

Universidades Lusíada

Fonseca, Ana Rita Loureiro, 2000-

Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português

<http://hdl.handle.net/11067/8682>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A presente dissertação tem por objeto o estudo da admissibilidade dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português, à luz dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico e das atuais exigências de celeridade e eficiência. Num contexto marcado por morosidade processual, sobrecarga dos tribunais e crescente desconfiança social face à justiça penal, torna-se imperioso encontrar soluções que articulem eficiência processual com a salvaguarda dos Direitos Fundamentais. Para esse efeito, s...

This dissertation focuses on the study of the admissibility of plea agreements in Portuguese criminal proceedings, in light of the fundamental principles of the legal system and current demands for speed and efficiency. In a context marked by procedural delays, court overload, and growing social distrust in criminal justice, it becomes imperative to find solutions that combine procedural efficiency with the protection of fundamental rights. For this purpose, the existing mechanisms of consensus ...

Palavras Chave

Sentenças (Processo penal) - Portugal, Processo penal - Portugal, Direito Comparado

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T23:02:52Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre
a sentença no processo penal português**

Realizado por:
Ana Rita Loureiro Fonseca

Orientado por:
Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professora Doutora Maria de Fátima Magalhães da Rocha

Dissertação aprovada em: 17 de março de 2026

Lisboa

2025



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português

Ana Rita Loureiro Fonseca

Lisboa

Julho 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português

Ana Rita Loureiro Fonseca

Lisboa

Julho 2025

Ana Rita Loureiro Fonseca

Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Julho 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Ana Rita Loureiro Fonseca
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

FONSECA, Ana Rita Loureiro, 2000-

Sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no processo penal português / Ana Rita Loureiro Fonseca; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025.
- Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Sentenças (Processo Penal) - Portugal
2. Processo penal - Portugal
3. Direito comparado
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Sentences (Criminal procedure) - Portugal
2. Criminal procedure - Portugal
3. Comparative Law
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4795.F66 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim desta etapa académica é um momento de grande satisfação, mas também de reflexão sobre o papel de todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para este percurso. Sinto-me profundamente grata por ter tido a sorte de contar, ao longo deste percurso, com o apoio, incentivo e colaboração de pessoas e instituições que foram decisivas para o sucesso desta dissertação.

À Universidade Lusíada de Lisboa, que me acolheu ao longo destes anos, agradeço pela formação académica que me proporcionou, pelos recursos disponibilizados ao longo do meu percurso e pelo ambiente de aprendizagem que me permitiu crescer tanto a nível pessoal como profissional. Esta instituição foi mais do que um espaço de ensino — foi o local onde cresci, onde enfrentei desafios que me moldaram e onde encontrei pessoas e experiências que marcarão para sempre a minha vida.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito, quero expressar a minha profunda gratidão. A sua disponibilidade, paciência e orientação foram essenciais para superar os desafios ao longo desta dissertação. Sem o seu acompanhamento atento, este trabalho não teria sido possível.

À Sra. Técnica Superior de Informação e Referência, Dra. Susana Tomé, da Casa do Conhecimento da Universidade Lusíada de Lisboa, agradeço o apoio e a disponibilidade que sempre demonstrou, facilitando o acesso a recursos e informações importantes para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Aos meus colegas de mestrado, deixo um agradecimento especial. O convívio, o ambiente de trabalho e o apoio mútuo foram fundamentais para tornar este percurso mais leve e enriquecedor. Obrigada por estarem sempre presentes, especialmente nos momentos mais exigentes.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer à minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando as minhas decisões e incentivando-me a persistir. Um agradecimento especial à minha mãe, ao meu pai, às minhas irmãs e ao meu namorado, pela compreensão, carinho e motivação que me deram ao longo de todo este caminho.

A todos, o meu mais sincero obrigado. Sem o vosso apoio, este percurso não teria sido possível.

“Se hace caminho al andar”

Machado, António (1912) – Campos de Castilla. Madrid:
Renacimiento.

APRESENTAÇÃO

SOBRE A (IN)ADMISSIBILIDADE DOS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Ana Rita Loureiro Fonseca

A presente dissertação tem por objeto o estudo da admissibilidade dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português, à luz dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico e das atuais exigências de celeridade e eficiência. Num contexto marcado por morosidade processual, sobrecarga dos tribunais e crescente desconfiança social face à justiça penal, torna-se imperioso encontrar soluções que articulem eficiência processual com a salvaguarda dos Direitos Fundamentais. Para esse efeito, são analisados os mecanismos de consenso atualmente previstos no Código de Processo Penal, bem como as principais posições doutrinárias, jurisprudenciais e institucionais relativas à eventual consagração dos acordos sobre a sentença. Além disso, procede-se à análise do direito comparado, procurando extrair soluções normativas e práticas suscetíveis de adaptação à realidade portuguesa. Conclui-se, por conseguinte, que a introdução dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português é viável e desejável em Portugal, impondo-se assim uma resposta legislativa clara e corajosa, capaz de o integrar como instrumento de racionalização do sistema penal, sem abdicar das garantias que o legitimam.

Palavras-chave: Acordos sobre a sentença, confissão, princípios do direito processual penal, consenso em processo penal, celeridade processual.

PRESENTATION

ON (IN)ADMISSIBILITY OF THE AGREEMENTS ON THE SENTENCE IN THE PORTUGUESE CRIMINAL PROCESS

Ana Rita Loureiro Fonseca

This dissertation focuses on the study of the admissibility of plea agreements in Portuguese criminal proceedings, in light of the fundamental principles of the legal system and current demands for speed and efficiency. In a context marked by procedural delays, court overload, and growing social distrust in criminal justice, it becomes imperative to find solutions that combine procedural efficiency with the protection of fundamental rights. For this purpose, the existing mechanisms of consensus currently provided for in the Criminal Procedure Code are analyzed, as well as the main doctrinal, jurisprudential, and institutional positions regarding the potential introduction of plea agreements. Furthermore, a comparative law analysis is conducted, seeking to extract normative and practical solutions that can be adapted to the Portuguese context. It is concluded, therefore, that the introduction of plea agreements in Portuguese criminal proceedings is both feasible and desirable, requiring a clear and bold legislative response capable of integrating them as an instrument for rationalizing the penal system, without abandoning the guarantees that legitimize it.

Keywords: Agreements on the sentence, confession, principles of criminal procedure law, consensus in criminal proceedings, procedural celerity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados estatísticos acerca do arquivamento em caso de dispensa de pena	23
Tabela 2 - Dados estatísticos acerca da suspensão provisória do processo.....	27
Tabela 3 - Dados estatísticos acerca do envio do processo para forma sumaríssima.	29

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AA. VV.	- Autores Vários
Art.º/Arts.º	- Artigo (s)
ASJP	- Associação sindical dos juizes portugueses
Cf.	- Confira
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
EUA	- Estados Unidos da América
EUA	- Estados Unidos da América
JIC	- Juiz de Instrução Criminal
MM.	- Meritíssimo/a
MP	- Ministério Público
Ob. Cit.	- Obra Citada
P.	- Página
PGDC	- Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra
PGDL	- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
PGR	- Procuradoria-Geral da República
PP.	- Páginas
SS	- Seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
StPO	- <i>Strafprozeßordnung</i>
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto

SUMÁRIO

Agradecimentos.....	6
Lista de tabelas.....	12
Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos	13
Introdução.....	16
Capítulo I- Institutos de consenso existentes no Processo Penal português.....	19
1. Arquivamento em caso de dispensa de pena.....	20
2. Suspensão provisória do processo.....	23
3. Envio do processo para forma sumaríssima.....	27
4. Envio do processo para mediação Penal	29
Capítulo II – Os acordos sobre a sentença no Processo Penal português	31
1. Delimitação do instituto	31
2. Haverá diferenças entre os institutos de consenso existentes em Portugal e os acordos sobre a sentença.....	32
3. A proposta de Figueiredo Dias	34
4. A proposta da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.....	37
5. Aplicação dos acordos sobre a sentença em Portugal	40
5.1. Posição da Doutrina	40
5.2. Acórdão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada de 01 de fevereiro de 2012 ...	41
5.3. Recomendação n.º 1/2012 da PGDL e Memorando n.º 2/2012 da PGDC	43
5.4. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2013	45
5.5. Diretiva n.º 2/2014, de 21 de fevereiro, da PGR	49
5.6. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra	50
5.7. ENCC 2020-2024	53
Capítulo III – Os acordos sobre a sentença numa perspetiva de Direito Comparado	56
1. Alemanha.....	56
2. Estados Unidos da América	62
3. Espanha.....	64
4. Itália	69
5. Bélgica	71
6. Brasil.....	73
7. França.....	75
Capítulo IV – Admissibilidade no Ordenamento Jurídico Português.....	76
1. A incompatibilidade dos acordos na perspetiva do Direito constituído.....	76
2. A admissibilidade dos acordos na perspetiva do Direito a constituir	78
2.1. Princípio da investigação e da verdade material.....	78

2.2. Princípio da presunção da inocência e da lealdade processual	80
2.3. Princípio da culpa	81
2.4. Princípio da imediação	83
2.5. Princípio da publicidade	84
2.6. Princípio da celeridade processual e do favorecimento do processo	85
Capítulo V – Considerações sobre a proposta de um novo modelo de consenso no Direito português	87
1. Fase processual	87
2. Tipo de criminalidade	89
3. Direito ao recurso	93
4. A proibição de valoração da confissão na falta de acordo	95
5. Atenuação especial da pena em caso de confissão como alternativa aos acordos sobre a sentença	98
6. (In)constitucionalidade dos acordos sobre a sentença	101
7. Considerações no plano dos fins das penas	103
Considerações finais	107
Referências bibliográficas	110
Jurisprudência	119

INTRODUÇÃO

A justiça penal portuguesa tem vindo a ser confrontada, nas últimas décadas, com desafios estruturais que põem em causa a sua eficácia, credibilidade e capacidade de resposta às expectativas sociais. Entre os principais problemas destaca-se a morosidade processual, que contribui para a perceção de ineficácia e para a desconfiança da sociedade no sistema judicial, alimentando, por vezes, uma sensação de impunidade. Portugal figura entre os países da União Europeia com maior duração dos processos judiciais, sobretudo nos tribunais criminais de primeira instância, agravando o sentimento generalizado de insatisfação relativamente à administração da justiça.

Num cenário marcado por uma crescente complexidade social e criminal, a pressão sobre o sistema penal intensifica-se, exigindo respostas inovadoras que conciliem a celeridade processual com a salvaguarda dos direitos fundamentais. A necessidade de encontrar soluções que permitam uma justiça mais célere, eficaz e humanizada tem levado à reavaliação de paradigmas tradicionais e à abertura a mecanismos de consenso no Processo Penal. O Código de Processo Penal de 1987, influenciado pela tradição germânica, marcou o início de um movimento de abertura à consensualização, prevendo institutos como o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, o processo sumaríssimo e a mediação penal, todos eles destinados a responder de forma mais célere e eficaz à pequena e média criminalidade. Estes mecanismos, ainda que com diferentes contornos, partilham o objetivo de aliviar a sobrecarga dos tribunais, promover a reinserção social do arguido e proteger os interesses das vítimas, sem descurar a necessidade de uma resposta penal adequada.

No entanto, apesar das potencialidades destes institutos, a sua aplicação prática tem sido limitada, revelando alguma resistência por parte dos magistrados e apontando para a necessidade de soluções complementares. Persistem dúvidas quanto à sua eficácia real na redução dos tempos processuais e na promoção de uma justiça penal mais próxima e eficiente. Este cenário aponta para a necessidade de soluções complementares, capazes de responder aos desafios atuais sem comprometer os princípios fundamentais do Processo Penal.

Neste contexto, ganha particular relevância o debate em torno da possível introdução dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português. Este instituto, inspirado em modelos estrangeiros, propõe a negociação, entre o MP, o arguido e, eventualmente, o assistente, dos limites máximos da pena, mediante a confissão livre e integral dos factos imputados. Trata-se de um mecanismo que, a par de promover a simplificação e aceleração do Processo Penal, levanta questões profundas quanto à compatibilidade com os princípios estruturantes do nosso sistema.

É neste quadro que emerge a discussão sobre a (in)admissibilidade dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português, proposta por autores como Figueiredo Dias, que identificam nesta solução uma via para recuperar a confiança pública na justiça penal e para garantir maior eficiência e celeridade processual.

A presente dissertação propõe-se, assim, analisar, de forma crítica e sistemática, a admissibilidade dos acordos sobre a sentença no ordenamento jurídico português. No Capítulo I, procede-se a uma análise dos institutos de consenso existentes no Processo Penal português – tais como o arquivamento por dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, o envio do processo para forma sumaríssima e o envio do processo para mediação penal - analisando as respetivas finalidades, requisitos e estatísticas de aplicação.

O Capítulo II dedica-se, em maior profundidade, ao estudo dos acordos sobre a sentença. Através da delimitação do instituto, da comparação com outros institutos de consenso e da análise das propostas de Figueiredo Dias e da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, procura-se compreender os contornos desta proposta e as implicações da sua aplicação no ordenamento jurídico. Além disso, será feita uma análise das principais decisões judiciais que envolveram acordos sobre a sentença, com especial destaque para os acórdãos do Tribunal Judicial de Ponta Delgada e do Supremo Tribunal de Justiça, que desempenharam um papel crucial no desenvolvimento da jurisprudência sobre o tema.

O Capítulo III tem como objetivo realizar uma análise comparativa com sistemas jurídicos de outros países. A análise das práticas e normas nestes países permitirá avaliar as vantagens e desvantagens da introdução de modelos semelhantes em Portugal, bem como identificar os riscos e benefícios de adotar tais práticas no contexto

português. O estudo comparado possibilita uma compreensão mais ampla das implicações que a adoção de acordos sobre a sentença poderá ter no direito penal português, tanto a nível processual como no que respeita aos Direitos Fundamentais dos cidadãos.

O Capítulo IV dedica-se à análise da compatibilidade dos acordos sobre a sentença com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa. Através de uma análise profunda dos princípios da investigação, da presunção da inocência, da imediação, da publicidade do processo e da celeridade processual, entre outros, procura-se avaliar até que ponto a adoção dos acordos sobre a sentença estaria em consonância com as normas e valores do ordenamento jurídico português.

Finalmente, o Capítulo V propõe uma reflexão sobre a criação de um novo modelo de consenso que poderia ser aplicado no direito penal português, com base nas experiências analisadas e nas conclusões dos capítulos anteriores. Este capítulo investiga as possibilidades de implementação dos acordos sobre a sentença em diferentes fases do processo, as implicações para o direito ao recurso, a valoração da confissão e o impacto nas penas aplicadas.

Ao abordar essas questões, a presente dissertação pretende contribuir para o debate sobre a modernização do Processo Penal em Portugal, propondo um equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção das garantias fundamentais. Em última análise, procura-se oferecer um estudo crítico e abrangente que oriente futuras reformas legislativas e promova um sistema de justiça penal mais justo, humano e eficaz.

CAPÍTULO I - INSTITUTOS DE CONSENSO EXISTENTES NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Para uma análise mais aprofundada dos acordos sobre a sentença, é imperativo compreender inicialmente e de forma sumária o fenómeno da introdução do consenso no Processo Penal português.

A resolução de conflitos penais pode ter na sua base dois princípios: por um lado, o princípio da oportunidade que surge nas palavras de Pedro Caeiro¹ “(...) como uma liberdade de apreciação do MP relativamente ao se da decisão de investigar ou de acusar apesar de estarem reunidos os pressupostos legais (gerais) dos ditos deveres”; e, por outro, o princípio da legalidade.

No nosso ordenamento jurídico, o princípio da legalidade é a regra na promoção do Processo Penal, como estabelece o art.º 219, n.º 1 da CRP: “Ao Ministério Público compete (...) exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade (...)”. Tal princípio também se encontra consagrado no CPP e impõe ao MP, na qualidade de titular da ação penal, 2 deveres: o dever de abrir o inquérito sempre que tenha notícia de um crime (art.º 262, n.º 2 do CPP) e o dever de deduzir acusação sempre que tenha indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (art.º 283, n.º 1 do CPP). Caso não sejam cumpridos, poderão dar lugar a responsabilidade disciplinar e criminal dos magistrados, conforme previsto no art.º 369 do CP².

Contudo, nas palavras de Cláudia Santos³, “(...) se [o princípio da legalidade] continua a ser a regra no nosso direito processual penal é, porém, uma regra sujeita a um cada vez mais número de exceções.” Essas exceções correspondem a soluções alternativas à dedução de acusação, aliadas à ideia de diversão e consenso no exercício da ação penal⁴.

¹ CAEIRO, Pedro – *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, In Revista do Ministério Público, Ano 21, n.º 84 (out./dez 2001), p. 31. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smmp.pt/ermp/84/mobile/index.html#p=11> > (Consult. 10 set. 2024).

² SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *O Crime de Colarinho Branco: da origem do conceito e a sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra Editora, 2001, pp. 227 e 228

³ SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 150. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 10 set. 2024).

⁴ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *Direito Processual Penal: curso semestral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, p. 169.

O movimento a favor da ideia de consensualização e diversão no Processo Penal português começou, devido à influência germânica que sempre nos toldou, a partir do CPP de 1987, implementando uma reforma no sistema de Processo Penal com o objetivo de promover processos mais simplificados. Na procura de tal objetivo, o CPP de 1987 operou um corte vertical, ao definir uma área de conflito, que se justifica pela simplicidade e evidência da prova (processo sumário, abreviado e comum) e uma área de consenso, legitimada pela concordância entre os vários sujeitos processuais intervenientes, que engloba o arquivamento em caso de dispensa de pena (art.º 280 do CPP), a suspensão provisória do processo (arts.º 281 e 282 do CPP), o envio do processo para forma sumaríssima (arts.º 392 a 398 do CPP) e, por outro lado, o envio do processo para mediação Penal (Lei n.º 21/2007, de 12 de junho).

Estes quatro institutos destinam-se exclusivamente aos casos de pequena e média criminalidade e, embora assumam diferentes contornos, todos eles promovem vias de diálogo entre os sujeitos processuais e estabelecem uma tramitação processual que se afasta do processo comum. A sua criação pelo legislador teve como intuito: “contribuir para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal; imprimir maior rapidez na resolução de conflitos; reduzir ao máximo a estigmatização social do arguido e intensificar a perspetiva da sua reabilitação, da sua integração reintegração na sociedade; dar melhor resposta aos interesses das vítimas.”⁵

1. ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

O arquivamento em caso de dispensa de pena vem previsto no art.º 280 do CPP. A decisão de arquivamento tem uma natureza estritamente processual, não implicando qualquer decisão de mérito. Reflete apenas a determinação do MP em não dar continuidade ao processo penal. Quer isto dizer que estando perante uma situação onde, conforme o art.º 238, n.º 1 do CPP, se deduziria acusação, e verificados os pressupostos da dispensa, a lei permite que o MP, em vez de levar os factos a

⁵ FERNANDO, Rui do Carmo Moreira - *O Ministério Público face à pequena e média criminalidade*, In Revista do Ministério Público. Ano 21, n.º 81 (jan./mar. 2000), p. 130. Disponível em WWW: <URL: <https://rmp.smppt.pt/ermp/81/mobile/index.html#p=67> >

juízo, archive o processo. Idêntica faculdade assiste ao JIC, se tiver tido início a instrução e se verifiquem os mesmos pressupostos.⁶

As condições sem as quais este instituto não pode ser utilizado são 3:

- a) Indícios suficientes da prática do crime e de quem foram os seus agentes;
- b) Haja a possibilidade legal de dispensa de pena, conforme o art.º 35, n.º 2 do CP;
- c) Concordância do JIC, do MP e do arguido, nos casos em que o arquivamento seja promovido pelo Juiz na fase da instrução (art.º 280, n.º 2 do CPP).

Diferentemente do que acontece com a suspensão provisória do processo, não há necessidade de haver concordância com o arguido ou o assistente. Isto deve-se ao facto de se considerar que o agente tem uma culpa diminuída, mas também pelo facto de que, para a realização do arquivamento, se pressupor a reparação do dano⁷.

O arquivamento em caso de dispensa de pena é uma manifestação do princípio da oportunidade, sendo uma forma de justiça consensual, procurando evitar a estigmatização do arguido (que um processo quase sempre acarreta) e a sua melhor reinserção social, que é uma das finalidades do direito penal de acordo com o art.º 40, n.º 1 do CP⁸. Todavia, a CRP não faz menção explícita a este princípio, nem “(...) se encontra na doutrina uma definição do que seja princípio da oportunidade, o seu tratamento é feito por referência ao princípio da legalidade (...)”⁹.

Tal princípio, conforme está estabelecido, possibilita a adoção de soluções de consenso e não exclui a utilização de modelos que promovem um Processo Penal mais participativo¹⁰. O princípio da legalidade, aplicado à prossecução penal, tem desvios e, por isso, diz-se que ao princípio da legalidade opõe-se o princípio da oportunidade já referido. Ou seja, o MP, não obstante de ter recolhido indícios suficientes da ocorrência do crime e do seu agente no final do inquérito, decide não avançar com o despacho de

⁶ REIS, Célia - *Os efeitos do arquivamento em caso de dispensa de pena*. IN MENDES, Paulo de Sousa [et. al.] – *Questões Avulsas de Processo Penal*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 37

⁷ FERNANDES, Fernando - *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Almedina, 2001, p. 490.

⁸ SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português: do procedimento (marcha do processo)*. Universidade Católica Editora, 2014, Vol. 3, p. 105.

⁹ Neste sentido, TEIXEIRA, Carlos Adérito – *Princípio da oportunidade: Manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional*. Almedina, 2006, pp. 34-35.

¹⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal*. Almedina, 2004, Tomo I, pp. 201-202.

acusação, optando, em vez disso, pelos outros cinco desfechos possíveis (ou também designados como mecanismos de diversão ao despacho de acusação).

A questão da aplicabilidade do arquivamento do art.º 280 do CPP aos crimes particulares é particularmente discutida na doutrina. Paulo Pinto de Albuquerque¹¹ afirma que o n.º 1 deste art.º não se aplica de forma direta aos crimes particulares, isto porque o titular do direito de acusação não é o MP, mas sim o assistente. Não obstante, este autor considera que esta disposição pode ser aplicada analogicamente aos crimes particulares quando o assistente e o MP concordam em arquivar o processo conforme o art.º 280 do CPP. Aqui é possível a analogia porque é favorável ao arguido e não está em causa uma disposição excecional. Neste sentido, encontramos Odete Oliveira¹², Fernando Fernandes¹³ e Conde Correia¹⁴.

Em sentido contrário, Germano Marques da Silva¹⁵ defende que, estando em causa um crime particular, não deve ocorrer o arquivamento nos termos do art.º 280, n.ºs 1 e 2 do CPP, visto que a acusação predominante é a do assistente. Não seria razoável que, tendo sido feita a acusação de acordo com os requisitos legais, esta pudesse ser invalidada por uma decisão meramente processual, sem o seu acordo que a lei não prevê. Nesse contexto, caso o assistente não deseje dar continuidade ao processo, deverá desistir da queixa, nos termos do art.º 217 do CP.

No que respeita às reações possíveis a esta decisão podemos afirmar que o arquivamento em caso de dispensa de pena não é suscetível de impugnação, conforme resulta do disposto no art.º 280, n.º 3, a menos que não se verifiquem os pressupostos inerentes à aplicação deste instituto. Nesse caso, uma vez que o processo não pode ser aberto, o legislador impôs a apreciação pelo JIC da legitimidade do recurso ao arquivamento, garantindo que a verificação dos pressupostos deste é atestada por uma magistratura judicial. Assim, quando o MP decide proceder ao arquivamento, sem

¹¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p.171

¹² OLIVEIRA, Odete Maria – *Problemática da Vítima de Crimes: Reflexos no Sistema Jurídico Português*. Rei dos Livros, 1994, p. 166

¹³ FERNANDES, Fernando - *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Almedina, 2001, p. 490

¹⁴ CORREIA, João Conde – *Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*. Publicações Universidade Católica, 2007, p. 78

¹⁵ SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português: do procedimento (marcha do processo)*. Universidade Católica Editora, 2014, Vol. 3, p. 106

acordo do JIC, haverá lugar ao requerimento de abertura da instrução. Por outro lado, se o JIC arquiva o processo, contra a opinião do MP ou do arguido, a forma adequada para impugnar tal decisão é a recorribilidade do despacho (art.º 399 do CPP).¹⁶

Olhando agora para os dados estatísticos¹⁷ constantes dos Relatórios Síntese do MP, representados na Tabela 1, verifica-se a aplicação do arquivamento previsto no artigo 280.º do Código de Processo Penal (CPP) ao longo dos três anos analisados:

Tabela 1 - Dados estatísticos acerca do arquivamento em caso de dispensa de pena

Ano	N.º inquéritos findos	N.º arquivamento em caso de dispensa de pena
2021	388.844	286
2022	410.808	705
2023	428.458	487

Fonte: Relatórios Síntese do MP (2021,2022,2023)

Como se pode observar, o número de arquivamentos com dispensa de pena aumentou significativamente de 2021 para 2022 (mais do que duplicou), passando de 286 para 705 casos. No entanto, em 2023 registou-se uma diminuição para 487 casos, apesar do número total de inquéritos findos continuar a crescer.

2. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A suspensão provisória do processo vem prevista nos arts.º 281 e 282 do CPP. Havendo indícios suficientes da prática de um ato ilícito e do seu agente, o MP, cumpridos os requisitos do art.º 281 do CPP, determina a suspensão do processo, sendo aplicadas determinadas injunções e regras de conduta que, se não forem cumpridas pelo arguido, determinam a continuação do processo. Só se pode recorrer à suspensão provisória do processo quando não for possível o arquivamento em caso de dispensa de pena.

Este instituto baseia-se essencialmente na procura de soluções consensuais que visam tanto a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados quanto a ressocialização dos

¹⁶ REIS, Célia - *Os efeitos do arquivamento em caso de dispensa de pena*. IN MENDES, Paulo de Sousa [et. al.] – *Questões Avulsas de processo penal*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 44 e 45

¹⁷ Disponíveis em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>> (Consult. 12 set. 2024)

delinquentes¹⁸. A respeito desta questão, o acórdão do TRP, de 20 de junho de 2012, afirma que o instituto de suspensão provisória do processo “(...) [se insere] naquilo que atualmente e vulgarmente se designa por justiça penal negociada, partindo-se de um postulado de consenso das respetivas partes (...)”¹⁹.

Os pressupostos cumulativos da suspensão são os seguintes:

- a) Haver indícios suficientes da prática do crime;
- b) Ser um crime cuja pena máxima legal não seja superior a 5 anos ou conceção diferente da pena de prisão;
- c) Não ter havido condenação anterior por crime da mesma natureza, ou aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haja lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado;
- f) Haja concordância do arguido e do assistente.
- g) Haja concordância do JIC;
- h) Não fiquem prejudicados os fins da prevenção.

Na alínea a) tanto pode estar em causa um crime público, como um crime semipúblico ou ainda um crime particular.

O que encontra previsto na alínea b) remete para os crimes de pequena e média criminalidade.

Na alínea c) quando refere “crimes da mesma natureza”, deve-se entender que se trata de crimes que visam proteger o mesmo bem jurídico²⁰.

Já o requisito da alínea d) visa sobretudo a ressocialização do arguido.

Relativamente a alínea e), diz-nos Paulo Pinto de Albuquerque que “a culpa do arguido pode ser média ou diminuta, não pode ser elevada. (...) O mais importante indício de uma culpa que não é elevada é a reparação integral do dano causado, independentemente do valor desse dano.”²¹

¹⁸ SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português: do procedimento (marcha do processo)*. Universidade Católica Editora, 2014, Vol. 3, p. 108

¹⁹ Vide, acórdão do TRP, de 20 de junho de 2012, processo n.º 90/11.0GFPRT.P1, relator Joaquim Gomes disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de44e9a359023afd80257a2b002e1103> > (Consult. 12 set. 2024)

²⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p. 180 e CARMO, Rui do – A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto - Alterações e Clarificações. In Revista do CEJ, 1º Semestre, 2008, n.º 9 (especial), pp. 321-336

²¹ *Idem*, p. 181

Quanto a alínea f), tem de haver concordância entre a vítima e o arguido, mas no caso de a vítima ainda não estar constituída como assistente, a lei dispensa o seu acordo. Por último, na alínea h), o que o legislador está a exigir é que a prevenção não seja sacrificada à luz da ressocialização. Quer isto dizer que, se da suspensão provisória resultar um certo alarme social, não poderemos usar este instituto.

Verificados estes pressupostos, estará o MP obrigado a suspender o processo? Esta é uma questão debatida na doutrina, a de saber se o MP tem a faculdade/poder ou o dever legal de aplicar a suspensão provisória do processo, quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua aplicação. A controvérsia surge, sobretudo, quando o MP decide não suspender o processo, apesar de, no caso concreto, estarem preenchidos os pressupostos legais para a aplicação deste instituto.

Pedro Caeiro²², João Conde Correia²³, Mário Monte²⁴ e Rui do Carmo²⁵, entendem que a suspensão provisória do processo não corresponde a uma manifestação do princípio da oportunidade, mas antes a uma expressão do princípio da legalidade aberta. E, portanto, este instituto, no entender destes autores, constitui um desvio ao princípio da legalidade, no sentido de que cessa o dever do MP acusar, apesar de estarem reunidos os indícios suficientes de que um determinado agente praticou o crime.

A jurisprudência também se pronunciou quanto a esta questão. O acórdão do STJ²⁶, de 13 de fevereiro de 2008, e o acórdão do TRC²⁷, de 30 de janeiro de 2013, referem o poder-dever que o MP tem de aplicar a suspensão provisória do processo sempre que

²² CAEIRO, Pedro – *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, In Revista do Ministério Público, Ano 21, n.º 84 (out./dez 2001), pp. 38 e ss. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smmp.pt/ermp/84/mobile/index.html#p=11> > (Consult. 15 set. 2024).

²³ CORREIA, João Conde - *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Universidade Católica Editora, 2012, p. 121.

²⁴ MONTE, Mário Ferreira - *Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade*, In Revista do Ministério Público, Ano 26, n.º 101 (jan./mar. 2005), p. 69. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smmp.pt/ermp/101/mobile/#p=65> > (Consult. 15 set. 2024).

²⁵ CARMO, Rui do - *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações*, In Revista do CEJ, n.º 9 (1.º semestre 2008), p. 321-336.

²⁶ Vide, acórdão do STJ, processo n.º 07P4561, Relator Simas Santos. Disponível em WWW:<URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/07p4561-2008-89328775> > (Consult. 15 set. 2024)

²⁷ Vide, acórdão do TRC, processo n.º 68/10.1TATND-A.C1, Relator Alberto Mira. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/42af4cbdc1813b5a80257b2b003d8e3f>> (Consult. 15 set. 2024)

se verifiquem todos os pressupostos exigidos. Já o acórdão do TRP, processo n.º 90/11.0GFPRT.P1, de 20 de junho de 2012, afirma o seguinte:

(...) na sequência da filosofia implementadora desta justiça penal negociada e tendo presente que o Ministério Público é o titular do exercício da ação penal (219.º, n.º 1 Constituição; 48.º C.P. Penal), a opção pelo instituto de suspensão provisória do processo reside essencialmente no direito potestativo daquela magistratura em acionar o mesmo, ainda que sob o impulso prévio do arguido ou do assistente. Isto significa que em nenhum momento o tribunal pode catalisar a suspensão provisória do processo e muito menos impor essa reação hétero-compositiva ao Ministério Público.²⁸

A constitucionalidade do art.º 281 do CPP foi amplamente questionada, desde logo por Mário Torres, dizendo que as injunções e regras de conduta limitam a autonomia pessoal do arguido, no sentido de que “restringem ou anulam direitos fundamentais dos cidadãos, como o de emprego e de liberdade, em termos que tornam inadmissível a sua imposição por parte de quem não exerce a função jurisdicional.”²⁹ Consideramos que este argumento não deve proceder uma vez que, se não existisse a possibilidade de suspensão provisória do processo, o arguido não teria outra alternativa senão o processo comum. Agora, havendo lugar à suspensão provisória do processo, o arguido tem a opção de manifestar a sua concordância ou não.

Quanto às reações possíveis ao despacho de suspensão, reconhecemos que este é irrecurável se proferido dentro dos requisitos legais, o que nos faz todo sentido, pois trata-se de uma decisão consensual. No entanto, caso se verifique que não foram cumpridos os pressupostos para aplicação da suspensão provisória do processo, é possível impugnar o despacho. Há duas vias para essa impugnação: Se não houve acordo do JIC, o arguido pode requerer a abertura da instrução; se houve acordo do JIC, a forma de impugnar é pela via de interposição de recurso³⁰.

²⁸ Vide, acórdão do TRP, processo n.º 90/11.0GFPRT.P1, relator Joaquim Gomes disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de44e9a359023afd80257a2b002e1103> > (Consult. 15 set. 2024)

²⁹ TORRES, Mário - *O princípio da oportunidade no exercício da ação penal*, In Jornadas sobre o Código de Processo Penal (Cadernos da Revista do Ministério Público), n.º 2, 1987, p. 241.

³⁰ CORREIA, João Conde – *Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*. Publicações Universidade Católica, 2008, pp. 98 e 99.

Relativamente aos dados estatísticos³¹ constantes dos Relatórios Síntese do MP, atentemos à Tabela 2:

Tabela 2 - Dados estatísticos acerca da suspensão provisória do processo

Ano	N.º inquéritos findos	N.º Suspensões
2021	388.844	15.493
2022	410.808	14.948
2023	428.458	14.397

Fonte: Relatórios Síntese do MP (2021,2022,2023)

Verifica-se que, apesar do número de inquéritos findos ter vindo a aumentar de forma contínua ao longo dos três anos (de 388.844 em 2021 para 428.458 em 2023), o número de casos em que é aplicada a suspensão provisória do processo tem vindo a diminuir (de 15.493 em 2021 para 14.397 em 2023).

3. ENVIO DO PROCESSO PARA FORMA SUMARÍSSIMA

O processo sumaríssimo é um processo especial que vem previsto do art.º 392 a 398 do CPP e que só pode ser utilizado quando não for possível a suspensão provisória do processo. É classificado como uma “(...) forma especial de processo com vista ao controlo da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos duma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal.”³²

Inspira-se na busca de uma solução consensual e é igualmente impulsionado por razões de economia processual (de forma similar ao que ocorre com a suspensão provisória do processo), na medida em que a supressão da fase de julgamento e a insusceptibilidade de requerer a abertura da instrução (art.º 286, n.º 3 do CPP) possibilitam a rápida resolução do litígio, garantindo, dessa forma, que o sistema esteja mais disponível para tratar processos de maior complexidade e gravidade.

³¹ Disponíveis em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>> (Consult. 17 set. 2024)

³² Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/89, de 17 de Fevereiro, diploma que aprovou o Código de Processo Penal de 1987, disponível em WWW:<URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>> (Consult. 18 set. 2024)

Para que o processo possa ser enviado para forma sumaríssima é necessário que se verifiquem os quatro pressupostos legais seguintes, ou cinco se estivermos perante um crime particular:

- a) Haver um crime cujo máximo da pena legal não exceda 5 anos de prisão e o MP entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade (art.º 392, n.º 1 do CPP);
- b) Tem de haver promoção desta solução por parte do MP e pode fazê-lo oficiosamente ou a requerimento do arguido (art.º 392, n.º 1 do CPP);
- c) O requerimento é objeto de sindicância por parte do juiz (art.º 395, n.º 1 do CPP);
- d) Tem de haver concordância do arguido (art.º 396 do CPP)
- e) Tem de haver a concordância do assistente, no caso dos crimes particulares – art.º 392, n.º 2 do CPP

Na alínea a) a intenção do legislador foi estabelecer que, para além da gravidade abstrata do crime em causa ser mínima, o grau de gravidade concreta também deve ser diminuto. Reforça também que estamos perante crimes de pequena e média criminalidade.

A alínea c) está implícita no art.º 395 do CPP, que refere as situações em que o juiz pode rejeitar o requerimento ou reenviar para outra forma que lhe caiba.

Quanto a alínea d) entendemos que é necessária a concordância do arguido, uma vez que o mesmo tem o direito de se opor. Caso o faça, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, de acordo com o art.º 398, n.º 1 do CPP.

Se o juiz não rejeitar o requerimento e o arguido não deduzir oposição, o primeiro, através de despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça. Este despacho vale como uma sentença condenatória e não admite recurso ordinário.³³ Na eventualidade do arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para a forma que lhe caiba³⁴.

Cumprе ainda referir dois problemas que se colocam quanto ao processo sumaríssimo. Um referente à possível violação da culpabilidade e quanto a este podemos destacar que ninguém pode ser condenado sem que a sua responsabilidade seja provada de

³³ Cf. Art.º 397, n.º 1 e n.º 2 do CPP

³⁴ Cf. Art.º 398, n.º do CPP

forma válida em audiência de julgamento. Acrescemos ainda, que a culpa tanto pode ser demonstrada por meio de provas como também ser admitida pelo próprio e nesse sentido, a concordância do arguido revolve este primeiro problema.

Outro problema está relacionado com a possível violação do princípio da reserva de juiz, contudo, a determinação da pena é uma função essencialmente judicial. Poder-se-ia argumentar que, ao ser o MP a indicar no requerimento as sanções concretamente propostas, estar-se-ia a violar o princípio da reserva de juiz. No entanto, o juiz tem a liberdade de concordar ou não com a pena sugerida, podendo inclusive propor outra sanção, desde que obtenha a concordância do Ministério Público e do arguido como dispõe o art.º 395, n.º 2 do CPP.

No que respeita aos dados estatísticos³⁵, procede-se à análise comparativa dos números relativos à fase de julgamento, por se considerar que é nesta fase que a aplicação do processo sumaríssimo assume maior relevância.

Tabela 3 - Dados estatísticos acerca do envio do processo para forma sumaríssima

Ano	N.º de processos findos na fase julgamento	N.º requerimentos de aplicação de sanção em processo sumaríssimo apreciados
2021	59.253	4.265
2022	64.293	4.132
2023	59.622	3.074

Fonte: Relatórios Síntese do MP (2021,2022,2023)

Da análise dos dados constantes da tabela supra, constata-se uma tendência decrescente no número de requerimentos de aplicação de sanção em processo sumaríssimo apreciados, ao longo do período compreendido entre 2021 e 2023. Esta diminuição ocorre apesar de uma ligeira oscilação no número total de processos findos na fase de julgamento.

4. ENVIO DO PROCESSO PARA MEDIAÇÃO PENAL

Por fim, encontramos a mediação Penal, um mecanismo de diversão processual que tem lugar durante a fase de inquérito, que se encontra regulada na Lei n.º 21/2007, de

³⁵ Disponíveis em WWW:<URL:<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>> (Consult. 17 set. 2024)

12 de junho. Esta lei foi criada em resposta à Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI³⁶, do Conselho da União Europeia, de 15 de março, sobre o estatuto da vítima no Processo Penal, que determina que os Estados-Membros deveriam legislar sobre a mediação penal.

A mediação é uma alternativa ao procedimento criminal uma vez que se alcança uma solução fora do sistema formal de aplicação da justiça penal. Na verdade, a mediação corresponde a uma solução negociada entre a vítima e o infrator e é mediada por uma entidade competente (o mediador). Tem como objetivo final a chamada justiça restaurativa, isto significa que, por um lado, visa reparar o dano que o crime causou à vítima (ex.: indemnização), e, por outro lado, também visa favorecer a socialização do infrator no sentido de que, como é uma via em alternativa ao procedimento criminal, afasta o efeito estigmatizante resultante de um procedimento criminal.

Aplica-se apenas aos crimes que dependem de queixa ou de acusação particular (crimes semipúblicos e particulares) e pode ser requerida oficiosamente pelo MP ou a requerimento do ofendido e do arguido, tal como consta do art.º 3, n.º 1 e n.º 2 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, respetivamente. O MP só o pode fazer oficiosamente “(...) se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção (...)”³⁷

Após o pedido de remessa do processo para mediação, seja oficiosamente pelo MP seja pelo ofendido e o arguido, é designado um mediador de entre os constantes das listas previstas no art.º 11 da referida Lei.

Diante disso, podemos ter três cenários possíveis: (I) No caso de haver acordo, este é assinado pelas partes e transmitido ao MP. Tal assinatura equivale a desistência da queixa por parte do ofendido à não oposição por parte do arguido; (II) Se não existir acordo, o mediador informa o MP e consequentemente o processo segue a tramitação comum; (III) Se o acordo não for cumprido no prazo estabelecido, o ofendido pode renovar a queixa, reabrindo, assim, o inquérito³⁸.

³⁶ Disponível em WWW:<URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0220> > (Consult.17 set. 20024)

³⁷ Vide, art.º 3, n.º 1 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho

³⁸ Vide, art.º 5, n.º 1, 3 e 4 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho

No art.º 6 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, encontramos o conteúdo do acordo e as suas limitações.

O consenso permeia todo o processo de mediação começando pela obtenção do consentimento livre e esclarecido do arguido e do ofendido quanto a participação na mediação (art.º 3, n.º 5 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho). Esta culmina, se for bem-sucedida, na formalização de um acordo escrito que possibilita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e a restauração da paz social (art.º 4, n.º 1 Lei nº 21/2007, de 12 de junho).

O conteúdo do acordo é fixado livremente pelos sujeitos processuais participantes, com exceções das sanções privativas de liberdade ou deveres que possam ofender a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva estender por mais de seis meses³⁹. Promove um diálogo abrangente, invés de se limitar a uma concordância de uma proposta pré-definida, como ocorre, por exemplo, nos casos de arquivamento em caso dispensa de pena, na suspensão provisória ou no processo sumaríssimo.

O que mais se destaca como divergente entre a mediação Penal e as soluções consensuais e de diversão no Processo Penal é a menor intervenção das autoridades judiciais. É justamente nesse aspeto que se diferencia dos acordos sobre a sentença, que, embora tenham um carácter consensual, ainda requerem uma intervenção judiciária, como iremos ver adiante.

De acordo com as estatísticas de justiça⁴⁰ não foram encontrados pedidos de envio do processo para mediação Penal entre os anos 2017 e 2023.

CAPÍTULO II – OS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

1. DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO

Quando falamos de acordos sobre a sentença estamos perante a “possibilidade da consagração de um acordo entre o MP e o Arguido, que será sempre homologado

³⁹ Vide, art.º 6, n.º 1 e 2 Lei nº 21/2007, de 12 de junho

⁴⁰ Disponíveis em WWW:<URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>> (Consult. 17 set. 2024)

pelo(s) Juiz(es), mediante o qual o Arguido confessará, de livre vontade, integralmente e sem reservas, em audiência de julgamento, a prática dos factos constantes da acusação, ficando os limites da pena, ou o tipo de pena a aplicar, previamente definidos.

O Tribunal terá, posteriormente, o poder de avaliar a credibilidade da confissão e aplicará a medida concreta da pena, dentro dos limites já definidos no acordo.”⁴¹

Se o tribunal, eventualmente, tiver dúvidas sobre a liberdade daquela confissão ou sobre a veracidade da mesma, deverá investigá-las. Caso essas dúvidas persistam, a confissão deverá ser considerada inválida judicialmente, impossibilitando a realização de um acordo. Nas palavras de Figueiredo Dias, “qualquer dúvida fará entrar em jogo o princípio da investigação judicial e poderá conduzir, se a dúvida persistir uma vez esgotado o princípio do investigatório, à invalidação da confissão.”⁴²

Após a celebração do acordo, a produção de prova na audiência é dispensada “e será essa a maior vantagem do instituto em termos de celeridade e simplificação processual.”⁴³

Os acordos não podem abordar a questão da culpa, cuja determinação caberá ao juiz, conforme o princípio da investigação que será tratado posteriormente.

Ademais, é vedada a possibilidade de o acordo manipular o objeto do processo, uma vez que isso violaria o princípio da indisponibilidade do objeto do processo.

2. HAVERÁ DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS DE CONSENSO EXISTENTES EM PORTUGAL E OS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA⁴⁴

Antes de avançarmos, entendemos ser necessário responder à questão colocada por Cláudia Santos, “haverá alguma diferença qualitativa entre o consenso que o nosso Direito Processual Penal já admite, por um lado, e a decisão penal negociada, por outro

⁴¹ Cfr. ABRANTES, João – *Os acordos sobre a sentença em processo penal*, In Revista Julgar Online, Julho, 2020, p. 2. Disponível em WWW: < URL: <https://julgar.pt/os-acordos-sobre-a-sentenca-em-processo-penal/> > (Consult. 14 set. 2024).

⁴² DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 47

⁴³ MOURA, José Souto de – *Acordos em Processo Penal: A propósito da obra “Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias*, 2012, p. 11. Disponível em WWW: < URL: <https://pgdisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf> > (Consult. 11 out. 2024)

⁴⁴ Iremos ter em conta o que foi escrito no nosso trabalho académico para a cadeira de Direito Processual Penal.

lado, que justifique as reservas suscitadas pela aceitação⁴⁵ dos acordos sobre a sentença?

Como vimos, o consenso previsto para o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumaríssimo e para a suspensão provisória do processo não se estende amplamente quanto ao seu conteúdo, estando limitado às propostas processuais apresentadas. A participação do arguido restringe-se, como já mencionamos, à simples aceitação da solução proposta, sem possibilidade de negociar os seus termos. Por outro lado, nos acordos sobre a sentença, visa-se estabelecer um verdadeiro consenso entre os sujeitos processuais, criando uma autêntica estrutura de consenso.

Mantendo-se afastada do conteúdo do acordo, conforme vimos, a questão da culpabilidade, o consenso que se formaria nos acordos sobre a sentença giraria em torno da possibilidade de confissão pelo arguido e da determinação da pena abstratamente aplicável, visando a sua redução em relação à pena legalmente prevista. Portanto, talvez também aqui não se trate de um consenso amplo, mas de um que seja caracterizado por uma maior disposição das partes em relação ao seu conteúdo.

Quanto ao grau de poder conformador da decisão atribuído às autoridades judiciais, pode-se afirmar que, na decisão penal nos acordos, o poder de modelação da decisão das autoridades judiciais não é inferior aos dos institutos de consenso. Isto porque, na decisão penal negociada, a decisão também será conformada pelas autoridades judiciais, considerando as finalidades especificamente penais. Parece, contudo, ser menor na mediação Penal, uma vez que esta é uma solução construída pelo arguido e pelo ofendido, com o auxílio, de um mediador de conflitos, que atua como facilitador da comunicação, sem a necessidade de intervenção de um juiz. Cabe ao MP, nestes casos, a função homologatória, associada apenas ao controlo da legalidade do conteúdo do acordo.⁴⁶ Diante disso, concordamos com Cláudia Cruz Santos ao afirmar que não se pode considerar a mediação uma decisão penal, mas sim uma solução restaurativa.⁴⁷

⁴⁵ SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 146. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 14 set. 2024).

⁴⁶ Conforme SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 153. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 25 set. 2024).

⁴⁷ *Idem*, p. 147.

No que concerne à diferença material, podemos afirmar que, enquanto a consideração de um acordo implica já um resultado, os institutos de consenso ainda se referem a um processo. Contudo, não se pode ignorar que todo o processo tende a um resultado, sendo este produto de algum movimento. Assim, através dos institutos de consenso pretende-se atingir um acordo que se julga possível, o qual pressupõe a existência prévia de um consenso relacionado com um processo de convergência de vontades.

O que se pretende destacar é que, considerando os sujeitos envolvidos no consenso e as finalidades da solução procurada, os acordos sobre a sentença compartilham mais semelhanças com as figuras da suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo do que com práticas restaurativas, como é o caso da mediação Penal.

Isso ocorre porque, nas primeiras figuras, as autoridades judiciais desempenham um papel central na definição da solução para o conflito, sendo esta moldada pelas finalidades de prevenção especial e geral, dentro dos limites da culpa. Já na mediação Penal, como anteriormente enunciado, a solução é construída pelo arguido e pelo ofendido, com o auxílio de um mediador de conflitos, excluindo-se a necessidade de intervenção de um juiz.

Assim, é importante ressaltar a conclusão de Cláudia Cruz Santos que afirma “[inexistir] diferença qualitativa entre o modo de consenso já admitido em institutos como a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, por um lado, e os acordos sobre a sentença por outro lado. Trata-se sempre de formas de cooperação no Processo Penal em que as autoridades judiciais não perdem o controlo sobre a procura de uma solução conforme com as finalidades especificamente penais de prevenção especial e geral.”⁴⁸

3. A PROPOSTA DE FIGUEIREDO DIAS

A questão dos acordos sobre a sentença foi pioneiramente introduzida por Figueiredo Dias, inicialmente em conferências e, posteriormente, em 2011, com a publicação da monografia intitulada de «Acordos sobre a sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?», inspirada pela alteração de 2009 à lei que rege o Processo Penal alemão (*StPO*). Em outras palavras, somente após o legislador

⁴⁸ *Idem*, p. 158.

alemão ter decidido legislar sobre este instituto é que Figueiredo Dias optou por tornar público o seu pensamento.

Esta questão já se encontra consolidada nos países anglo-saxónicos, com destaque para a Alemanha e os EUA, além de ser amplamente reconhecida em diversas decisões dos tribunais penais internacionais.⁴⁹ No julgamento do caso NATSVLISHVILI E TOGONIDZE v. GEÓRGIA⁵⁰, o TEDH realizou uma análise de Direito comparado sobre os institutos de justiça negocial. O Tribunal subscreveu a ideia de que o *plea bargaining*, além de oferecer importantes benefícios, como a rápida resolução dos processos penais e a redução da carga de trabalho dos tribunais, dos procuradores e dos advogados, pode também, se aplicado corretamente, ser um instrumento eficaz no combate à corrupção e à criminalidade organizada. Ademais, pode contribuir para a redução do número de penas aplicadas e, conseqüentemente, do número de reclusos.

Podemos afirmar que Figueiredo Dias teve uma contribuição significativa para a eventual integração dos acordos sobre a sentença no Direito Processual Penal português, com base no art.º 344 do CPP, em articulação com os arts.º.º 72 e 73 do CP. Isto significa que o autor considera viável a aplicação deste instituto com base na legislação processual penal vigente, sem que seja necessária uma alteração legislativa.

Para que tais acordos sejam viáveis, o autor impõe uma *conditio sine qua non* – a confissão livre, integral e sem reservas⁵¹ (no sentido de não poder ser obtida por meio de coação ou extorsão) do arguido sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia. Tem, ainda, de respeitar a crimes cuja pena máxima não ultrapasse os cinco anos.

Essa confissão, respaldada pela previsão legal do art.º 344 do CPP, representa um pressuposto imprescindível e fundamental para o estabelecimento dos acordos sobre a sentença. Não obstante, mantém-se a salvaguarda da livre convicção do Tribunal quanto à factualidade efetivamente ocorrida, devendo este averiguar a liberdade e

⁴⁹ ALBERGARIA, P.S.; LIMA, P.M.; NEVES, J.F.M – *Uma proposta de Justiça Negociada*, In Revista do CEJ, n.º 15 (1.º semestre 2011), pp. 109-110.

⁵⁰ Vide, Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos n.º 9043/05 (Case of NATSVLISHVILI and TOGONIDZE v. GEORGIA), de 8 de setembro de 2014, § 90. Disponível em WWW: <URL: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142672> > (Consult. 4 dez. 2024)

⁵¹ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 44

credibilidade daquela confissão⁵² (nos termos semelhantes aos que constam do art.º 344, n.º 3, alínea b, do CPP), em cumprimento do princípio da investigação.

É necessária a intervenção, no acordo, de todos os sujeitos processuais: Tribunal, MP, o arguido, podendo o impulso inicial partir de qualquer um deles.⁵³ Quanto a participação do assistente, Figueiredo Dias tem dúvidas acerca da essencialidade do seu consentimento para a obtenção do acordo, não obstante intervir nas conversações. Ainda assim, não tem o poder de, em caso de discórdia, invalidar o acordo alcançado pelos demais intervenientes.

O conteúdo do acordo não pode, como já referido anteriormente, abranger a questão da culpabilidade, estando também assente a proibição do acordo quanto aos factos a serem confessados pelo arguido e quanto à respetiva qualificação jurídica.⁵⁴

Além disso, o acordo não pode versar sobre a medida concreta de pena, por se encontrar reservada à função jurisdicional do juiz. Como refere o autor, “ao tribunal, e só a ele, pertence ponderar todas as circunstâncias do caso que relevam para a culpa e a prevenção e, em função delas, encontrar o exato quantum da pena.”⁵⁵ Assim, apenas pode versar quanto à fixação de um limite máximo, e eventualmente mínimo, da pena a aplicar pelo juiz. Tendo em atenção que “o máximo da pena (...) tem de ser um tal que não exceda a medida da culpa nem as exigências ótimas de prevenção geral positiva, enquanto o mínimo tem de ser bastante para dar guarida às necessidades de defesa da ordem jurídica e de prevenção especial positiva.”⁵⁶

Em consequência, e de acordo com o art.º 344, n.º 2, al. a) do CPP, os factos confessados serão considerados como provados, cabendo ao juiz determinar a medida concreta da pena a aplicar, dentro da moldura penal acordada, elaborando a sentença em conformidade com o dever de fundamentação (art.º 374, n.º 2 do CPP).

O acordo alcançado entre os sujeitos processuais tem de encontrar expressão na audiência de julgamento, ou seja, o acordo obtido deverá constar da ata, em nome do

⁵² *Idem*, pp. 44-45

⁵³ *Idem*, p. 93, 89 e 90.

⁵⁴ *Idem*, p. 43

⁵⁵ *Idem*, p.51

⁵⁶ *Idem*, p. 62

princípio da publicidade (art.º 86 do CPP) do processo e consequente legitimidade da decisão (artigo 362.º do CPP).

Por fim, o acordo não pode incluir a renúncia ao direito ao recurso⁵⁷, sob pena de ineficácia do acordo sobre a sentença, uma vez que se trata de um Direito constitucional (art.º 32, nº2 da CRP) e tal renúncia colidiria com as exigências de culpa e prevenção.

Concluímos dizendo que o referido autor defende esta possibilidade com fundamento no princípio do favorecimento do processo, mantendo-se intocada a estrutura penal acusatória, integrada pelo princípio da investigação. À luz das declarações do autor em questão, “o que sucede (...) é que este modelo tem agora, se quiser adequar-se à transformação ideológica, cultural, e social dos tempos ditos pós-modernos e às exigências acrescidas de eficácia processual, de ser integrado num paradigma assaz diferente do que até há pouco presidiu a toda a conceção europeia continental.”⁵⁸

Considerando que a lei portuguesa, apesar de não prever tais acordos, não os proíbe, Figueiredo Dias “apela”, e bem, a que sejam implementados na vida judiciária nacional primeiro, para então, com base nos ensinamentos dessa experiência, se equacione a sua regulamentação no CPP.⁵⁹ Não esquecendo que nenhum acordo pode prejudicar a descoberta da verdade material e o princípio da investigação judicial.

4. A PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES

Em outubro de 2011, no contexto das atividades do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP, foi criado um grupo de trabalho composto por magistrados que, ao longo de mais de um ano, se dedicou à análise de possíveis diretrizes para uma futura reforma do Processo Penal, tendo como base preocupações e experiências em grande medida comuns⁶⁰. Preocupações designadamente quanto à contínua e crescente sobrecarga do nosso sistema judiciário, a dificuldade em enfrentar de forma eficaz a criminalidade de massa utilizando apenas os métodos tradicionais, os custos associados a essa abordagem e, ainda assim, a insatisfação da sociedade com os resultados alcançados.

⁵⁷ *Idem*, p. 96

⁵⁸ *Idem*, p. 16

⁵⁹ Cf. Recomendação n.º 1/2012 da PGDL

⁶⁰ Disponível em WWW: <URL: https://ficheiros.parlamento.pt/dilp/NT/XII_Leg/PJL/PJL_452/Linhas-de-reforma-do-processo-penal.pdf > (Consult. 25 nov. 2024)

Entre as diretrizes propostas, destaca-se uma proposta de justiça negociada, que prevê a aplicação de uma pena consensual a partir do modelo atual do processo sumaríssimo.

Nesse contexto, sugerem que o MP seja obrigado a ouvir o arguido, acompanhado pelo seu defensor, numa diligência especificamente destinada a avaliar a aplicação da suspensão provisória do processo ou do processo sumaríssimo, devendo o MP fundamentar, de forma concisa, mas base em factos concretos, os motivos pelo quais não propõe a aplicação de tais institutos.

O aspeto mais relevante da proposta de alargamento do âmbito de aplicação do processo sumaríssimo é permitir que este possa abranger a aplicação de penas de prisão efetivas, assim como outras consequências legais decorrentes do crime. Esta ampliação do seu alcance é reforçada, segundo os magistrados, pela alteração do critério de aplicabilidade do instituto, que passaria a basear-se na pena concreta, em vez da moldura penal abstrata. Assim, ficaria garantido que a pena concreta proposta pelo MP já incluísse a atenuação premial. De facto, o que a associação de juízes propõe é um novo processo sumaríssimo que seja aplicável sempre que o MP considere que, no caso concreto, a pena a ser aplicada, depois de reduzida em um terço, não ultrapasse os 5 anos de prisão.

Admitindo que a ampliação do âmbito do atual regime do processo sumaríssimo, de forma a incluir penas privativas da liberdade, exige, segundo os magistrados, um reforço dos aspetos garantísticos da estruturação do processo, propõem um modelo de dupla via quanto à reação do arguido: “(...) a manutenção de um modelo de não oposição para as penas e medidas de segurança não privativas da liberdade; e o retorno à aceitação (vigente até à Reforma de 1998), perante o juiz, para as penas privativas da liberdade.”⁶¹

Fundamental nesta lógica de reforço das garantias é a proposta de que o juiz deve rejeitar o requerimento quando este for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 311, ou quando não existirem indícios suficientes da prática do crime, ou quando haja indícios de que o crime cometido seja mais grave do que o que

⁶¹ *Idem*, p. 58

foi inicialmente imputado, ou ainda quando considerar que a sanção proposta não é suscetível de cumprir de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Depois de explicarmos toda a proposta da ASJP, cumpre-nos tomar posição. É importante sublinhar que, ao contrário do que acontece nos acordos sobre a sentença, no processo sumaríssimo não se verifica, pelo menos de forma obrigatória, a confissão do arguido perante o juiz durante a audiência de julgamento. Deste modo, consideramos ser imprescindível que o juiz tenha acesso a outros meios de prova, permitindo-lhe, assim, analisar de forma adequada a decisão do MP relativamente quanto à suficiência dos indícios.

Concordamos com a posição de Nuno Brandão⁶², que identifica como uma das “vulnerabilidades” da proposta em análise o facto de o juiz assumir um papel muito passivo, especialmente quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão efetiva, ainda que limitada a cinco anos. A proposta da ASJP atribui ao juiz a função exclusiva de verificar o cumprimento dos requisitos legais do processo, permitindo-lhe rejeitar o acordo apenas se não houver indícios suficientes da prática do crime. Partilhamos, assim, da opinião do autor mencionado, considerando essencial que o juiz tenha acesso a outros meios de prova, de forma a permitir-lhe analisar a decisão do Ministério Público quanto à indiciação suficiente.

Entendemos que, no modelo de acordos sobre a sentença proposto por Figueiredo Dias, esta questão está devidamente salvaguardada, uma vez que há a confissão do arguido, o juiz desempenha um papel ativo e o princípio da investigação permanece inalterado.

Concluímos, portanto, que a configuração atual do processo sumaríssimo não permite a aplicação de penas privativas de liberdade, isto porque tal pretensão exigiria uma revisão do regime em vigor, o que resultaria numa total distorção do propósito original do processo sumaríssimo. Acreditamos que, por esta razão, a proposta em questão não foi considerada nos trabalhos legislativos que culminaram na revisão do CPP em 2013. Deste modo, entre o modelo proposto pela ASJP, inspirado no *patteggiamento* italiano

⁶² BRANDÃO, Nuno - *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, In Revista Julgar, n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 174. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> > (Consult. 25 nov. 2024).

(que será abordado mais adiante), e a solução alemã dos acordos sobre a sentença, defendida por Figueiredo Dias, optamos por esta última.

5. APLICAÇÃO DOS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA EM PORTUGAL

5.1. POSIÇÃO DA DOUTRINA

No âmbito da doutrina, relativamente ao tema dos acordos sobre a sentença, surgem tanto posições a favor como posições contra.

Eduardo Maia Costa rejeita por completo este instituto, dizendo que a proposta de Figueiredo Dias, “(...) nada traz um acréscimo de “eficácia”, pelo menos a ponto de constituir uma solução tão produtiva que faça “recuperar” o paraíso perdido (e jamais encontrado) da confiança ilimitada do povo na justiça penal.”⁶³

Renata Ferreira⁶⁴ considera não ser possível inferir, a partir da redação do art.º 344 do CPP e dos arts.º.º 72 e 73 do CP, nem dos princípios que orientam o Processo Penal português, a possibilidade de se realizarem acordos sobre a sentença, dado que isso contraria o princípio da reserva de lei.

Também Margarida Santos e Diana Cunha⁶⁵ levantam dúvidas no sentido de o Direito Penal (art.º 72 e 73 do CP), e Processual Penal vigente (art.º 344 do CPP), possibilitarem, de forma expressa e clara, a aplicação de acordos sobre a sentença.

Com posições contrárias às referidas, encontramos José de Souto Moura, que refere que a proposta de Figueiredo Dias, acerca dos acordos negociados de sentença, não implica atuações contra *legem*, ordinária ou constitucional, chegando a conclusão de que devemos “(...) enveredar por um caminho de colaboração de todos, na finalidade comum de toda a administração judiciária: a melhor e mais rápida justiça.”⁶⁶

⁶³ COSTA, Eduardo Maia - *O consenso como remédio para os males do processo penal*, 2011. Disponível em WWW: <URL: https://blogsinedie.blogspot.com/2011_12_01_archive.html> (Consult. 16 out. 2024).

⁶⁴ FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu- *Acordos sobre a sentença em processo penal: uma análise sob a perspetiva jurídico-constitucional e processual penal*, In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 26, n.ºs 1 a 4 (jan./dez. 2016), p. 417.

⁶⁵ CUNHA, Diana; SANTOS, Margarida – *(Ainda) os acordos sobre a sentença penal: que futuro?*, In Scientia Jurídica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, 67, n.º 346 (jan./abr. 2018), p. 43.

⁶⁶ MOURA, José Souto de – *Acordos em Processo Penal: A propósito da obra “Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias*, 2012, p. 11. Disponível em WWW: < URL: <https://pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf> > (Consult. 16 out. 2024)

Também não parece, segundo Moreira das Neves, que a CRP ou a lei ordinária proibam os acordos, desde que sejam salvaguardados os princípios estruturantes do Processo Penal e das garantias de defesa dos arguidos⁶⁷.

Quanto à questão de saber em que medida o art.º 344 do CPP permite a aplicação dos acordos sobre a sentença no nosso ordenamento jurídico, Paulo Pinto de Albuquerque, na nota prévia aos arts.º 342 a 345 (anotações 10 a 14), assegura que «sendo o quadro constitucional e legal em tudo semelhantes, quer no que respeita aos princípios constitucionais da imparcialidade do tribunal e da legalidade da ação penal, quer a consagração no CPP e na *StPO* de um “processo penal acusatório com princípio de investigação”, não surpreende que a reforma da lei alemã se tenha projetado numa ampla discussão doutrinal em Portugal.»⁶⁸

5.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTA DELGADA DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

O Acórdão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, proferido a 1 de fevereiro de 2012, representa um marco singular e inovador no panorama do Processo Penal português, por ter sido o primeiro caso conhecido em que se celebrou um acordo sobre a sentença, à semelhança do que sucede em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Este episódio ganha especial relevância por ter ocorrido pouco tempo após a publicação da monografia de Figueiredo Dias, que veio relançar o debate doutrinário e prático sobre a admissibilidade e os contornos dos acordos no nosso sistema penal.

Durante a audiência de discussão e julgamento do processo n.º 33/10.9JAPDL⁶⁹, os arguidos expressaram ao Tribunal o seu desejo de confessar os factos pelos quais estavam a ser acusados. Tal desejo levou a que o MP “(...) sugerisse (...) a

⁶⁷ NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), p. 53. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 17 out. 2024).

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p.343

⁶⁹ Ata de audiência de discussão e julgamento, do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, de 01 de fevereiro de 2012, proc. n.º 33/10.9JAPDL, 2.º Juízo. Disponível em WWW: <URL: <https://www.oa.pt/upl/%7Be1d66fed-a2ac-4ef3-94b4-81a106ae11c3%7D.pdf> > (Consult. 28 set. 2024)

possibilidade de proporem ao tribunal, por consenso, as penas que considerem adequadas ao caso”⁷⁰, tendo o Tribunal deferido essa pretensão.

Após os arguidos serem ouvidos quanto os factos pelos quais estavam a ser acusados e fornecerem os esclarecimentos que o Tribunal considerou relevantes, o MM. Juiz Presidente proferiu um despacho com o seguinte conteúdo: “As declarações dos arguidos constituem confissão livre, integral e sem reservas relativamente à factualidade que constitui objeto do processo, pelo que, nos termos previstos no artigo 344.º, n.ºs 2, al. a) e 4 do CPP, se dispensa a produção da demais prova quanto ao mesmo.”⁷¹

Após manifestar a sua concordância quanto ao acordo elaborado pelos sujeitos processuais, o Juiz proferiu acórdão tendo em conta que a “a pena consensual única proposta relativamente a cada um dos arguidos se lhe não afigura desajustada às finalidades gizadas pela lei relativamente às penas (...)”⁷².

Do acordo resultaram as seguintes medidas das penas concretas: aplicar quatro anos de prisão suspensa ao arguido A, três anos de prisão suspensa ao arguido B, um ano de prisão suspensa ao arguido C e dois anos de prisão suspensa ao arguido D. Considerando o exposto, podemos afirmar que o Tribunal condenou os arguidos nas medidas das penas exatas que foram acordadas entre estes e o MP, por considerar que tais medidas são adequadas para a realização dos fins das penas.

Este caso é paradigmático por, pela primeira vez, o tribunal ter homologado integralmente um acordo sobre as penas concretas, aceitando a solução negociada entre o Ministério Público e os arguidos como adequada à realização das finalidades das penas. Tal decisão, porém, não está isenta de críticas e levanta questões relevantes do ponto de vista dogmático e prático.

Importa, desde logo, sublinhar que a determinação da medida concreta da pena constitui, por natureza e por imposição legal, uma competência exclusiva do tribunal. Compete ao juiz, nos termos do art.º 71.º do CP, avaliar todas as circunstâncias do caso relevantes para a culpa do agente e para as exigências de prevenção, definindo, de

⁷⁰ *Idem*, p.3

⁷¹ *Idem*, p. 4

⁷² *Idem*, *ibidem*

forma autónoma, a pena concreta a aplicar. Trata-se de um ato jurisdicional por excelência, insuscetível de delegação ou negociação por parte do MP ou do arguido.

Neste sentido, entende-se que a negociação deveria limitar-se à moldura penal abstrata, cabendo sempre ao tribunal a última palavra na fixação da pena concreta, com base numa avaliação crítica e fundamentada de todas as circunstâncias relevantes. A aceitação automática do acordo celebrado entre as partes pode comprometer a perceção de imparcialidade e a confiança dos cidadãos no sistema judicial, além de suscitar dúvidas quanto à efetiva realização dos fins de prevenção geral e especial que justificam a aplicação das penas.

Apesar destas reservas, a decisão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada constituiu um passo inovador na prática judiciária nacional, ao admitir a possibilidade de soluções de consenso e de justiça negociada. Este episódio, embora isolado e posteriormente alvo de debate e posições divergentes na doutrina e na jurisprudência, contribuiu para impulsionar a discussão sobre os limites e potencialidades dos acordos sobre a sentença no processo penal português.

Mais do que um marco isolado, este caso serviu de ponto de partida para a reflexão sobre a necessidade de regulamentação clara, transparente e constitucionalmente adequada destes mecanismos. Em suma, o acórdão de Ponta Delgada ilustra as potencialidades e também as fragilidades da justiça penal negociada em Portugal, evidenciando a importância de garantir que qualquer solução de consenso respeite plenamente os princípios fundamentais do processo penal e a função do tribunal na realização da justiça.

5.3. RECOMENDAÇÃO N.º 1/2012 DA PGDL E MEMORANDO N.º 2/2012 DA PGDC

A Senhora Procuradora da República Coordenadora do Círculo Judicial de Ponta Delgada, Francisca Van Dunem, deparando-se com a possibilidade de realização de um acordo sobre a sentença no processo anteriormente referido, terá pedido informação sobre a recetividade de tal solução à PGDL.

Importava saber se, tendo em conta a atual redação do CPP, seria possível estabelecer “um acordo com o arguido mediante o qual o mesmo confessará em julgamento a prática dos factos constantes da acusação/pronúncia ficando o limite máximo da pena aplicável previamente determinado e mantendo o tribunal o poder, não só de avaliar a credibilidade da confissão, como de determinar a pena concreta, dentro dos limites estabelecidos no acordo.”⁷³

Nesse sentido, a PGDL emitiu a recomendação n.º 1/2012⁷⁴ sobre este tema, a 13 de janeiro de 2012, dirigida aos magistrados do MP, estabelecendo um entendimento favorável à realização dos acordos sobre a sentença em processos penal, tendo em conta o “apelo” de Figueiredo Dias. Mais se diz que “trata-se de uma solução reconhecidamente inovadora, nunca anteriormente experimentada e que contraria determinados quadros mentais correntes.”⁷⁵

Para justificar essa decisão, a PGDL apelou ao objetivo de promover a celeridade e a economia processual, valores que são inerentes ao princípio constitucional do Estado de Direito. Acrescentou ainda que é importante não ignorar soluções inovadoras que possam ajudar a atingir esse objetivo, ressaltando que, ao contrário de outras soluções unilaterais, não existe risco de um aumento sistémico da litigiosidade processual, uma vez que existe consenso entre os sujeitos processuais.

Por outro lado, são apresentadas algumas inquietações quanto conhecimento das declarações dos sujeitos processuais por parte do juiz no sentido de que poderia estar em causa a credibilidade deste para a realização do julgamento, em termos constitutivos de causa de impedimento por participação em processo (art.º 40 do CPP). Para evitar tal situação, “deverá ser ponderado o momento e a natureza de intervenção do juiz, que poderá oscilar entre uma mera intervenção de validação/viabilização de um acordo já negociado entre o Ministério Público e o arguido, nomeadamente aferindo da adequação do limite da pena aos factos objeto da acusação ou da pronúncia e um envolvimento ativo na própria fase de negociação.”⁷⁶

⁷³ Recomendação n.º1/2012 da PGDL, de 13 de janeiro de 2012. Disponível em: WWW: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/docpgdl/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html > (Consult. 30 set. 2024)

⁷⁴ *Idem, ibidem*

⁷⁵ *Idem, ibidem*

⁷⁶ *Idem, ibidem*

A PGDL conclui sugerindo aos magistrados do MP do Distrito de Lisboa que afirmam a recetividade à celebração dos acordos em matéria penal com os senhores magistrados judiciais. Em caso afirmativo, devem elaborar antecipadamente os procedimentos indicativos a serem adotados.

Também a PGDC emitiu um Memorando⁷⁷, a 19 de janeiro de 2012, seguindo o mesmo entendimento que a PGDL, depois de fazer referência às várias experiências de direito comparado, designadamente o *plea bargaining*, o *patteggiamento* italiano, a *verständigung* alemã, a *guilty plea* britânica e a *conformidad* espanhola.

Consta desse memorando que “o art.º 344 do Código de Processo Penal fornece, em conjugação com (...) os arts.º 72 e 73 do Código Penal, fundamento bastante para a sentença negociada”, não obstante o texto legal poder ser melhorado.

Finda dizendo que a PGDC se associa à recomendação da PGDL, apelando que os Senhores Magistrados “interpretem e apliquem da forma mais adequada (isto é, de modo robusto e funcionalmente orientado) as leis de que dispomos.”

5.4. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 10 DE ABRIL DE 2013

A questão acerca da admissão e utilização dos acordos sobre a sentença veio a ser resolvida com o acórdão do STJ⁷⁸, de 10 de abril de 2013, em sede de recurso, da decisão do coletivo de juízes do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades que admitiu a possibilidade de realização de um acordo celebrado entre os arguidos e o MP, com fundamento no regime da confissão previsto no art.º 344 do CPP.

O Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades, em sede de determinação da medida da pena, “considerou ajustadas às infrações cometidas, e às finalidades da punição que no caso concreto se fazem sentir (...)”⁷⁹ as medidas das penas resultantes

⁷⁷ Memorando n.º 2/2012 da PGDC, de 19 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf> (Consult. 30 set. 2024)

⁷⁸ Vide, acórdão do STJ, de 10 de abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, relator Santos Cabral. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0> > (Consult. 9 out. 2024)

⁷⁹ *Idem, ibidem*

do acordo entre os arguidos e o MP. Mais ainda, invocou que “muito embora não exista regulamentação legal processual específica (...) a obtenção deste tipo de acordos não é proibida por lei, podendo mesmo encontrar sustentáculo legal no regime do art.º 344 do C.P.P.”⁸⁰

Não obstante os arguidos terem sido condenados dentro dos limites previamente acordados, um deles interpôs recurso por considerar defraudadas as suas expectativas negociais. Para tal, alegou que não cometeu oito crimes de dano simples, mas sim um crime continuado de dano simples. Além disso, argumentou que as penas parcelares impostas são excessivas e, portanto, deveriam ser reduzidas. Como última motivação de recurso mencionou a necessidade de redução da pena única que resultou do cúmulo jurídico, determinada pelo Tribunal *a quo*⁸¹.

Em consequência do recurso interposto, o STJ pronunciou-se a respeito dos acordos sobre a sentença, declarando a sua inadmissibilidade e argumentando que: “O Direito Processual Penal português não admite os acordos negociados de sentença”⁸², desde logo porque “a letra e os atuais princípios que norteiam o Processo Penal não suportam uma interpretação que proclama a validade”⁸³ dos mesmos. Adicionalmente, argumenta que “constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar.”⁸⁴

Os argumentos apresentados pelo STJ, que pretendemos refutar, foram, nomeadamente, os seguintes:

- 1. «(...) Longe de contribuírem para a igualdade das partes, estes processos negociados reforçam a desigualdade, já que "o contrato é também o instrumento privilegiado de domínio do forte sobre o fraco". Um problema crucial em todos os sistemas que conhecem este tipo de justiça negociada**

⁸⁰ *Idem, ibidem*

⁸¹ *Idem, ibidem*

⁸² *Idem, ibidem*

⁸³ *Idem, ibidem*

⁸⁴ Sumário do Acórdão do STJ, de 10 de abril de 2013, proc. 224/06.7GAVZL.C1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0> > (Consult. 10 out. 2024)

é o da qualidade da defesa e das possibilidades que o arguido tem de beneficiar de um advogado de qualidade.»⁸⁵

Discordamos em absoluto da conceção de que a qualidade da defesa do arguido nos acordos sobre a sentença possa gerar desigualdades que comprometam os benefícios deste instituto. Além do mais, uma boa ou má defesa pode ser igualmente prejudicial para o arguido tanto num processo comum como num processo de consenso. Assim, se é verdade que um arguido pode ser mal representado nessas circunstâncias, é igualmente correto afirmar que essa possibilidade também se aplica em processos comuns.

- 2. «(...) o "prémio" que se oferece ao arguido para o incentivar a que renuncie ao processo comum não tem correspondência (...) com exigências de prevenção especial, porque a renúncia do arguido ao processo comum não reflete qualquer adaptação social, mas apenas um desejo geral de rapidamente "ajustar as suas contas" com a justiça. Também a prevenção geral positiva (...) ligada à gravidade da lesão ou perigo de lesão do bem jurídico é posta em causa. Mais é uma séria determinação da medida da pena que sai ferida.»⁸⁶**

Opomo-nos a esta visão do STJ, pois, embora um acordo permita uma resolução mais rápida do processo, a confissão livre e sem reservas do arguido implica a renúncia à possibilidade de absolvição que poderia ocorrer num processo comum. De igual modo, ao confessar o facto ilícito, o arguido aceita a sanção penal que lhe for imposta, mesmo que o limite máximo da pena tenha sido negociado.

- 3. “A possibilidade de existência de um acordo negociado constituirá, assim, um epifenómeno que pode, ou não, acontecer consoante a comarca, ou o distrito judicial, em que decorre o processo, numa clara violação de princípios que informam o processo penal como o da lealdade ou a própria Constituição como o da igualdade.”⁸⁷**

Aqui, o STJ sugere que os acordos negociados seriam realizados tendo em conta a vontade ou a adesão de cada Tribunal, violando assim o princípio da igualdade. Uma

⁸⁵ *Idem, ibidem*

⁸⁶ *Idem, ibidem*

⁸⁷ *Idem, ibidem*

vez mais, tendemos a discordar desta posição do STJ, pois, segundo esta lógica, a mesma deveria ser aplicada também para os restantes institutos de consenso presentes no CPP. A título de exemplo, nos casos que envolvem o mesmo tipo de ilícito, em circunstâncias semelhantes e preenchidos os pressupostos, e se um Tribunal decidir suspender o processo e um outro Tribunal decidir não suspender, também estaria aqui a ser violado o princípio da igualdade, o que, na nossa perspetiva, é totalmente inconcebível. A este respeito questiona Cláudia Santos se *“haverá desigualdade quando o ministério público opta pelo envio de um processo para mediação, mas não já de outro, ou quando propõe a suspensão provisória de um processo num caso, mas não em outro?”*⁸⁸

4. “A confissão operada no caso vertente tem na sua génese a promessa de uma vantagem que não é legalmente admissível.”⁸⁹.

O STJ considerou que a confissão operada configurava a previsão do art.º 126, n.º 2, alínea e) do CPP, quer isto dizer que sendo uma prova obtida mediante “ofensa da integridade física ou moral das pessoas” é nula (art.º 32, n.º 8 da CRP) e não pode ser utilizada.

O coletivo de juízes do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades, ao admitir o acordo que foi proposto pelas partes, limitou-se a condenar os arguidos a penas efetivas de prisão, as quais se encontravam, ainda assim, dentro da moldura que resultou do acordo negociado, com base na confissão dos arguidos em relação aos factos pelos quais eram acusados⁹⁰.

Não concordamos com a afirmação de que a confissão dos arguidos foi obtida com base numa promessa de vantagem que não é legalmente admissível, visto que o tribunal ao aceitar um acordo do qual resultava uma moldura, apenas prometeu vir a fixar a pena concreta dentro daquela moldura, não tendo alienado a sua liberdade de escolha e de

⁸⁸ SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 158. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 10 out. 2024).

⁸⁹ Vide, acórdão do STJ, de 10 de abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, relator Santos Cabral. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0> > (Consult. 11 out. 2024)

⁹⁰ NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), p. 52. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smppt.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 12 out. 2024).

determinação da medida concreta da pena. Não existem, portanto, fundamentos que justifiquem essa afirmação, uma vez que tanto o MP como o Tribunal consideraram o conteúdo do acordo adequado para alcançar os objetivos penais, comprometendo-se a aceitar uma pena determinada dentro de uma moldura consistente com os critérios que orientam a sanção e que possibilitaram a realização da justiça.

Na verdade, diz-se que a prova é nula porque a confissão foi obtida com base numa vantagem inadmissível, mas, nesse caso, isso não seria razão suficiente para o Tribunal de primeira instância não se vincular ao acordo? Para além disso, uma justificativa para a ausência de qualquer dúvida acerca da liberdade de declaração e confissão é o facto de o arguido recorrente não ter levantado essa mesma questão, nem a sua validade, no recurso interposto.

Tendo em conta as razões expostas, consideramos, com todo o respeito, que os fundamentos apresentados pelo STJ são pouco consistentes⁹¹ e, nesse sentido, esta decisão não deve afastar definitivamente a possibilidade dos acordos sobre a sentença. Todavia, é possível concluir que houve um retrocesso na celebração de tais acordos, os quais, de facto, deixaram de ser aplicados nos Tribunais.

5.5. DIRETIVA N.º 2/2014, DE 21 DE FEVEREIRO, DA PGR

Após o pronunciamento do STJ, a questão dos acordos sobre a sentença foi novamente levantada em fevereiro de 2014, no âmbito do processo Remédio Santo⁹². Em causa estavam 18 arguidos acusados de lesar o Serviço Nacional de Saúde em quatro milhões de euros. No início da audiência, foi solicitado ao tribunal um prazo para que os advogados dos arguidos reunissem com o MP, a fim de exporem as suas ideias quanto a um possível acordo sobre a sentença. Os representantes do MP concordaram em ouvir as ideias da defesa, trocaram opiniões e, no final, apresentaram o resultado do encontro à sua hierarquia para apreciação.

⁹¹ No mesmo sentido, NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), p. 53. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 12 out. 2024).

⁹² Vide WWW:<URL: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/comunicados/nota_2-2014.pdf > (Consult. 15 out. 2024).

Na sequência desse mesmo processo, foi emitida a Diretiva n.º 2 /2014⁹³, de 21 de fevereiro de 2014, pela Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal. A referida Diretiva determinou que os Magistrados do MP se deveriam abster de promover ou aceitar a celebração de acordos sobre sentenças penais, atendendo ao facto de que “não existe no nosso ordenamento jurídico norma expressa, geral e abstrata, que os preveja e da qual possam resultar requisitos e pressupostos conformadores da sua aplicação que respeitem princípios constitucionais estruturantes do Processo Penal, designadamente os princípios da legalidade e da igualdade.”⁹⁴

Ainda assim, reconheceu-se, e a nosso ver bem, que “(...) os acordos de sentença em Processo Penal poderão constituir uma forma alternativa de resolução dos conflitos penais adequada à prossecução de objetivos de justiça, celeridade, simplificação e economia processual (...)”⁹⁵.

Porém, dada a divergência entre a doutrina e a jurisprudência sobre a admissibilidade de tais acordos, a sua conformação legal e a complexidade jurídica da questão, além da ausência de determinações ou orientações semelhantes em todas as Procuradorias-Gerais Distritais (nomeadamente nas Procuradorias-Gerais Distritais do Porto e de Évora, que não se pronunciaram quanto à mesma questão jurídica), suscetíveis de promover a desigualdade de tratamento em casos idênticos, a Exma. Senhora Procuradora-Geral da República sugeriu a necessidade de aprofundar a reflexão sobre a temática.

5.6. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

O TRC, por sua vez, também se pronunciou acerca dos acordos sobre a sentença em pelo menos dois casos distintos.

Por acórdão datado de 31 de outubro de 2012, o Tribunal Judicial de Mangualde, com intervenção do tribunal coletivo, condenou o arguido A como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes à pena de seis anos de prisão. O arguido B foi igualmente condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes à pena de

⁹³ Diretiva n.º 2/2014 da PGR, de 21 de fevereiro de 2014. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretivas> > (Consult. 15 out. 2024).

⁹⁴ *Idem, ibidem*

⁹⁵ *Idem, ibidem*

quatro anos e seis meses de prisão e, ainda, como autor material de um crime de detenção ilegal de arma proibida, à pena de dois anos de prisão. Neste último caso, operando o cúmulo jurídico das penas parcelares relativas ao arguido B, o tribunal fixou a pena única em cinco anos de prisão.

Descontentes com esta decisão, os arguidos decidiram interpor recurso. O arguido B, em síntese, discordou da pena aplicada e da não suspensão de execução de pena. O arguido A afirmou ter confessado de forma espontânea, sem reservas e integralmente os factos de que vinha a ser acusado, e que, por acordo expresse, consensualizou-se a moldura penal, a qual o tribunal considerou ajustada. Nesse sentido, a pena concreta deveria ser reduzida para quatro anos de prisão, sendo este o limite mínimo que foi estipulado por esse acordo.

O MP respondeu aos recursos, expondo que, no caso do arguido B não se justificava a suspensão da execução da pena de prisão, e que, quanto ao arguido A, a pena de seis anos de prisão se mostrava claramente ajustada. Em consonância, a Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta manifestou-se a favor da confirmação integral do acórdão em questão. Ambos não se pronunciaram sobre o acordo expresse que ocorrera na audiência de julgamento.

O TRC, no acórdão⁹⁶ de 27 de fevereiro de 2013, considerou válido o acordo efetuado pelos sujeitos processuais, tendo em conta que estes acabam por dar cumprimento ao princípio constitucional do Estado de Direito, promovendo uma maior eficiência, celeridade e economia processuais. Referiu neste sentido: “(...) entendemos tal como profusa e fundamentadamente vem expresse no acórdão sob recurso que, muito embora não exista regulamentação legal processual específica, é certo que a obtenção deste tipo de acordos não é proibida por lei, podendo mesmo encontrar sustentáculo legal no regime do art.º 344 do C.P.P.”⁹⁷

Não obstante, o tribunal *ad quem* acabou por negar provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente a decisão recorrida. Considerou, relativamente ao

⁹⁶ Vide acórdão do TRC, de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 292/10.7GAMGL.C1, relator Fernanda Ventura. Disponível em WWW:<[URL: https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a20318f13db8d4ce80257b40003cb9eb?OpenDocument&Highlight=0,292%2F10.7GAMGL.C1](https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a20318f13db8d4ce80257b40003cb9eb?OpenDocument&Highlight=0,292%2F10.7GAMGL.C1)> (Consult. 14 out. 2024)

⁹⁷ *Idem, ibidem*

arguido B, que não é possível realizar um juízo de prognose social favorável, sendo necessário o cumprimento da pena para assunção do desvalor da sua conduta. Relativamente ao arguido A, considerou que não foi possível esbater a ilicitude, a intensidade dolosa, o juízo de censurabilidade e, acima de tudo, as prementes necessidades de ressocialização e de prevenção geral e especial deste tipo de ilícitos.

A segunda vez que o TRC foi chamado a pronunciar-se sobre aos acordos sobre a sentença ocorreu no acórdão⁹⁸ de 4 de fevereiro de 2015. No caso concreto, o MP e o mandatário do arguido, que se encontrava ausente, apresentaram, antes do início da produção de prova, um requerimento no qual constava um acordo sobre a sentença firmado por ambos. Nesse requerimento, foi declarado que o arguido confessava os factos de forma integral e sem reservas, fixando-se a moldura concreta, dentro da moldura legal de vinte e seis a trezentos e vinte dias de multa, entre cem e cento e vinte dias de multa por cada crime, a uma taxa de 5,00€ a € 5,50€, não obstante à possível moldura de cúmulo jurídico.

O tribunal decidiu proferir despacho quanto a este requerimento, sustentando que “(...) por falta de fundamento legal que tutele o acordo proposto, não se admite o mesmo, devendo os autos prosseguir os seus termos com a produção da prova em audiência de discussão e julgamento.”⁹⁹

O MP, por meio de declaração exarada em ata, interpôs recurso do referido despacho. A audiência prosseguiu com produção de prova e alegações orais. Posteriormente, foi proferida sentença na qual o arguido A foi condenado pela prática de dois crimes de injúria agravada, com a pena de cento e dez dias de multa, à taxa de 5,50€. Novamente, inconformado com o conteúdo da sentença, o MP recorreu.

O TRC acaba por negar provimento aos dois recursos interpostos, com a fundamentação de que: “(...) nunca a confissão do arguido seria relevante, dado que o arguido não estava presente, nem obtida em ato processual a que o tribunal de julgamento pudesse, validamente, ter acesso - como decorre do disposto no art.º 344,

⁹⁸ Vide acórdão do TRC, de 4 de fevereiro de 2015, processo n.º 96/12.2GBMIR.C1, relator: Belmiro Andrade. Disponível em [WWW:<URL: https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/179d10fee6534e0e80257de9003928c9](https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/179d10fee6534e0e80257de9003928c9)
> (Consult. 14 out. 2024)

⁹⁹ *Idem ibidem*

nº 3 b) do CPP bem como do art.º 357, n.º1 a) do CPP.”¹⁰⁰ A confissão feita através de mandatário seria nula por carecer de base legal, ainda que a mesma tivesse sido confirmada pelo arguido através do telefone, como aconteceu no caso *sub judice*. A par disso, o tribunal recorreu à questionável legalidade dos acordos sobre a sentença para justificar o não provimento dos recursos, apoiando-se na argumentação do acórdão do STJ de 10 de abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, o qual viria a ser posteriormente acolhido na Diretiva n.º 2/14 de 21 de fevereiro de 2014 da PGR.

5.7. ENCC 2020-2024

Em conselho de Ministros¹⁰¹, foi aprovada a ENCC 2020-2024¹⁰², para combater o fenómeno da corrupção em Portugal, sugerindo medidas na área da prevenção, deteção e repressão. Para tal, foi constituída, a 21 de fevereiro de 2020, uma comissão para delinear uma estratégia nacional anticorrupção. Do conjunto de sete prioridades para reduzir esse fenómeno, uma delas era “garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição”.¹⁰³

A fim de superar os “entraves à celebridade e à eficiência”¹⁰⁴, a ENCC propôs a celebração de acordos sobre a pena aplicável, através de uma alteração ao CPP. Seguindo as diretrizes da Estratégia, estes tipos de acordos seriam firmados durante a fase de julgamento, baseando-se na confissão livre e sem reservas dos factos imputados ao arguido. Concentrar-se-iam na questão da sanção e não na questão da culpabilidade, e poderiam ser estabelecidos independentemente da natureza ou da gravidade do crime.¹⁰⁵

Além disso, a ENCC enfatiza que estes instrumentos não visam premiar quem colabore responsabilizando outro ou outros arguidos, através da redução da pena aplicável.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*

¹⁰¹ Resolução do Conselho de Ministros nº. 37/2021, Diário da República n.º 66/2021, Série I de 6 de abril de 2021. Disponível em WWW:<URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2021-160893669>> (Consult.15 out.2024)

¹⁰² Disponível em WWW:<URL: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>> (Consult. 15 out. 2024)

¹⁰³ *Idem*, p. 50

¹⁰⁴ *Idem*, p. 62

¹⁰⁵ *Idem*, p.63

Portanto, com o intuito de implementar algumas das propostas da ENCC, foi apresentada a Proposta de Lei nº90/XIV/2171¹⁰⁶, que inclui, entre outras alterações, a consagração no CPP da possibilidade de celebrar um acordo sobre a pena aplicável. Acontece que, meses depois, o PS anunciou ter criado um texto de substituição, no qual abandonou a ideia dos acordos sobre a sentença em prol do consenso.

A redação da proposta era a seguinte:

«Artigo 313.º-A

Acordo sobre a pena aplicável

1 - O tribunal pode acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável no processo, mesmo em caso de concurso de infrações, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

2 - O acordo tem como objeto o limite máximo da pena aplicável, incluindo o da pena acessória eventualmente aplicável.

3 - O acordo pode ter ainda como objeto, se o limite máximo da pena aplicável acordado não for superior a cinco anos de prisão:

- a) A substituição da pena de prisão que vier a ser concretamente determinada por pena não privativa da liberdade;
- b) A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, caso venha a ser concretamente determinada pena de prisão efetiva não superior a dois anos.

4 - O acordo tem os seguintes pressupostos:

- a) A confissão livre, integral e sem reservas dos factos que são imputados ao arguido;
- b) A concordância do Ministério Público e do arguido;
- c) A audição do assistente constituído ao abrigo das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 68.º.

5 - O acordo implica:

- a) A renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;

¹⁰⁶ Disponível em WWW:<URL: <https://benac.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/08/Proposta-de-Lei-n-o-90XIV-CPPCP-e-outras.pdf> > (Consult. 15 out. 2024)

- b) A passagem imediata à produção da prova relevante para a determinação da pena;
- c) A isenção da taxa de justiça.

6 - O tribunal pode acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável, ainda que não se verifique a confissão livre, integral, sem reservas e coerente de todos os coarguidos, aproveitando ao arguido a decisão sobre a questão da culpabilidade dos participantes.

7 - Na situação prevista no número anterior, é pressuposto do acordo que o arguido renove a confissão na audiência, sendo aplicável o disposto nos artigos 343.º e 345.º.

8 - Na falta de acordo, a confissão não pode ser utilizada como prova, desentranhando-se dos autos quaisquer documentos que permitam reconstituir a interação entre os sujeitos processuais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 9 do artigo 312.º.

9 - Ao acordo não celebrado em audiência prévia é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 312.º.»

A proposta de lei acrescenta que, considerando a existência de coarguidos e a possibilidade de nem todos confessarem livre e sem reservas, é ainda assim possível formar um acordo com um ou mais coarguidos, sem prejuízo de o arguido beneficiar da discussão da causa em relação aos demais.

Relativamente a esta iniciativa, Menezes Leitão considera “(...) que a mesma pretende que o Processo Penal português deixe de ser um processo de julgamentos para passar a ser um processo de acordos, à semelhança do que sucede no sistema norteamericano.”¹⁰⁷ Sublinha, ainda, que “tal situação violaria claramente o princípio da legalidade e o princípio da culpa, levando a uma verdadeira mercantilização da justiça, em que o melhor negociante acabaria por ser o menos punido, em total contrariedade ao que deve ser o funcionamento da justiça.”¹⁰⁸ Menezes Leitão recorre, neste contexto, a um dos argumentos apresentados pelo STJ no processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, datado de 10 de abril de 2013. Contudo, como já referido, não acreditamos que os

¹⁰⁷ LEITÃO, Luís Menezes - *A negociação das penas em processo penal*, 2021. Disponível em WWW. <URL: <https://ionline.sapo.pt/2021/06/08/a-negociacao-das-penas-em-processo-penal/> > (Consult. 21 out. 2024).

¹⁰⁸ *Idem, Ibidem*

acordos possam reforçar a desigualdade, uma vez que não dependem da qualidade do patrocínio judiciário nem das possibilidades que o arguido tem de beneficiar de um advogado de qualidade.

CAPÍTULO III – OS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA NUMA PERSPETIVA DE DIREITO COMPARADO

1. ALEMANHA

Como referido anteriormente, o que levou Figueiredo Dias a tornar público o seu pensamento acerca dos acordos sobre a sentença foi a reforma do Processo Penal alemão em 2009, que consagrou legalmente esses acordos. Contudo, estes já eram aplicados informalmente desde a década de 1970¹⁰⁹, sem previsão legal. Tal devia-se, designadamente, a uma crescente sobrecarga de trabalho dos tribunais e do MP e à mudança nas teorias das penas¹¹⁰.

Conforme destaca Schünemann¹¹¹, os acordos informais, como o próprio termo indica, carecem de formalidade. O arguido predispõe-se a confessar, total ou parcialmente, e, em contrapartida, o Tribunal, com a concordância do MP, assume o compromisso de aplicar uma redução da pena, fixando previamente um limite máximo a ser respeitado na determinação da sentença.

Contudo, por contrariar princípios fundamentais do Direito Processual alemão e não possuir suporte legal, esta prática não era debatida publicamente. Apenas em 1982 o fenómeno foi revelado, através da publicação de um artigo, sob pseudónimo, que denunciava a sua ocorrência nos tribunais. Esse acontecimento originou um vigoroso debate no âmbito jurídico acerca da admissibilidade de tal prática, promovendo a

¹⁰⁹ Cf. DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 23 e RAUXLOH, Regina E. - *Formalization of plea bargaining in Germany: Will the new legislation be able to square the circle?*, In Fordham International Law Journal, Vol. 34, issue 2, article 5, 2011, p. 298. Disponível em WWW: <URL: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2278&context=ilj> > (Consult. 4 dez. 2024).

¹¹⁰ Cf. RAUXLOH, Regina E. - *Formalization of plea bargaining in Germany: Will the new legislation be able to square the circle?*, In Fordham International Law Journal, Vol. 34, issue 2, article 5, 2011, pp. 301 e ss. Disponível em WWW: <URL: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2278&context=ilj> > (Consult. 4 dez. 2024).

¹¹¹ SCHÜNEMANN, Bernd - *Crisis del procedimiento penal? Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo?*, In Jornadas sobre la “reforma del derecho penal en alemania”. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1991, p. 51.

elaboração de diversas publicações, a realização de conferências, debates e investigações destinadas a explorar os contornos e as implicações da questão.

Um dos primeiros pronunciamentos foi emitido, em 1987, por uma câmara de três juízes do Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht, abreviado, BVerfG), decidindo que as sentenças negociadas não são inconstitucionais, desde que determinados princípios e regras sejam respeitados. Esses princípios incluem uma investigação completa dos factos pelo tribunal, um veredito baseado nesses factos e na lei, e a proporcionalidade entre a punição e a culpabilidade do arguido¹¹²

Também em 1997, o Supremo Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof, ou BGH) teve a oportunidade de se pronunciar sobre a legalidade dos acordos sobre a sentença por meio de recurso. Como fundamento do recurso, o arguido alegou que o procedimento violava os princípios básicos do Processo Penal, não obstante de ter sido punido nas exatas medidas que negociou¹¹³.

No início, o Tribunal reconheceu que o Direito Processual Penal alemão é “fundamentally inimical to settlements”¹¹⁴, afirmando que a justiça negociada poderia ser compatibilizada com a legislação existente, desde que fossem respeitadas certas diretrizes de modo que o procedimento não violasse os princípios do Processo Penal. O tribunal exigiu, nomeadamente: a negociação deve ocorrer após o início do julgamento, embora seja possível a realização de discussões preliminares, desde que o resultado seja revelado durante o julgamento público; todos os sujeitos processuais (incluindo os corréus) devem ser devidamente informados; o tribunal de julgamento não pode ser dispensado da sua obrigação de procurar a verdade, o que implica a

¹¹² Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, n.º 2 BvR 1133/86 de 27 de janeiro de 1987 *apud* RAUXLOH, Regina E. - *Formalization of plea bargaining in Germany: Will the new legislation be able to square the circle?*, In Fordham International Law Journal, Vol. 34, issue 2, article 5, 2011, p. 316. Disponível em WWW: <URL: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2278&context=ilj> > (Consult. 16 dez. 2024).

¹¹³ WEIGEND, Thomas - The Decay of the Inquisitorial Ideal: Plea Bargaining Invades German Criminal Procedure. In JACKSON, John [et. al.], coord. - *Crime, Procedure and Evidence in a Comparative and International Context: Essays in Honour of Professor Mirjan Damaska*. Hart Publishing, 2008, pp. 48 e 49. Disponível em: WWW: <URL: <https://www.ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/62153/1/John%20Jackson.pdf> >

¹¹⁴ “Fundamentalmente projetado para ser hostil aos acordos” (Tradução nossa) – Vide, WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia Lontcheva - *The constitutionality of negotiated criminal judgments*, in Germany German Law Journal, Vol. 15, n.º 1 (2014), p. 88. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/083733A4AC626DC7F5391E9C94956971/S2071832200002844a.pdf/the-constitutionality-of-negotiated-criminal-judgments-in-germany.pdf> > (Consult. 13 dez. 2024).

necessidade de investigar a credibilidade da confissão; a determinação da culpa por qualquer infração não deve fazer parte do acordo . Além disso, uma confissão feita no âmbito de um acordo informal pode ter um efeito atenuante, mas o tribunal não está autorizado a fixar a pena concreta, podendo apenas indicar a pena máxima prevista. Também são proibidas ameaças ou promessas indevidas, assim como a renúncia ao direito de recurso¹¹⁵.

Em 2005, a questão foi novamente submetida, agora à Grande Secção do Supremo Tribunal Federal de Justiça, que se pronunciou a favor da legalidade dos acordos sobre a sentença, apelando ainda ao legislador para a regulamentação legal dos acordos informais¹¹⁶.

Foi também em 2005 que Karsten Altenhain¹¹⁷ realizou um estudo para saber em que medida as orientações do referido tribunal tinham sido aplicadas. Para tal realizou entrevistas a 142 advogados especializados em Direito Penal Comercial, a 50 procuradores públicos com departamentos de Direito Penal Comercial e a todos os juízes presidentes dos tribunais de crimes comerciais da Renânia do Norte-Vestfália¹¹⁸. O estudo revelou que 95,5% de todos os inquiridos declararam ter participado em acordos sobre a sentença e que 57,4% tinham resolvido mais de metade dos seus processos de forma consensual¹¹⁹.

Apesar de 81% dos inquiridos considerarem os acordos sobre a sentença um instrumento indispensável para fazer face aos processos comerciais, foram elaborados numerosos projetos de regulamentação, e decorreram quatro anos até que o legislador

¹¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof), n.º 4 StR 240/97, de 28 de agosto de 1997. Disponível em WWW: <URL: <https://www.hrr-straftrecht.de/hrr/4/97/4-240-97.php3> > (Consult. 16 dez. 2024).

¹¹⁶ Decisão do Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof), GSSt 1/04 de 3 de Março de 2005. Disponível em WWW: <URL: <https://www.hrr-straftrecht.de/hrr/3/04/gsst-1-04.php> > (Consult. 16 dez. 2024).

¹¹⁷ Advogado alemão e professor na Universidade Heinrich Heine, em Düsseldorf.

¹¹⁸ SCHEMMELE, Alexander; CORELL, Christian; RICHTER, Natalie - *Plea Bargaining in Criminal Proceedings: Changes to Criminal Defense Counsel Practice as a Result of the German Constitutional Court Verdict of 19 March 2013*, in Germany German Law Journal, Vol. 15, n.º 1 (2014), p. 46. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0BE83C3766B4A7634727354299189629/S2071832200002820a.pdf/plea-bargaining-in-criminal-proceedings-changes-to-criminal-defense-counsel-practice-as-a-result-of-the-german-constitutional-court-verdict-of-19-march-2013.pdf> > (Consult. 20 dez. 2024).

¹¹⁹ HUBER, Barbara – *Últimas tendencias en materia de negociaciones en el proceso penal alemán*, in Revista Penal, n.º 22 (julho 2008), p. 44. Disponível em WWW: <URL: <https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/11990/Ultimas.pdf?sequence=2> > (Consult. 20 dez. 2024)

alemão aprovasse a lei de 4 de agosto de 2009, que reformou o *StPO*, incluindo a previsão legal do § 257c¹²⁰, que regula os denominados *Urteilsabsprachen* ou acordos sobre a sentença em Processo Penal¹²¹.

De acordo com o § 257c (1), nos casos adequados¹²², o tribunal pode chegar a um acordo com as partes sobre a tramitação e o resultado do processo, conforme as regras estabelecidas na lei, sem prejuízo de o tribunal, de forma oficiosa, alargar a obtenção de provas a todos os factos e meios de prova que sejam relevantes para a decisão.

Quanto ao objeto do acordo, o ponto (2), do § 257c dispõe que este apenas pode incluir as consequências jurídicas que possam constituir o conteúdo da sentença e dos despachos judiciais associados, bem como outras medidas processuais relativas à tramitação do processo de adjudicação subjacente e o comportamento das partes durante o processo. Além disso, estabelece que a confissão deve ser uma parte essencial de um acordo sobre a sentença, e especifica que a declaração de culpa, bem como as medidas de reforma e de prevenção, não podem ser objeto do acordo. Sobre a forma e o conteúdo da confissão o legislador não se pronunciou, mas há quem entenda que se exija uma confissão “qualificada”, não contraditória e coerente, que

¹²⁰ Transcreve-se a redação do referido artigo em inglês (fonte: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p1718)

“Section 257c Negotiated agreement

(1) In suitable cases, the court may reach an agreement with the parties on the further course and outcome of the proceedings in accordance with the following subsections. Section 244 (2) remains unaffected.

(2) The subject matter of this agreement may only comprise the legal consequences which could form the content of the judgment and of the associated court orders, other procedural measures relating to the course of the underlying adjudication proceedings and the conduct of the parties during the proceedings. A confession is, as a rule, to form an integral part of each negotiated agreement. The verdict of guilty and measures of reform and prevention may not be the subject of a negotiated agreement.

(3) The court announces what the content of the negotiated agreement could be. It may, on free evaluation of all the circumstances of the case and general sentencing considerations, also indicate an upper and lower sentence limit. The parties are to be given the opportunity to make submissions. The negotiated agreement comes into existence if the defendant and the public prosecution office agree to the court's proposal.

(4) The court ceases to be bound by a negotiated agreement if legally or factually relevant circumstances have been overlooked or have arisen and the court is therefore then convinced that the prospective sentencing range is no longer appropriate to the severity of the offence or the degree of guilt. The same applies if the defendant's further conduct in the proceedings does not correspond to that upon which the court's prediction was based. The defendant's confession may not be used in such cases. The court is to give notification of any deviation without delay.

(5) The defendant is to be instructed as to the conditions for and consequences of the court deviating from the prospective outcome pursuant to subsection (4).”

¹²¹ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 23 e 24.

¹²² A expressão “casos adequados” não está definida, ficando sujeita às necessidades práticas do tribunal, de acordo com ROLÓN, Darío Nicolás – *Los acuerdos en el procedimiento penal según la Corte Constitucional Alemana*, in Revista de Derecho Penal y Criminología, Ano IV, n.º 2 (março 2014), p. 111. Disponível em WWW: <URL: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38863.pdf> > (Consult. 26 dez. 2024)

ilustre os factos e da qual não resultem dúvidas¹²³. Mas existe também quem considere suficiente uma aprovação formal do conteúdo da acusação¹²⁴.

O ponto (3) do § 257c estabelece que o tribunal deve informar sobre o possível conteúdo do acordo, podendo fixar um limite mínimo e máximo para a pena, tendo em conta, dentro da sua livre apreciação, as circunstâncias do caso e as normas para a determinação da pena. Nesse contexto, as partes devem ter a oportunidade de apresentar as suas sugestões. O acordo torna-se efetivo quando o arguido e o MP concordarem com a proposta do tribunal.

Além disso, de acordo com o § 257c (4) do *StPO*, o tribunal deixa expressamente de estar vinculado ao acordo se tiverem sido ignoradas ou surgirem circunstâncias relevantes do ponto de vista jurídico ou factual e se o tribunal ficar convencido de que o intervalo de penas previsto já não é adequado à gravidade da infração ou ao grau de culpa. E ainda se o comportamento posterior do arguido no processo não corresponder àquele em que se baseou a previsão do tribunal e nesses casos, a confissão do arguido não pode ser utilizada. Nestes casos, de acordo com o § 257c (5) do *StPO*, o arguido deve ser informado sobre as condições e as implicações de o tribunal não seguir o resultado previsto nos termos do ponto (4).

Em 2013, o tema dos acordos sobre a sentença foi novamente submetido ao Tribunal Constitucional Federal alemão (*BVerfG*), com base em queixas constitucionais apresentadas por três arguidos que, separadamente, foram condenados com base em acordos sobre a sentença¹²⁵, cujas queixas o Tribunal associou. O que os três casos tinham em comum era a alegada violação dos requisitos específicos do § 257c do *StPO*, o que deu origem a acordos informais não regulamentados, tornando, assim, as suas condenações inconstitucionais.

¹²³ Nomeadamente, STUCKENBERG, §257c StPO, Núm. márg. 20, p. 88 apud ROLÓN, Darío Nicolás – *Los acuerdos en el procedimiento penal según la Corte Constitucional Alemana*, in Revista de Derecho Penal y Criminología, Ano IV, n.º 2 (março 2014), p. 112. Disponível em WWW: <URL: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38863.pdf> > (Consult. 26 dez. 2024)

¹²⁴ Nomeadamente, PÜSCHEL, Christof, Anmerkung §257c, Núm. Márg. 17, p. 1018 apud ROLÓN, Darío Nicolás – *Los acuerdos en el procedimiento penal según la Corte Constitucional Alemana*, in Revista de Derecho Penal y Criminología, Ano IV, n.º 2 (março 2014), p. 112. Disponível em WWW: <URL: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38863.pdf> > (Consult. 27 dez. 2024)

¹²⁵ WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia Lontcheva - *The constitutionality of negotiated criminal judgments*, in Germany German Law Journal, Vol. 15, n.º 1 (2014), p. 94. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/083733A4AC626DC7F5391E9C94956971/S2071832200002844a.pdf/the-constitutionality-of-negotiated-criminal-judgments-in-germany.pdf> > (Consult. 27 dez. 2024).

No acórdão n.º 2 BvR 2628/10 de 19 de março de 2013, o *BVerfG*, aceitou os argumentos apresentados pelos arguidos, considerando que ambas as normas constitucionais tinham sido violadas¹²⁶. O tribunal também se pronunciou pela constitucionalidade do § 257c do *StPO*, recordando que o legislador só autorizou a prática de acordos dentro de um quadro restrito e dotado de mecanismos de proteção. Quando esses são interpretados e aplicados com rigor, é expectável que cumpram as exigências constitucionais do Processo Penal¹²⁷. Assim, quaisquer acordos informais feitos fora dessa estrutura legal são inadmissíveis. A decisão também incluiu um conjunto de reflexões sobre a interpretação da lei e os requisitos para a admissão dos acordos¹²⁸.

Após analisar o referido acórdão, Weigend¹²⁹ conclui que, embora existam falhas significativas na forma como o Tribunal abordou os problemas relacionados com os acordos sobre a sentença, a decisão representou uma contribuição relevante para a evolução da legislação nesta área, ao estabelecer regras procedimentais rigorosas.

A discussão sobre os acordos sobre a sentença na Alemanha ainda está longe de estar concluída, revelando-se um tema claramente controverso¹³⁰. De um lado, poderia argumentar-se que a adoção generalizada desse tipo de solução exigiria uma mudança de paradigma, o que se revelaria uma tarefa difícil de concretizar. Por outro lado, seria imprudente optar pela sua simples proibição, com a declaração de inconstitucionalidade da lei dos acordos pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, dado que é mais provável que tais acordos continuem a ser celebrados, mantendo a sua natureza informal.

¹²⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, n.º 2 BvR 2628/10 de 19 de março de 2013, p. 34. Disponível em WWW: <URL: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2013/03/rs20130319_2bvr262810.html > (Consult. 27 dez. 2024).

¹²⁷ *Idem, ibidem*

¹²⁸ Vide, Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, n.º 2 BvR 2628/10 de 19 de março de 2013, p. 34. Disponível em WWW: <URL: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2013/03/rs20130319_2bvr262810.html > (Consult. 27 dez. 2024).

¹²⁹ WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia Lontcheva - *The constitutionality of negotiated criminal judgments*, in German Law Journal, Vol. 15, n.º 1 (2014), p. 95. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/083733A4AC626DC7F5391E9C94956971/S2071832200002844a.pdf/the-constitutionality-of-negotiated-criminal-judgments-in-germany.pdf> > (Consult. 02 jan. 2025).

¹³⁰ Nomeadamente para SCHÜNEMANN, Bernd, que é um dos maiores críticos da prática dos acordos sobre a sentença

2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Quando o sistema jurídico americano foi estabelecido, os processos criminais eram concluídos por meio de julgamentos de júri (*jury trials*), e não por acordos ou entendimentos¹³¹. Contudo, a partir do século XIX, o julgamento por tribunal de júri foi substituído pelo instituto do *plea bargaining*, devido ao elevado número de processos criminais pendentes, visando tornar o sistema mais célere e eficiente.

Em 2012, o Supremo Tribunal dos EUA afirmou que a “criminal justice today is for the most part a system of pleas, not a system of trials”¹³². No entanto, já em 2003, cerca de noventa e cinco por cento das condenações proferidas pelos tribunais norte-americanos foram resolvidos através de *guilty plea*¹³³ (declaração de culpa do acusado), sendo que a maioria desses casos envolve *plea bargains*. Embora não existam estimativas exatas da proporção de casos que são resolvidos através do *plea bargaining*, os académicos estudiosos estimam que cerca de noventa a noventa e cinco por cento dos processos judiciais federais e estaduais são resolvidos através desse processo¹³⁴.

O *plea bargaining* pode ser descrito como um acordo negociado entre o MP e o arguido, no qual este último obtém uma concessão por parte do primeiro¹³⁵, com o objetivo de se obter a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração de que não haverá a contestação da acusação (*plea of nolo contendere*)¹³⁶.

Isto significa que, nos EUA, o juiz ocupa uma posição externa ao conflito, limitando-se a assegurar o normal andamento do processo, intervindo e decidindo apenas quando

¹³¹ ALSCHULER, Albert - *Plea Bargaining and Its History*, in Columbia Law Review, Vol. 79, n.º 1 (1979). Disponível em WWW: <URL: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles > (Consult. 09 jan. 2025).

¹³² “A justiça criminal é na maior parte um sistema de *pleas* e não um sistema de *trials*.” (Tradução nossa) - Vide, Acórdão do Supremo Tribunal dos EUA, *Laffer v. Cooper*, 566 U.S. 156 (2012). Disponível em WWW: <URL: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/566/156/> > (Consult. 09 jan. 2025).

¹³³ Vide, PASTORE, Ann L.; MAGUIRE, Kathleen – Sourcebook of Criminal Justice Statistics 2003, 2005, p. 450. Disponível em WWW: <URL: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/208756NCJRS.pdf> > (Consult. 10 jan. 2025).

¹³⁴ Conforme informação disponibilizada pelo Bureau of Justice Assistance do U.S. Department of Justice no documento Research Summary: *Plea and Charge Bargain*, p. 1. Disponível em WWW: <URL: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/PleaBargainingResearchSummary.pdf> >

¹³⁵ GARNER, Bryan Andrew - *Plea Bargain*, in GARNER, Bryan Andrew - *Black's Law Dictionary*. 9.ª ed. St. Paul, Minn: West, 2009, p. 1270.

¹³⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007, p. 20.

persiste o desacordo entre as partes. Neste contexto, é possível identificar o modelo processual penal adotado por este país, considerado um sistema acusatório puro¹³⁷, no qual o juiz assume um papel passivo e imparcial¹³⁸.

As concessões por parte do MP podem assumir três formas: *charge bargaining*, *sentence bargaining*, ou uma forma mista. Quando não há uma exigência de acusação obrigatória, o MP pode optar por arquivar o caso ou reduzir as acusações (prática conhecida como *charge bargaining*), sugerir uma diminuição da pena (designado *sentence bargaining*), ou até conjugar ambas as opções, desde que o arguido admita a sua culpa.

Falamos em *charge bargaining* quando o acordo incide sobre a própria imputação. Isso significa que, «(...) em troca da declaração de culpa, o M.P. compromete-se a “desclassificar” a acusação para uma infração punível com pena inferior.»¹³⁹ Essa desclassificação pode consistir numa alteração da imputação para uma de menor gravidade, na exclusão de uma ou mais imputações, em caso de múltiplas acusações, ou ainda na conjugação de ambas as possibilidades¹⁴⁰.

O *sentence bargaining* centra-se na sanção penal aplicável. Neste contexto, o arguido reconhece a culpa em relação à imputação original, e, em troca, “o M.P. compromete-se a recomendar ao juiz uma sanção de certa natureza (...), com uma determinada medida (...) ou a não deduzir oposição a atenuante invocada pelo arguido ou, ainda, quando o juiz possa participar nas negociações, compromete-se a aplicar certa sanção.”¹⁴¹

Quando o MP conjuga estas duas últimas formas, estamos perante a forma mista. Assim, «(...) como “sinalagma” da assunção da culpa pelo arguido o M.P. renuncia ao

¹³⁷ DIAS, Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*, reimpressão da 1.º ed. de 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 246 e ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007, p. 50

¹³⁸ DIAS, Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*, reimpressão da 1.º ed. de 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 247.

¹³⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007, p. 22.

¹⁴⁰ *Idem, ibidem.*

¹⁴¹ *Idem, ibidem.*

procedimento por algum(s) crime(s) e, concomitantemente, propõe ao juiz uma certa sanção.»¹⁴²

Considerando o regime em vigor nos EUA, este não pode ser transposto para o ordenamento jurídico português, uma vez que, ao contrário dos EUA, onde é possível negociar os factos imputados ao arguido, no ordenamento jurídico português as funções e competências atribuídas ao MP são mais restritas.

A maioria da doutrina portuguesa repudia a aplicação da experiência norte-americana da *plea bargaining* no nosso sistema jurídico¹⁴³, opinião com a qual concordamos, pois este instituto não é compatível com o nosso modelo de Processo Penal acusatório, integrado pelo princípio da investigação. Para além disso, também coloca em risco o princípio do Estado de Direito, bem como os princípios constitucionais vigentes no sistema português. Por fim, segundo o nosso entendimento, seria inconstitucional a adoção de um instituto que tivesse como objeto a negociação da culpa e o objeto do processo.

3. ESPANHA

No sistema processual penal espanhol existe um instituto de justiça penal negociada denominado *conformidad*, cujas raízes históricas remontam a períodos bastante antigos, anteriores até mesmo à promulgação da Lei de Processo Penal de 1882. No entanto, é importante sublinhar que esses antecedentes não coincidem completamente, nem em termos de natureza nem em função processual, com as características atuais da figura, conforme regulada no Código de Processo Penal espanhol. Embora tenha permanecido presente ao longo da história da referida legislação, nem sempre representou um verdadeiro mecanismo de justiça penal negociada.

A *conformidad* de acordo com Figueiredo Dias, pode ser definida como:

¹⁴² *Idem*, p. 23.

¹⁴³ Nomeadamente, DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 16 e ss; ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007, pp. 109 e ss; DIAS, Figueiredo- *Para uma reforma global do processo penal português: da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais*, In AA. VV. - *Para uma Nova Justiça Penal*. Almedina, 1983, pp. 212 e ss e 236.

(...) ato processual, admissível nas formas de procedimento abreviadas, traduzido numa declaração de vontade emitida pelo arguido, assistido pelo seu advogado, através da qual ele se conforma com a qualificação mais grave formulada pelas partes acusadoras e com a pena solicitada, sem que esta não exceda seis anos de privação da liberdade; o que determina o encerramento do processo, sem ter lugar a audiência oral, com uma sentença com efeitos de caso julgado.¹⁴⁴

De todo o modo, não existe uma regulamentação ordenada e sistemática da *conformidad* no Código de Processo Penal espanhol, pois não se trata de um processo, mas de um mecanismo que pode ser utilizado em diferentes processos, tanto ordinários como especiais. É na regulamentação destes processos que se encontram as disposições relativas a este mecanismo.

Assim, a conformidade pode ser utilizada nos três processos ordinários, a saber: o processo ordinário para crimes graves e o processo abreviado, bem como nos três processos especiais, a saber: o processo especial para julgamento célere de determinados crimes, o processo especial perante o Tribunal de Júri e o processo especial para julgamento da responsabilidade penal de menores¹⁴⁵.

Importa referir que, apesar de estarmos perante a mesma figura jurídica processual, a sua aplicação varia consoante o processo em causa, manifestando em cada um deles determinadas características ou particularidades¹⁴⁶.

O âmbito de aplicação do processo ordinário para crimes graves limita-se às infrações que implicam, em abstrato, penas superiores a nove anos de prisão¹⁴⁷. A *conformidad* pode ser obtida em dois momentos processuais. Em primeiro lugar, e de acordo com o disposto no art.º 655 do CPP espanhol¹⁴⁸, no procedimento de qualificação provisória,

¹⁴⁴ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O "Fim" do Estado de Direito ou um Novo "Princípio"?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 19.

¹⁴⁵ CHOZAS ALONSO, José Manuel - *La "conformidad" en el proceso penal español*, in CIENFUEGOS SALGADO, D.; NATARÉN NANDAYAPA, C. F.; RÍOS ESPINOSA, C. - *Temas de derecho procesal penal de México y España*, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, pp. 326 e ss.

¹⁴⁶ CHOZAS ALONSO, José Manuel - *La conformidad penal española y el patteggiamento italiano* breve estudio de derecho comparado, in *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário*, n.º 104, 2013, p. 17.

¹⁴⁷ À contrário do art.º 757 da Lei de Processo Penal Espanhola que estabelece o seguinte: "(...) el procedimiento regulado en este Título se aplicará al enjuiciamiento de los delitos castigados con pena privativa de libertad no superior a nueve años (...)".

¹⁴⁸ Disponível em WWW: <URL: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036#a655> > (Consult. 16 jan. 2025).

o arguido pode manifestar o seu acordo com o teor da qualificação ou com a mais grave, no caso de pluralidade de acusadores, por escrito, com a assinatura do defensor e do próprio arguido. Em segundo lugar, o acordo pode também ter lugar no início do julgamento oral, antes da produção de prova. Esta possibilidade está regulada nos arts.º 688 a 700 do CPP espanhol.

Assim, neste momento processual, o presidente do tribunal perguntará ao arguido se este se declara culpado dos factos que lhe são imputados e se está de acordo com a pena pedida pela acusação ou, quando houver pluralidade de acusações, com a mais grave das penas pedidas. Em caso de resposta afirmativa, o juiz proferirá a sentença de *conformidade*, a qual, sem a necessidade de realizar uma audiência oral, resultará no encerramento antecipado do julgamento ordinário por um crime grave.

O processo abreviado estende o seu âmbito de aplicação objetivo à audiência, ao processo e ao julgamento das infrações puníveis com pena de prisão não superior a nove anos, ou qualquer outra pena de natureza diferente, quer seja única, conjunta ou alternativa, independentemente do seu montante ou duração. No que respeita à estrutura do processo, tal como no processo ordinário para crimes graves, existe uma fase de inquérito, uma fase intermédia e a fase de julgamento oral.

No que respeita ao momento processual oportuno para que se verifique a *conformidad*, no processo abreviado, é necessário destacar dois momentos distintos¹⁴⁹. A primeira possibilidade de *conformidad* ocorre na fase intermédia, mais concretamente na qualificação provisória da defesa, conforme previsto no n.º 3 do art.º 784 do CPP espanhol. Deste modo, no início da abertura do julgamento oral e após a transferência da acusação para a defesa, esta, no seu articulado, pode manifestar a sua concordância com a acusação que lhe é feita ou com a mais grave, no caso de pluralidade de acusações, devendo ainda constar a assinatura do arguido para corroborar a concordância dada.

O segundo momento em que a conformidade pode ter lugar no processo abreviado é o previsto no art.º 787, n.º 1 do CPP espanhol, ou seja, após o início do julgamento oral, concretamente antes da fase de produção de prova. Nesta linha, importa referir que a

¹⁴⁹ CHOZAS ALONSO, José Manuel - *La conformidad penal española y el patteggiamento italiano* breve estudio de derecho comparado, in *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário*, n.º 104, 2013, p. 4.

conformidad pode reportar-se aos factos e penas constantes do despacho de acusação preliminar apresentado pelo MP, ou pode basear-se em novo despacho que seja acordado naquele ato, o qual, em caso algum, pode reportar-se a factos diferentes, nem conter qualificação jurídica mais grave do que a indicada no despacho de acusação preliminar¹⁵⁰.

Importa ainda referir que a pena requerida pelas partes que acusam não pode exceder seis anos de prisão e que o arguido deve agir com total liberdade no momento de decidir sobre a conformidade.

O processo especial perante o Tribunal de júri tem a sua própria lei orgânica, concretamente a *Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo*¹⁵¹. No art.º 50 da referida lei, é regulada a *conformidad* no processo especial perante o Tribunal do Júri, considerando-a uma forma de dissolução do júri. Este tipo de processo especial caracteriza-se, fundamentalmente, pela presença de nove cidadãos juramentados, que compõem o júri, juntamente com um magistrado presidente, que os orienta na emissão do veredito que versará, o qual versará, por um lado, sobre os factos justiciáveis que, apresentados pelo magistrado presidente, sejam considerados provados e, por outro, sobre a culpabilidade do arguido.

Deste modo, a lei dispõe que o Júri será dissolvido quando o arguido se mostrar conforme com a acusação que lhe é dirigida, sendo que, no caso de pluralidade de acusações, esta referir-se-á à mais grave, ou quando essa *conformidad* resultar de uma declaração conjunta de qualificação, assinada por todas as partes, não poderá abranger factos diferentes, nem sustentar uma qualificação mais grave do que a prevista nas declarações provisórias de qualificação, como ocorre no procedimento abreviado. Mais uma vez, a pena não pode ser superior a seis anos de prisão¹⁵².

A *conformidad* nos processos especiais para julgamento célere de determinados crimes foi introduzida com a reforma do sistema processual penal de 2002¹⁵³. Nesta reforma, o legislador procurou dar solução ao problema da morosidade na investigação e no

¹⁵⁰ *Idem, ibidem*.

¹⁵¹ Disponível em WWW: <URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-12095> > (Consult. 16 jan. 2025).

¹⁵² De acordo com o art.º 50 da *Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo*, disponível em WWW: <URL: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-12095> > (Consult. 21 jan. 2025).

¹⁵³ Efetuada pela Ley 38/2002, de 24 de octubre e pela Ley Orgánica 8/2002.

juízo dos crimes de pequena criminalidade, caracterizados pela reduzida importância punitiva dos factos praticados. Para o efeito, foi criado o juízo, que permitiria a eficiente perseguição dos crimes, a presença da vítima a depor e o desafogamento dos tribunais criminais¹⁵⁴.

No âmbito deste processo, encontramos duas manifestações de conformidade. Por um lado, a *conformidad* ordinária¹⁵⁵, prevista no artigo 787º do Código de Processo Penal, que referimos anteriormente para o processo abreviado, e, por outro, a *conformidad* premiada ou reduzida prevista no art.º 801 do mesmo diploma legal. Esta última é denominada “premiada”, na medida em que implica um benefício penal para o arguido que dá o seu consentimento perante o juiz de instrução, impedindo assim a abertura do juízo oral.

A *conformidad* premiada só pode ser utilizada se a pena pedida pela acusação não exceder os três anos de prisão, ou se uma multa ou qualquer outra pena que não exceder dez anos. Se esta condição estiver preenchida, a conformidade premiada pode funcionar perfeitamente no âmbito do processo especial de juízo célere de determinados crimes¹⁵⁶.

Relativamente aos momentos processuais em que esta modalidade de *conformidad* pode ocorrer, importa distinguir dois momentos distintos, consoante a acusação seja exercida pelo MP ou pela pessoa ofendida. Se o MP for o único a acusar, a *conformidad* do arguido deve ser manifestada no momento em que o MP apresenta a acusação ou a pronuncia oralmente. Por outro lado, se a acusação do MP for acompanhada de acusação privada, a *conformidad* pode ocorrer tanto no momento da apresentação da acusação pelo MP como no articulado de defesa.

Tal como o processo especial perante o Tribunal de Júri, o processo especial para juízo da responsabilidade penal de menores tem a sua regulamentação jurídico-

¹⁵⁴ NIEVA FENOLL, Jordi - *Derecho Procesal Penal III: Proceso Penal*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, p. 516

¹⁵⁵ Esta é aplicada da mesma forma e com os mesmos requisitos que no processo abreviado.

¹⁵⁶ CHOZAS ALONSO, José Manuel - *La conformidad penal española y el patteggiamento italiano* breve estudio de derecho comparado, in *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário*, n.º 104, 2013, p. 6.

processual específica na *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero*¹⁵⁷. Este destina-se ao julgamento de factos punidos por pessoas com idades compreendidas entre os catorze e os dezoito anos.

Neste processo especial, a *conformidad* pode ocorrer em dois momentos processuais distintos, correspondentes aos arts.º 32 e 36. De acordo com o art.º 32 da referida Lei, se no articulado da acusação do MP for requerida a aplicação de uma ou mais medidas previstas nas al. e) a n) do n.º 1 do art.º 7¹⁵⁸, e houver *conformidad* do menor e do seu advogado, bem como dos responsáveis cíveis, a qual será manifestada perante o Juiz de Menores, este proferirá sentença sem necessidade de mais diligências¹⁵⁹.

A segunda possibilidade é a que vem descrita no art.º 32 da referida Lei, que consiste no oficial de justiça informar o menor investigado das medidas e da responsabilidade civil requeridas pelo MP e, se for o caso, pela acusação particular, nas suas alegações escritas, bem como os factos e a causa em que se baseiam. De seguida, o Juiz perguntará ao menor se se declara autor dos factos e se concorda com as medidas solicitadas e com a responsabilidade civil. Se o mesmo estiver de acordo, o juiz depois de ouvir o advogado do menor e a pessoa ou pessoas contra as quais a ação civil é dirigida, pode proferir sentença de *conformidad*.

4. ITÁLIA

O Processo Penal italiano consagra um instituto de justiça penal negociada designado por *patteggiamento* ou *applicazione della pena su richiesta delle parti*. Introduzido em 1981, este instituto ganhou maior relevância com a entrada em vigor do novo CPP italiano de 1989, que marcou a transição para um sistema de modelo acusatório. Cerca de 40% dos processos são concluídos através do recurso ao *patteggiamento*¹⁶⁰.

¹⁵⁷ Disponível em WWW: <URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-641> > (Consult. 29 jan. 2025).

¹⁵⁸ MONTERO AROCA, Juan [et al.] - *Derecho jurisdiccional III. Proceso penal*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, p. 554 e 555.

¹⁵⁹ GIMENO SENDRA, José Vicente - *El proceso penal de menores*, in La Ley: Revista jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía, N.º 6, 2001, p. 1415.

¹⁶⁰ GOMES, Elisabete Maria Pereira – *O consenso na fase de julgamento em processo penal*, in Revista Julgar Online, Novembro (2020), p. 25. Disponível em WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/11/20201129-JULGAR-Consenso-na-fase-de-julgamento-Elisabete-Gomes.pdf> > (Consult. 19 jan. 2025).

Previsto no art.º 444 do CPP italiano¹⁶¹ como um processo especial, este instituto permite que “L'imputato e il pubblico ministero possono chiedere al giudice l'applicazione, nella specie e nella misura indicata, di una pena sostitutiva o di una pena pecuniaria, diminuita fino a un terzo, ovvero di una pena detentiva quando questa, tenuto conto delle circostanze e diminuita fino a un terzo, non supera cinque anni soli o congiunti a pena pecuniária.”¹⁶²

Originalmente, o *patteggiamento* era aplicável apenas a contravenções e a crimes com pena de prisão até dois anos. Contudo, com a Lei n.º 134 de 2003, o âmbito deste instituto foi alargado, passando a incluir crimes mais graves, com penas de prisão ou prisão e multa até cinco anos¹⁶³.

O *patteggiamento* é geralmente realizado de forma oral¹⁶⁴ na audiência preliminar, por iniciativa do MP ou do arguido (ou de ambos, desde que haja concordância entre as partes). No entanto, admite-se a possibilidade de se realizar numa fase anterior, durante o inquérito, caso em que o pedido é apresentado ao juiz das investigações preliminares.

Compete ao juiz desempenhar a função de garantia e controlo no âmbito da justiça negociada, tendo a última palavra quanto à adequação da pena proposta aos fins a que se destina¹⁶⁵. Contudo, caso o juiz considere que a pena acordada entre as partes não é compatível com as finalidades pretendidas, nomeadamente com os objetivos de reinserção social do arguido, não lhe é permitido alterá-la. Nessa circunstância, limita-se a rejeitar a proposta, devolvendo-a para uma eventual reformulação¹⁶⁶.

¹⁶¹ Disponível em WWW: <URL: https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-sesto/titolo-ii/art444.html?utm_source=internal&utm_medium=link&utm_campaign=articolo&utm_content=nav_art_pre_c_top > Consult. 19 jan. 2025).

¹⁶² “O arguido e o Ministério Público requeiram ao juiz que aplique, na forma e medida indicadas, uma pena alternativa ou uma pena pecuniária, reduzida até um terço, ou uma pena privativa de liberdade, quando esta, tendo em conta as circunstâncias e reduzida até um terço, não exceda cinco anos, isolada ou conjuntamente com uma pena pecuniária.” (Tradução nossa) – vide, art.º 444, n.º1 do CPP italiano, Disponível em WWW: <URL: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/12/19/applicazione-della-pena-su-richiesta-delle-parti> > (Consult. 19 jan. 2025).

¹⁶³ ANGELINI, Roberto - *A negociação das penas no direito italiano (o chamado patteggiamento)*, in Revista Julgar, n.º 19 (jan./abr. 2013), p. 224. Disponível em WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf> > (Consult. 19 jan. 2025).

¹⁶⁴ FERNANDES, Fernando - *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Almedina, 2001, p. 241

¹⁶⁵ *Idem*, pp. 224 e 239.

¹⁶⁶ *Idem*, pp. 225, 235 e 250.

No que diz respeito à natureza jurídica da sentença no *patteggiamento*, esta é equivalente a uma decisão condenatória¹⁶⁷. No entanto, não se trata de uma confissão de culpa, mas antes de um *nolo contendere*, isto é, uma renúncia à defesa¹⁶⁸.

Entre os países da tradição da *civil law*, é provavelmente o mecanismo que mais se assemelha ao sistema de *plea bargaining* dos EUA¹⁶⁹. Na *plea bargaining*, os acordos podem incidir tanto sobre a pena a aplicar (*sentence bargaining*) como também podem incidir sobre a própria imputação (*charge bargaining*). No ordenamento jurídico italiano, a situação é distinta, uma vez que a Constituição italiana estabelece o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este mesmo princípio, igualmente previsto na legislação portuguesa, não permite que as partes negociem o objeto do processo¹⁷⁰. No âmbito do *patteggiamento*, a negociação é restrita à medida da pena, ou seja, às consequências jurídicas do crime, conforme o disposto no art.º 444 do CPP italiano.

Outro instituto de consenso previsto no CPP italiano é o *giudizio abbreviato*, previsto no art.º 438 e ss desse diploma legal. Este mecanismo permite que o arguido, com a concordância prévia do MP, solicite ao Tribuna que o caso não seja submetido a julgamento, sendo decidido na fase da audiência preliminar, com base nas provas ao alcance do MP. Semelhante ao *patteggiamento*, a finalidade deste instituto é evitar o julgamento, mas, ao contrário deste, o *giudizio abbreviato* não se refere à negociação da pena, mas sim à definição do procedimento a ser adotado. Importa ainda sublinhar que a legislação italiana prevê uma redução de um terço da pena aplicada quando este instituto é utilizado. O *giudizio abbreviato* pode ser aplicado a qualquer tipo de crime, tendo, assim, um alcance mais amplo do que o *patteggiamento*¹⁷¹.

5. BÉLGICA

¹⁶⁷ Vide art.º 445, n.º 1-bis do CPP italiano. Disponível em WWW: <URL <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-sesto/titolo-ii/art445.html> > (Consult. 19 jan. 2025).

¹⁶⁸ GOMES, Elisabete Maria Pereira – *O consenso na fase de julgamento em processo penal*, in Revista Julgar Online, Novembro (2020), p. 25. Disponível em WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/11/20201129-JULGAR-Consenso-na-fase-de-julgamento-Elisabete-Gomes.pdf> > (Consult. 19 jan. 2025).

¹⁶⁹ NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), p. 43. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smmpt.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 19 jan. 2025).

¹⁷⁰ RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás- *La justicia penal negociada – Experiencias de Derecho Comparado*, Ediciones Universidad Salamanca, 1997, p.199

¹⁷¹ DE-LORENZI, Felipe da Costa - *Justiça Negociada e Fundamentos do Direito Penal: Pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença*, Marcial Pons, 2021, p. 114.

O CPP belga, no seu art.º 216¹⁷², regula o reconhecimento prévio de culpa. De acordo com o disposto nesta norma, o MP pode, oficiosamente ou a pedido do suspeito/arguido ou do seu advogado, propor a aplicação do procedimento de reconhecimento prévio de culpa, desde que o suspeito/arguido reconheça a culpa pelos factos de que é acusado¹⁷³, e que a pena de prisão prevista não seja superior a cinco anos. O princípio fundamental deste instituto consiste em oferecer ao suspeito ou arguido, em contrapartida de uma confissão de culpa, uma redução negociada da pena.

O reconhecimento prévio de culpa pode ser proposto em três fases distintas do Processo Penal. Em primeiro lugar, quando o processo ainda se encontrar na fase de inquérito, o MP pode sugerir ao arguido que recorra ao reconhecimento prévio de culpa, antes de remeter o processo ao juiz de instrução. Em segundo lugar, caso o processo já tenha sido remetido ao juiz de instrução, o MP só poderá propor o reconhecimento prévio de culpa após o despacho ou a sentença de remessa do processo ao juiz de instrução. Por fim, se o processo já tiver sido submetido ao tribunal de julgamento, o Procurador pode ainda propor o recurso a este instituto, desde que o processo não tenha sido já objeto de sentença ou decisão final em matéria penal¹⁷⁴.

Após receber a proposta do MP, o suspeito/arguido dispõe de um prazo mínimo de um mês para comunicar ao MP se admite ou não a culpabilidade dos factos que lhe são imputados, bem como para decidir se aceita ou não as qualificações jurídicas e a pena proposta.

O acordo está sujeito à homologação pelo tribunal, que deverá verificar o cumprimento de determinadas condições, nomeadamente, se o acordo foi celebrado de forma livre e esclarecida, se corresponde à realidade dos factos e à sua qualificação jurídica e se as penas propostas pelo MP são proporcionais à gravidade dos factos e à personalidade do arguido¹⁷⁵. Se considerar verificadas estas condições, o tribunal procederá à

¹⁷² Disponível em WWW: <URL: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/article.pl?language=fr&sum_date=&pd_search=1808-11-29&numac_search=1808111901&page=1&lg_txt=F&caller=list&1808111901=6&trier=promulgation&view_numac=2022b30600fx1804032130fr&dt=CODE+D%27INSTRUCTION+CRIMINELLE&fr=f&choix1=ET > (Consult. 04 fev. 2025).

¹⁷³ CARTUYVELS, Yves - *La procédure de reconnaissance préalable de culpabilité*, in Journal des tribunaux, Vol. 25, n.º 6653, p. 422. Disponível em WWW: <URL: <https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal:177021> > (Consult. 04 fev. 2025)

¹⁷⁴ *Idem, ibidem*

¹⁷⁵ *Idem*, p. 423.

homologação do acordo alcançado e aplicará as sanções previstas neste. A sentença de homologação do acordo não é suscetível de recurso, de acordo com o art.º 216, n.º 7, § 3 do CPP belga.

Como podemos observar, o sistema em vigor na Bélgica distingue-se de forma significativa dos demais, especialmente pela natureza do instituto, que incide sobre a questão da culpabilidade e não sobre a sanção a aplicar, pela vedação do direito ao recurso e pela possibilidade de o acordo ser celebrado antes da fase de instrução, e não apenas em audiência de julgamento.

6. BRASIL

Com base em modelos adotados por outros países, especialmente o sistema de *plea bargaining* dos EUA, o legislador brasileiro introduziu na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, as primeiras formas de consenso no Direito Penal brasileiro, nomeadamente: a transação penal¹⁷⁶, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

Contudo, os mecanismos de consenso não se restringem às disposições dessa lei, estendendo-se também a outras normas penais específicas e ao próprio CP brasileiro, que inclui a colaboração premiada e o instituto do acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Na transação penal, prevista no art.º 76 da Lei n.º 9.099/1995, “o Ministério Público poderá propor ao autor da infração a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta, desde que se verifiquem determinados requisitos negativos (...); aceite a proposta pelo autor da infração e pelo seu defensor, o acordo resultante será submetido à apreciação do Juiz (...), o qual poderá proceder ou não à respetiva homologação; acolhendo a proposta do ministério público aceite pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa (...)”¹⁷⁷. É importante salientar que, a transação penal é proposta antes da constituição do Processo Penal, encontrando-se, portanto, no âmbito da fase pré-processual, com o objetivo de prevenir

¹⁷⁶ Que surgiu por imposição constitucional, designadamente no art.º 98 da Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em WWW: <URL: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art98> > (Consult. 07 fev. 2025).

¹⁷⁷ FERNANDES, Fernando - *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*, Almedina, 2001, p. 581.

a instauração da correspondente ação penal. O MP não pode desconsiderar este instituto quando se verificarem os requisitos necessários para a sua aplicação, ou seja, tem o poder-dever de apresentá-lo ao autor da infração.

A composição civil dos danos vem prevista no art.º 72 da Lei n.º 9.099/1995, que dispõe que “na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.”¹⁷⁸ Assim, este instituto permite a reparação dos danos civis resultantes do ilícito praticado, garantindo à vítima uma compensação mais célere pelo dano sofrido, através de um acordo celebrado em audiência preliminar, no qual é definido o montante a ser indenizado.

A suspensão condicional do processo corresponde a “(...) um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito”¹⁷⁹, e encontra-se prevista no art.º 89 da Lei n.º 9.099/1995. Caso o que foi acordado não seja cumprido, o processo retoma a tramitação normal, como ocorreria se a suspensão condicional do processo não tivesse sido acordada.

Nas palavras de Renato Lima, a colaboração premiada pode ser definida como uma “técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.”¹⁸⁰ Tal colaboração ocorre mediante um acordo formalizado por escrito entre as partes e posteriormente homologado pelo juiz.

¹⁷⁸ Art.º 72 da Lei n.º 9.099/1995, disponível em WWW: <URL: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26:9099> > (Consult. 07 fev. 2025).

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza - *Leis penais e processuais penais comentadas*, 8.ª ed. rev., atual. e ampl., Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 441

¹⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro De - *Manual de processo penal*, 4.ª ed. rev., atual. e ampl., Volume único, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1042.

Por fim, importa abordar o acordo de não persecução penal, que se assemelha particularmente aos institutos anteriormente descritos, com a diferença de que se aplica a crimes cuja moldura penal seja superior, ou seja, com uma pena mínima inferior a quatro anos. Este instituto está previsto no art.º 28-A do CPP brasileiro¹⁸¹ e pode ser caracterizado como um negócio jurídico-processual em que as partes, réu e MP, celebram um acordo, condicionado ao cumprimento de requisitos e condições previamente estabelecidos, com o intuito de evitar a instauração do Processo Penal, sendo imprescindível a homologação por parte do juiz.

7. FRANÇA

Em França, a introdução de um mecanismo de consenso foi formalizada pela Lei n.º 99/515¹⁸², de 23 de junho de 1999, a qual alterou o CPP francês, estabelecendo o instituto da *composition pénale*. Este mecanismo, previsto no art.º 41-2 do referido Código, permite ao Procurador da República sugerir sanções alternativas, caso o arguido admita a prática de crimes menores ou delitos puníveis com penas de prisão até cinco anos, evitando, assim, o julgamento.

Figueiredo Dias¹⁸³ compara o instituto da *composition pénale* à figura da suspensão provisória do processo em Portugal, destacando a semelhança na aplicação de sanções alternativas à pena de prisão e nas condições necessárias para a sua aplicação.

Posteriormente, o Direito francês introduziu o instituto da *reconnaissance préalable de culpabilité* pela Lei n.º 2004-204¹⁸⁴, de 9 de março de 2004. Encontra-se regulado nos arts.º 495-7 a 495-16 do CPP francês e permite que o Procurador da República proponha uma ou mais sanções, quando o crime for punível com pena de prisão até cinco anos e o arguido for maior de idade, desde que este confesse os factos que lhe são imputados. No entanto, determinados crimes, como agressões físicas ou crimes sexuais, foram expressamente excluídos pela legislação francesa da aplicação deste mecanismo de negociação.

¹⁸¹ Disponível em WWW: <URL: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > (Consult. 13 fev. 2025).

¹⁸² Disponível em WWW: <URL: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000759946/> > (Consult. 13 fev. 2025).

¹⁸³ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 20.

¹⁸⁴ Disponível em WWW: <URL: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000249995> > (Consult. 18 fev. 2025).

Este processo envolve negociações entre a acusação e a defesa sobre a pena a ser aplicada, em troca de uma confissão de culpa por parte do arguido, com um papel limitado do Tribunal nas discussões sobre a sanção. Embora os dois mecanismos partilhem semelhanças, as sanções que podem ser aplicadas em cada um deles são distintas. No caso da *reconnaissance préalable de culpabilité*, o Procurador da República pode sugerir penas privativas de liberdade, no entanto, a sua duração não pode exceder três anos ou metade da pena prevista para o crime cometido, transferindo assim a competência para decidir sobre a pena de prisão para o Procurador, ao contrário do procedimento tradicional, em que esta decisão cabe ao Juiz.

A pessoa pode optar por aceitar imediatamente a pena proposta, rejeitá-la ou solicitar um prazo de 10 dias para reflexão. A homologação do acordo é realizada, conforme os arts.º 495-9 e 495-11 do CPP francês, por meio de uma decisão fundamentada do presidente do tribunal judicial ou do juiz delegado. Todavia, o presidente do tribunal tem a possibilidade de recusar a homologação do acordo caso considere que a natureza dos factos, a personalidade do interessado, a situação da vítima ou os interesses da sociedade justifiquem a realização de uma audiência correcional comum, ou se as declarações da vítima apresentarem uma nova versão sobre as circunstâncias em que o crime foi cometido ou sobre a personalidade do autor¹⁸⁵.

CAPÍTULO IV – ADMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. A INCOMPATIBILIDADE DOS ACORDOS NA PERSPETIVA DO DIREITO CONSTITUÍDO

Aqui chegados, a questão que se impõe colocar é a seguinte: podemos admitir os acordos sobre a sentença tendo em conta a actual redação do CPP, como defende Figueiredo Dias ou, em alternativa, será necessária uma revisão legislativa de forma a consagrar expressamente este instituto?

Entendemos, salvo melhor e mais douta opinião, que não é admissível a celebração de acordos sobre a sentença no âmbito do Direito constituído, ainda que se lhe reconheçam

¹⁸⁵ Vide, <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/66.AcordoSentenca/66.pdf>

amplas vantagens. Para além da celeridade - que não pode ser reduzida apenas à mera aceleração do processo - podemos considerar também o ponto de vista psicológico. O arguido só alcançará a paz e a plena ressocialização ao resolver os seus problemas com a justiça. Nesse sentido, a própria morosidade do sistema não é benéfica para nenhum sujeito processual. Também a vítima poderia retomar a sua vida quotidiana mais rapidamente, libertando-se da pressão que envolve um Processo Penal.

A implementação deste instituto no atual Direito Processual Penal, sem uma intervenção legislativa prévia, resultaria na violação de princípios fundamentais do nosso sistema jurídico. Desde logo, o princípio da legalidade processual, consagrado no art.º 2 do CPP, que exige que a aplicação de uma pena ou medida de segurança seja feita em conformidade com o conjunto de atos processuais previstos na lei. Ora, não havendo norma expressa, geral e abstrata no atual Processo Penal português que regule estes acordos, bem como os seus pressupostos e requisitos de aplicabilidade¹⁸⁶, consideramos que a sua aplicação, nestas circunstâncias, viola o princípio da legalidade processual, podendo gerar grande incerteza jurídica.

Concluímos, portanto, que, de *iure condito*, os acordos sobre a sentença, pese embora as vantagens que trazem para a celeridade e eficiência do processo, não são admissíveis, não existindo nenhuma base legal que os suporte.

Todavia, cabe esclarecer a base legal na qual Figueiredo Dias fundamenta a possibilidade de se erigir esta solução - os acordos sobre sentença. Este autor encontra sustento legal para este instituto no regime da confissão do arguido, proferida em sede de audiência de julgamento, conforme previsto no art.º 344 do CPP.

Acreditamos que, ao estabelecer os contornos do regime da confissão em sede de audiência de julgamento, o legislador não conferiu qualquer espaço para que quaisquer negociações fossem realizadas. Sem contar que a escolha do legislador em não conferir ao regime da confissão, no âmbito da audiência de julgamento, uma característica de consensualidade tornou-se evidente com a proposta apresentada por Figueiredo Dias¹⁸⁷

¹⁸⁶ Tal como descrito na Diretiva da PGR nº2/14, de 21 de fevereiro de 2014. Disponível em WWW. <URL <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas> > (Consult. a 21 out. 2024).

¹⁸⁷ DIAS, Figueiredo- *Para uma reforma global do processo penal português: da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais*, In AA. VV. - *Para uma Nova Justiça Penal*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 191.

no início de 1985 à Comissão de Reforma CPP. Nesta proposta não foi acolhida a parte que sugeria a inclusão, em complemento ao texto atual do art.º 344, de que a confissão integral e sem reservas poderia, por si só, servir como fundamento para uma atenuação especial da pena, resultando na sua consequente exclusão.

Posto isto, defendemos a necessidade de uma regulamentação expressa no nosso CPP, por meio da criação de um artigo que delimite cautelosamente o escopo de aplicação deste instituto.

2. A ADMISSIBILIDADE DOS ACORDOS NA PERSPETIVA DO DIREITO A CONSTITUIR

A implementação dos acordos sobre a sentença no nosso Direito Processual Penal deve estar em consonância com os princípios fundamentais do nosso sistema jurídico, isto é, sem que isso constitua uma afronta à chamada Constituição Processual Penal.

Tendo em vista esses princípios, a consagração legal de um regime para os acordos sobre a sentença será compatível com a salvaguarda dos mesmos? Para responder a esta questão é fundamental considerar os diversos princípios que moldam e definem os elementos essenciais do regime a ser estabelecido para esses acordos, incluindo os seus requisitos, conteúdo e consequências.

2.1. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE MATERIAL

O Direito Processual Penal português segue um modelo de estrutura acusatória integrado por um princípio subsidiário e supletivo¹⁸⁸, o princípio da investigação. Este princípio “(...) traduz-se no poder-dever que ao tribunal incumbe de proceder oficiosamente (ou a requerimento) à produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (...)”¹⁸⁹. A estrutura acusatória do Processo Penal encontra-se consagrada no art.º 32 da CRP, caracterizando-se, essencialmente, pela separação clara entre a entidade que investiga e acusa e a entidade que julga.

¹⁸⁸ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 47.

¹⁸⁹ CARVALHO, Paula Marques de - *Manual Prático de Processo Penal*. Almedina, 7.ª ed., 2013, p. 10.

Portanto, sendo o nosso sistema processual penal temperado pelo princípio da investigação¹⁹⁰, tendo em vista a obtenção da verdade material, é imperativo que o Tribunal mantenha a faculdade de instruir a causa sujeita a julgamento e de analisar a veracidade da confissão (e a base factual em que ela se fundamenta, de maneira semelhante ao que já acontece nos termos do artigo 344.º do CPP) e dos restantes factos objeto do processo.

Neste sentido, se o Tribunal conseguir formar a sua convicção e conhecer da causa com base em todos os elementos trazidos ao processo pelo MP, pelo arguido e pelo assistente, sem a necessidade de realizar diligências probatórias adicionais, então o acordo poderá ser alcançado sem comprometer o referido princípio.

Por outro lado, se o Tribunal, mesmo após determinar todas as diligências probatórias ao seu alcance, ainda mantiver dúvidas sobre a veracidade da confissão, a possibilidade de celebrar um acordo é descartada e o processo seguirá para audiência de julgamento, nos termos gerais.

Superada essa consideração, podemos assumir que nos cenários mencionados anteriormente o princípio da investigação e da verdade material estará preservado, uma vez que, em última instância, caberá ao Tribunal verificar a veracidade da confissão e dos factos integrantes da mesma.

O princípio da investigação é um princípio fundamental na procura da verdade material, e a questão da descoberta da verdade no processo emerge, muitas vezes, como uma crítica aos acordos sobre a sentença.

A este respeito, não nos parece que os acordos, com base na proposta de Figueiredo Dias, se distanciem significativamente do que já ocorre no nosso ordenamento jurídico, com a suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo. A verdade alcançada através destes institutos é, também, em certa parte, consensualizada pelos sujeitos processuais, sem que isso impeça a vigência e a realização dos institutos, nem a realização da justiça do caso.

¹⁹⁰ Art.º 2, n.º 2, alínea 4) da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro.

No entendimento de Fernando Fernandes, o qual partilhamos, ao considerar a verdade material como a verdade processualmente válida, “nada obsta a que ela seja obtida a partir de um consenso estabelecido entre os diversos sujeitos processuais, desde que no interior do próprio processo respeitadas as suas máximas”¹⁹¹.

Por meio desta análise, podemos concluir que a implementação deste tipo de acordos não irá violar o princípio da investigação, nem afetar a procura pela verdade material.

2.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA LEALDADE PROCESSUAL

O princípio da presunção da inocência encontra-se estabelecido no art.º 32, n.º 2 da CRP, sendo também reconhecido internacionalmente por meio da sua consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, respetivamente nos art.º 11, 6 e 14.

Estatui o art.º 32, n.º 2 da CRP que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito e, julgado da sentença de condenação (...)”. Este princípio funciona como uma garantia constitucional para o arguido, determinando que ninguém pode ser considerado culpado até que exista uma sentença condenatória que assim o declare.

Uma vez celebrado um acordo sobre a sentença, o juiz, ao determinar a medida concreta da pena, tem o dever de respeitar o limite máximo acordado. Contudo, se ocorrerem alterações nas circunstâncias que fundamentaram esse acordo, as partes deixam de estar vinculadas ao mesmo. Isso aplica-se, em particular, quando o juiz, em momento posterior, toma conhecimento de novos factos que o levam a crer que o limite máximo acordado pelas partes não é adequado à culpabilidade do arguido, à gravidade do ilícito, ou à sua situação pessoal.

¹⁹¹ FERNANDES, Fernando - *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Almedina, 2001, p. 567 e 568.

Nessa hipótese, adotamos a perspectiva de Figueiredo Dias, que sugere que o juiz deve decretar a caducidade do acordo celebrado¹⁹². É crucial que o arguido esteja ciente, desde o início, da possibilidade de o juiz discordar da qualificação jurídica dos factos, da proporcionalidade e adequação do acordo, ou da eventualidade de surgirem novos factos no processo. Dessa forma, uma vez que cabe ao juiz a última palavra, não haverá violação do princípio da lealdade processual. Nessa situação, o juiz deverá determinar que o processo prossiga para julgamento, não podendo considerar, nesses casos, a confissão proferida¹⁹³.

Entendemos, por isso, que a objetividade do juiz não estará garantida se este acompanhou o processo do acordo e este não foi alcançado. Ao contrário do que o princípio da presunção da inocência estabelece, nesses casos, o arguido seria julgado com base na presunção de que é culpado, uma vez que, caso contrário, não teria confessado o crime de forma livre e integral. A presunção de inocência só ficaria assegurada quando o magistrado responsável por apreciar a prova e proferir a decisão final não possuísse qualquer pré-compreensão sobre o arguido.

Embora Figueiredo Dias não se tenha pronunciado quanto à necessidade de considerar o juiz, nestas situações, impedido, acreditamos que uma eventual intervenção legislativa para consagrar os acordos em Portugal deveria incluir uma revisão do regime dos impedimentos, conforme os seguintes termos. Deveria ser considerado impedido de proceder de julgar o arguido confesso, tal como estabelece o art.º 40 do CPP, o juiz que tivesse tido contacto com a confissão do arguido em virtude de um acordo sobre a sentença e que, em razão das alterações das circunstâncias de facto que fundamentaram, a celebração do acordo, deixasse de estar vinculado ao mesmo.

2.3. PRINCÍPIO DA CULPA

Nos termos do princípio da culpa, esta constitui simultaneamente o fundamento e o limite da punição penal, implicando que ninguém pode ser sujeito a uma pena mais grave do que a culpa com que atuou. A ideia é a de *nullum crimen sine culpa* (não há crime sem culpa).

¹⁹² DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 79.

¹⁹³ O mesmo ocorre no regime alemão no § 257c (4) do StPO: “(...) A confissão do arguido não pode ser usada nesses casos (...)” – tradução nossa.

Este princípio encontra-se intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, valor estruturante do Estado de Direito Democrático, consagrado no art.º 1 da CRP. Nesse sentido, a sua observância é imperativa, sobretudo quando se pondera a admissibilidade de mecanismos como os acordos sobre a sentença no Processo Penal. Com efeito, não se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana a imposição de uma pena a quem não tenha atuado com culpa¹⁹⁴.

A culpa atua, assim, como critério delimitador da pena concretamente aplicável, não podendo esta exceder a medida da culpa do agente, nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, e 71.º do CP. Esta exigência deve estender-se, igualmente, ao regime dos acordos sobre a sentença, impondo-se que qualquer sanção acordada se mantenha dentro de um limite máximo que reflita a gravidade da culpa. Neste sentido, Nuno Brandão adverte que um dos riscos mais significativos associados a tais acordos reside na possibilidade de o arguido vir a ser condenado a uma pena desproporcionada face à sua culpa — ou mesmo, no limite, sendo inocente.¹⁹⁵

Acreditamos, todavia, que a fixação, por consenso, da moldura abstrata da pena pelo MP e pelo arguido não constitui uma ingerência na esfera do juiz, porque caberá sempre a este último determinar qual será pena que, dentro desse intervalo, será concretamente aplicável ao arguido. Diversamente, a aceitação de um acordo que fixasse a medida concreta da pena representaria, como salienta Figueiredo Dias, uma violação manifesta do princípio da culpa, o que “aproximaria de novo o acordo da troca, negócio ou barganha processual.”¹⁹⁶

O mesmo autor propõe, tendo em vista a prevenção de tais riscos, o modelo adotado pelo ordenamento jurídico alemão¹⁹⁷, segundo o qual o juiz participa no processo de negociação, através do estabelecimento do limite máximo e, eventualmente, mínimo da

¹⁹⁴ BRITO, Ana Bárbara Sousa e - Sobre o Lugar do Princípio da Culpa na Constituição Portuguesa. In DIAS, Augusto Silva [et. al.], org. - *Líber Amicorum de José de Sousa Brito em Comemoração do 70.º Aniversário: estudos de direito e filosofia*. Almedina, 2009, p. 757

¹⁹⁵ BRANDÃO, Nuno - *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, In Revista Julgar, n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 167. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> > (Consult. 30 out. 2024).

¹⁹⁶ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 51.

¹⁹⁷ § 257c (1) e (3) do StPO.

pena a aplicar, comprometendo-se a não ultrapassar esses limites. Com o devido respeito, não nos parece viável a sugestão apresentada por Figueiredo Dias, pois ela comprometeria a imparcialidade do juiz no momento da decisão.

Acabamos por concluir que a introdução destes acordos não comprometeria o princípio da culpa, pois, proposto o acordo ao Tribunal, será sempre este que terá a responsabilidade final de avaliar a veracidade da confissão, a adequação da proposta ao caso concreto e a medida concreta da pena. Dessa forma, garantir-se-á a preservação do princípio da culpa.

2.4. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO

O princípio da imediação pode ser analisado sob duas vertentes distintas e complementares. Numa primeira aceção, de carácter formal ou subjetivo, este princípio diz respeito à forma como deve ser realizada a produção da prova, exigindo que o juiz tenha contacto direto e pessoal com os meios de prova, ou seja, que exista uma relação de proximidade efetiva entre o juiz e os elementos probatórios. Por outro lado, numa perspetiva material ou objetiva, a imediação implica que o tribunal recorra, preferencialmente, a fontes de prova diretas, privilegiando aquelas que se encontram mais próximas dos factos a apurar, em detrimento de provas indiretas ou mediatas, como “sucedâneos probatórios” ou provas “em segunda mão”¹⁹⁸.

Deste modo, numa das suas vertentes, o princípio orienta-se para o modo como o tribunal deve interagir com a prova. Nesse sentido, consolidou-se no âmbito do Processo Penal português, a ideia de que esse contacto direto proporcionaria ao juiz uma compreensão mais rigorosa e precisa dos factos, aproximando-o, assim, da verdade material. Este princípio constitui não apenas uma garantia da defesa, mas também uma garantia da própria sentença, protegendo tanto o arguido como o assistente¹⁹⁹.

¹⁹⁸ SILVA, Sandra Oliveira – A Proteção de Testemunhas no Processo Penal, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 231 *apud* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p.382

¹⁹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p.382

Na sua outra vertente, o princípio define quais os meios probatórios que devem ser priorizados, favorecendo os que oferecem maior autenticidade e ligação imediata aos factos em causa.

Germano Marques da Silva afirma, a respeito do princípio da imediação, que a “(...) decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenham assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa (...)”²⁰⁰. Isso implica que, na apreciação das provas, deve-se dar prioridade os meios de prova que possuam uma relação mais direta com os factos que necessitam de ser provados.

Dos acordos sobre a sentença, depreende-se que o juiz deve apenas ordenar a realização de diligências probatórias que se mostrem necessárias para a verificação da veracidade da confissão, dispensando-se a produção de prova na audiência de julgamento.

Tendo em conta o exposto, compreendemos facilmente que o paradigma da imediação deve ser abordado de maneira diferente. Isto em virtude do art.º 355 do CPP, que estabelece que não podem ser considerados na formação da convicção do juiz quaisquer meios de prova que não tenham sido produzidos ou examinados na audiência de julgamento. Nos termos dos arts.º 356 e 357, o legislador permite, excepcionalmente, a leitura de atos processuais praticados em fases anteriores do processo, enumerando de forma taxativa as exceções ao princípio da imediação.

Assim, a fim de se evitar possíveis violação ao princípio da imediação, celebrado um acordo sobre a sentença, o juiz só poderá ter acesso aos meios de prova praticados na fase de inquérito ou instrução dentro dos limites estabelecidos nesses artigos.

2.5. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é um dos princípios fundamentais do Processo Penal português, encontrando expressão nos arts.º 86 e 321 do CPP e porquanto requer que o Processo Penal seja público, sob pena de nulidade. A publicidade da audiência é também uma imposição constitucional, designadamente no art.º 206 da CRP. Cumpre-

²⁰⁰ SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2017, Vol. I, p. 104

nos analisar de que forma será compatível o princípio da publicidade com a celebração dos acordos sobre a sentença.

Na nossa perspetiva, este princípio só seria comprometido se o acordo entre as partes fosse celebrado completamente fora do âmbito da audiência de julgamento. Por outras palavras, só configuraria uma violação do princípio da publicidade se o acordo não tivesse a mínima expressão na audiência de julgamento. A respeito disso, Figueiredo Dias sustenta que “um acordo esgotado, nos seus efeitos, fora da audiência e que não merecesse menção nela violaria o princípio da publicidade que, ainda ele, tem sido visto com razão como um corolário fundamental da ideia do Estado de Direito”²⁰¹.

Tendo isso em conta, o que se torna crucial é que, uma vez alcançado o acordo, este deva ser tornado público na audiência de julgamento, de modo a assegurar o controlo da justiça. Assim, o acordo deve constar da ata de audiência por força do art.º 362 do CPP.

De todo modo, Figueiredo Dias afirma que isso não exclui a possibilidade de existirem conversações prévias que ocorram fora da audiência, com o intuito de esclarecer a disponibilidade dos sujeitos para a celebração de um acordo e as respetivas posições processuais²⁰².

2.6. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO FAVORECIMENTO DO PROCESSO

Aqui chegados, surge a necessidade de abordar o princípio que é frequentemente invocado a respeito dos acordos sobre a sentença enquanto motivação para a sua admissibilidade. Referimo-nos ao princípio da celeridade processual, que decorre do art.º 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda do art.º 32, n.º 2 da CRP.

Muitos dirão que pouca valia terão os acordos sobre a sentença, por estes apenas se cingirem à fase de julgamento e se limitarem a abreviar a audiência e que, por isso, «as

²⁰¹ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 71.

²⁰² *Idem, ibidem*

“economias” processuais não seriam muitas (...)»²⁰³. Quanto a isto, temos a dizer que nos parece ser uma conclusão precipitada, porquanto, no nosso entender, estes acordos podem abreviar bastante a audiência. Nesse sentido, seguimos a opinião de Moreira das Neves²⁰⁴, que sugere que a celebração de acordos sobre a sentença pode reduzir a duração da audiência e esse ganho temporal pode ser alocado a outros casos, promovendo assim uma maior eficiência e agilidade do nosso sistema.

Para termos uma noção, resulta das estatísticas da justiça²⁰⁵ que a duração média nos tribunais judiciais de 1ª instância (de processos-crime), só para a audiência de julgamento, é de 8 a 9 meses, nos últimos anos. Os atrasos na justiça não são favoráveis para nenhum sujeito processual. Bem sabemos que a demora na tramitação do processo pode condicionar a vida pessoal, familiar e profissional do arguido, além da pressão psicológica que enfrenta durante todo o processo e, ainda, a inevitável estigmatização social associada ao facto de ter sido sujeito a um processo penal.

Ainda quando se discute a celeridade processual é importante considerar que também estão em jogo razões de realização das finalidades do Processo Penal, designadamente, de prevenção e reintegração do agente. Ademais, um julgamento mais rápido pode contribuir para uma melhor qualidade das provas produzidas.

Sob esta perspetiva, Germano Marques da Silva refere que “a celeridade na conclusão do processo é do interesse do arguido e, por isso, foi erigida em garantia constitucional, mas também é do interesse do ofendido e da comunidade. É também condição importantíssima para a realização dos fins do Direito e das sanções penais.”²⁰⁶

Por que razão devemos negar a possibilidade ao arguido de reconhecer perante a sociedade os seus erros, em troca de uma solução benéfica para todos os sujeitos processuais?

²⁰³ COSTA, Eduardo Maia - *Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo*, In Revista Julgar n.º 19 (jan./abr. 2013), p. 96. Disponível em WWW: < URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf> > (Consult. 29 out. 2024).

²⁰⁴ NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), Pp. 63 e 64. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 29 out. 2024).

²⁰⁵ Vide, WWW: <URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx> > Consult. 29 out. 2024).

²⁰⁶ SILVA, Germano Marques da (2017) – *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2017, Vol. I, p. 93.

De facto, com a implementação deste instituto, poder-se-ia abrir caminho para efetivar o princípio da celeridade processual, sendo benéfico para todos os sujeitos processuais a resolução do litígio no mais curto prazo, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido, de acordo com a ressalva final do art.º 32, n.º2 da CRP. Tal seria possível, uma vez que, ao se alcançar um acordo e obter-se a confissão integral dos factos por parte do arguido, a produção de prova em julgamento tornar-se-ia dispensável, com exceção daquela necessária para determinar a medida concreta da pena.

Em relação ao princípio do favorecimento do processo, Figueiredo Dias²⁰⁷ argumenta que a validade dos acordos negociadores de sentença se fundamenta nesse princípio, no sentido de que, um processo funcionalmente orientado, no qual o agente é punido em tempo razoável e com uma pena justa, constitui uma exigência do Estado de Direito (art.º 2 da CRP). O princípio do Estado de Direito Democrático reflete o dever do Estado de garantir a segurança dos seus cidadãos e a confiança na funcionalidade das suas instituições. Consequentemente, isso implica que a ação penal, independentemente do estágio ou a forma de processo, deve ser conduzida de maneira tão cabal, perfeita e rápida quanto possível²⁰⁸.

Do princípio do favorecimento do processo decorre o dever do Estado de assegurar a existência de meios e serviços judiciais eficientes, para garantir a realização do direito à tutela jurisdicional efetiva (art.º 20 da CRP).

CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE UM NOVO MODELO DE CONSENSO NO DIREITO PORTUGUÊS

1. FASE PROCESSUAL

A determinação do momento processual apropriado para a apresentação e eventual homologação de um acordo sobre a sentença constitui uma questão central no debate em torno da sua admissibilidade no Processo Penal português.

²⁰⁷ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 37.

²⁰⁸ *Idem, ibidem*

De acordo com a proposta desenvolvida por Figueiredo Dias²⁰⁹, a fase processual adequada para a formalização do acordo é o da audiência de julgamento, por ser nesta fase que se reúnem as condições ideais de contraditório, publicidade, oralidade e controlo judicial efetivo. É apenas neste contexto que a confissão do arguido, enquanto pressuposto do acordo, pode ser avaliada na sua genuinidade, voluntariedade e adequação, permitindo ao juiz exercer plenamente a sua função de garante da legalidade e das garantias processuais.

Todavia, Figueiredo Dias²¹⁰, na sua monografia, considera ainda ser possível e, até mesmo viável, a extensão dos acordos às formas especiais de processo, ao processo contraordenacional e a fases do processo comum anteriores à de julgamento. De acordo com este autor, “uma aplicação correspondente da doutrina dos acordos sobre a sentença a esta fase [de inquérito] do processo penal parece-me conveniente e indiscutivelmente de sufragar”²¹¹.

Para justificar esta opinião o autor aponta duas razões para a sua viabilidade. A primeira é que tanto o MP quanto o arguido acreditam que as negociações poderão beneficiar o andamento do processo. A segunda razão é que essas negociações podem melhorar a posição do arguido, aumentando as chances de que, se houver um julgamento, possam propor um acordo nesse momento. Adicionalmente, considera que as conversas entre o MP e o arguido na fase de inquérito não têm carácter decisivo, elas apenas contribuem para a “(...) aceleração e simplificação do procedimento e, nesta medida, para favorecer o próprio processo.”²¹²

Esta posição é partilhada por outros autores, como Nuno Brandão²¹³ e Souto Moura²¹⁴. Partilhamos a mesma opinião destes autores, por só assim considerarmos que os

²⁰⁹ *Idem*, p. 101 e ss

²¹⁰ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 101 e ss.

²¹¹ *Idem*, p. 101

²¹² *Idem*, p. 102

²¹³ BRANDÃO, Nuno - *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, In Revista Julgar, n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 175. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> > Consult. 30 out. 2024).

²¹⁴ MOURA, José Souto de – *Acordos em Processo Penal: A propósito da obra “Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.”*, 2012, p. 13. Disponível em WWW: < URL: <https://pgdliboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf> > (Consult. 16 out. 2024).

Direitos do arguido e os princípios estruturantes do Processo Penal estão devidamente acautelados.

Neste contexto coloca-se a dúvida legítima: por que razão não poderá o acordo ser celebrado numa fase anterior, como o inquérito, tendo em conta que um dos objetivos assumidos da justiça penal negociada é precisamente reduzir a duração dos processos e promover soluções mais céleres? Esta hipótese, todavia, já é menos pacífica, pois, se os acordos sobre a sentença fossem permitidos na fase de inquérito, ou seja, antes da formalização da acusação, estaríamos perante um *plea bargaining* clandestino²¹⁵. Além disso, isso prejudicaria a integridade da investigação e a recolha de prova, comprometendo a descoberta da verdade material, a verificação da credibilidade e liberdade da confissão, e, por último, a aplicação da sanção.

2. TIPO DE CRIMINALIDADE

A introdução dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português tem suscitado intensos debates, particularmente no que se refere à sua aplicação aos diferentes tipos de criminalidade.

Alguns autores, como Figueiredo Dias²¹⁶ e Cláudia Cruz Santos²¹⁷, defendem a aplicação irrestrita deste instituto. Contudo, à luz da abordagem dualista consagrada no ordenamento jurídico português - que distingue entre o “espaço de consenso”, destinado à pequena criminalidade, e o “espaço de conflito”, reservado aos crimes de maior gravidade - consideramos que, numa fase inicial, a aplicação deste mecanismo deve ser limitada aos crimes de menor gravidade, ou seja, àqueles cuja pena máxima não ultrapasse os cinco anos de prisão. Esta opção revela-se prudente, sobretudo tendo em conta que “a massificação da pequena e média criminalidade exerce uma pressão enorme sobre o sistema de justiça (...)”²¹⁸.

²¹⁵ *Idem, ibidem*

²¹⁶ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 23.

²¹⁷ SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 156. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 25 fev. 2025).

²¹⁸ NEVES, José Francisco Moreira das – *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, In Revista do Ministério Público, 34, n.º 135 (jul./set. 2013), p. 38. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smpm.pt/ermp/135/mobile/index.html#> > (Consult. 25 fev. 2025).

No âmbito da pequena criminalidade, a resolução consensual dos litígios tem como prioridade a reparação dos danos causados, a redução da estigmatização do arguido e, sobretudo, a celeridade na tramitação do processo. Nesta esfera, a procura pela verdade completa dos factos, ainda que relevante, não se sobrepõe à necessidade de uma resposta judicial célere e eficaz – afinal, não é “tanto a verdade que interessa”²¹⁹.

Em contrapartida, nos crimes de maior gravidade, onde estão em causa bens jurídicos de elevada importância e se suscitam reações sociais significativas, é imperativo garantir um escrutínio mais profundo, com a plena produção e avaliação das provas, para que a decisão judicial reflita fielmente a verdade material.

Há quem argumente que, se os acordos forem restritos a crimes de menor gravidade, poderão não ter um efeito prático significativo, dado que o nosso Processo Penal já dispõe de outros institutos de consenso para tais crimes. Acreditamos, porém, que é possível integrar os acordos sobre a sentença no Processo Penal sem que estes se sobreponham aos institutos já existentes. Embora se apliquem a crimes de menor gravidade, os contextos de aplicação são distintos.

Em concreto, quando o arguido aceita um acordo, este reconhece explicitamente a sua culpa – facto que não ocorre no âmbito do processo sumaríssimo, onde a aceitação do arguido sucede de forma quase imperativa.

No que respeita à suspensão provisória do processo, importa referir que, embora não exista um reconhecimento formal e expresso de culpa, a aceitação desta medida por parte do arguido implica, na prática, um reconhecimento tácito da factualidade indiciada e da sua qualificação jurídica, já que o arguido concorda com a aplicação de injunções ou regras de conduta para evitar o prosseguimento do processo. No entanto, esta aceitação não equivale a uma confissão judicial plena, distinguindo-se do acordo sobre a sentença, onde o reconhecimento da responsabilidade penal é explícito.

Já no arquivamento em caso de dispensa de pena (art.º 280 do CPP), está em causa uma decisão do Ministério Público (ou do Juiz de Instrução Criminal, caso a instrução tenha sido aberta) de não dar continuidade ao processo penal. Diferentemente do acordo sobre a sentença, o arquivamento em caso de dispensa de pena não resulta de

²¹⁹ COSTA, Eduardo Maia - *Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo*, In Revista Julgar n.º 19 (jan./abr. 2013), p. 93. Disponível em WWW: < URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf> > (Consult. 25 fev. 2025).

qualquer negociação entre as partes nem implica o reconhecimento expresso de culpa pelo arguido, limitando-se a refletir a decisão do MP de não prosseguir com a acusação, por se entender desnecessária a aplicação de uma pena.

A restrição inicial aos crimes de menor gravidade tem um duplo objetivo. Por um lado, permite testar a viabilidade e a eficácia dos acordos sobre a sentença num contexto em que os factos e as questões jurídicas se apresentam de forma mais simplificada, facilitando, assim, a resolução célere dos litígios. Por outro lado, garante que os princípios fundamentais do Processo Penal – em particular, o direito à produção de prova e à descoberta da verdade material – não sejam comprometidos em casos em que a complexidade dos factos e o impacto social exigem uma resposta processual mais rigorosa.

Não podemos desconsiderar, porém, a posição de Nuno Brandão, que sugere que, “para a introdução de soluções de justiça negociada, seria aconselhável a adoção de uma abordagem gradual, começando-se pela pequena e média criminalidade e só depois, em função do balanço realizado, eventualmente avançando para o seu alargamento a todos os demais domínios”²²⁰. Esta linha de pensamento parece alinhar-se com a proposta dos autores Albergaria, Lima e Moreira das Neves na monografia intitulada “Uma Proposta de Justiça Negociada”, conforme indicado pelo referido autor²²¹.

A aplicação deste mecanismo a crimes mais graves suscita, sem dúvidas, reservas legítimas, uma vez que a sua extensão à criminalidade mais complexa poderia implicar a renúncia a etapas essenciais do processo, como a produção completa de provas – elemento essencial para a apuração rigorosa dos factos, particularmente em casos que envolvem interesses públicos elevados e bens jurídicos importantes.

Embora alguns doutrinadores defendam essa abordagem gradual – que permita, com base na análise empírica dos resultados iniciais, uma eventual expansão do seu âmbito de aplicação – tal alargamento deverá ser objeto de uma intervenção legislativa

²²⁰ BRANDÃO, Nuno - *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, In Revista Julgar, n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 174. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> > (Consult. 25 fev. 2025).

²²¹ *Idem, ibidem*

cautelosa e fundamentada, de modo a assegurar que os princípios da verdade material e dos direitos fundamentais não sejam por ela comprometidos.

A estratégia de iniciar a aplicação dos acordos sobre a sentença, restrita aos crimes puníveis com pena máxima de cinco anos, oferece a oportunidade de consolidar e aperfeiçoar este instituto num contexto em que a sua eficácia pode ser plenamente comprovada, ao mesmo tempo que permite a identificação de eventuais desafios operacionais e jurídicos que possam emergir na sua implementação.

À medida que se acumule experiência e se disponha de uma análise empírica robusta, poderá, futuramente, ser ponderada a expansão do campo de aplicação dos acordos sobre a sentença para além da pequena criminalidade – “desde que os acordos sobre a sentença sejam limitados por um conjunto de exigências destinadas a impedir a sua contradição com princípios tão essenciais como o princípio da culpa na sua dimensão adjetiva e o princípio da reserva de juiz”²²². Podendo estes acordos “favorecer quer a realização da justiça, quer a almejada contenção da prisão, diminuindo os tempos, os custos e a incerteza dos julgamentos penais (com tudo o que representam de desfavorável também para a sociedade e para o arguido) e também permitindo respostas menos punitivas e mais construtivas do que o encarceramento.”²²³

Contudo, tal expansão deverá ser acompanhada de salvaguardas adicionais que assegurem a manutenção do equilíbrio entre a celeridade processual e a necessidade de uma investigação rigorosa, sobretudo em casos onde a complexidade dos factos e o impacto social exigem uma resposta mais aprofundada.

Em suma, a implementação dos acordos sobre a sentença, com uma aplicação inicial restrita aos crimes de menor gravidade, configura uma solução equilibrada e prudente, que concilia a necessidade de uma resposta judicial célere com a preservação dos princípios essenciais do Processo Penal. Esta abordagem permite testar rigorosamente o instituto, preparando o terreno para uma eventual expansão gradual e devidamente regulamentada, com o objetivo de salvaguardar a integridade do sistema e a confiança da sociedade na justiça.

²²² SANTOS, Cláudia Maria Cruz – *Decisão Penal Negociada*, In Revista Julgar n.º 25 (jan./abr. 2015), p. 156. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> > (Consult. 25 fev. 2025).

²²³ *Idem, ibidem*

3. DIREITO AO RECURSO

O direito ao recurso, previsto no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, constitui um dos pilares das garantias de defesa do arguido em Processo Penal, uma vez que é “(...) o único instrumento de impugnação de decisões colocado à disposição dos vários sujeitos processuais, através do qual lhes é dada a oportunidade de submeterem uma decisão judicial à apreciação de uma instância judicial superior (...)”.²²⁴

Ao analisar os institutos de consenso já existentes no ordenamento português, verifica-se que a possibilidade de recurso é, em regra, afastada quando a decisão resulta de um acordo entre as partes. Por exemplo, nos termos do art.º 281, n.º 7 do CP, a decisão de suspender provisoriamente o processo não é suscetível de impugnação. Da mesma forma, no processo sumaríssimo, o art.º 397, n.º 1 e 2 do CPP estabelece que, caso o arguido não se oponha ao requerimento, o despacho de concordância proferido pelo juiz vale como sentença condenatória e não é passível de recurso ordinário. Estas limitações ao direito de recurso justificam-se com base na natureza consensual da solução alcançada: o arguido, ao aceitar a suspensão provisória do processo ou o envio do processo para forma sumaríssima, abdica expressamente da possibilidade de impugnar a decisão, em troca da celeridade do procedimento.

No contexto dos acordos sobre a sentença, a situação não é diferente. O exemplo da Bélgica é paradigmático: a sentença proferida decorrente de um acordo não é passível de recurso, precisamente porque resulta do consenso entre o Ministério Público e o arguido, que reconhece livremente a prática dos factos e aceita as consequências jurídicas previstas.

Também na Alemanha, o Supremo Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof) estabeleceu que o arguido ou o seu advogado não devem, durante as negociações, ser induzidos ou mesmo pressionados a prometer que não interporão recurso da sentença²²⁵. O Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht) confirmou

²²⁴ Vide, acórdão do TC, de 31 de Julho de 2023, processo n.º 763/2023, relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230513.html>> (Consult. 04 nov. 2024).

²²⁵ WEIGEND, Thomas - The Decay of the Inquisitorial Ideal: Plea Bargaining Invades German Criminal Procedure. In JACKSON, John [et. al.], coord. - *Crime, Procedure and Evidence in a Comparative and International Context: Essays in Honour of Professor Mirjan Damaska*. Hart Publishing, 2008, p. 49. Disponível em: WWW: <URL: <https://www.ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/62153/1/John%20Jackson.pdf> > e Acórdão do

que não é permitido abrir mão do direito ao recurso, antes ou imediatamente após a sentença ter sido anunciada²²⁶.

Esta jurisprudência sublinha a importância do direito ao recurso como garantia fundamental do arguido, não podendo ser objeto de qualquer pressão ou condicionamento, sob pena de violação dos direitos de defesa.

Em Portugal, Figueiredo Dias defende que a renúncia ao recurso, nos termos em que é feita noutros ordenamentos, seria inócua, pelo que o tribunal deve ficar proibido de sugerir ou influenciar tal renúncia²²⁷. Esta posição está em linha com o entendimento constitucional, que veda qualquer limitação ao direito ao recurso, salvo nos casos excepcionais previstos na lei. O direito ao recurso é, assim, irrenunciável, constituindo um limite intransponível à celebração de acordos sobre a sentença no direito português

Compreende-se, contudo, a lógica subjacente à limitação do recurso nos acordos sobre a sentença, uma vez que os mesmos representam uma solução de consenso, com reconhecimento de culpa e visam a celeridade processual. Ora, parece-nos razoável que o recurso não esteja disponível ao arguido. De facto, se há concordância entre os sujeitos processuais e se o arguido, de livre e espontânea vontade, confessa os factos, não parece lógico que ele, posteriormente, queira impugnar o acordo que ele mesmo decidir firmar.

Ainda assim, temos a consciência de que tal compromisso antecipado privaria o arguido de qualquer recurso, caso o tribunal violasse o acordo. Nesse sentido, importa ponderar em que circunstâncias o recurso deveria ser admitido, mesmo nos casos de acordo sobre a sentença.

Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof), n.º 4 StR 240/97, de 28 de agosto de 1997. Disponível em WWW: <URL: <https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/4/97/4-240-97.php3> > (Consult. 04 nov. 2024)

²²⁶ WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia Lontcheva - *The constitutionality of negotiated criminal judgments*, in Germany. German Law Journal, Vol. 15, n.º 1 (2014), p. 95. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/083733A4AC626DC7F5391E9C94956971/S2071832200002844a.pdf/the-constitutionality-of-negotiated-criminal-judgments-in-germany.pdf> > (Consult. 04 nov. 2024).

²²⁷ DIAS, Figueiredo - Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”? Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 96-97.

Em primeiro lugar, o recurso deve ser possível sempre que não sejam cumpridos os requisitos legais para aplicação do instituto, ou seja, quando se verificam vícios processuais. Nestes casos, o arguido deve poder impugnar a decisão, garantindo-se assim o respeito pelas normas processuais e pelos Direitos Fundamentais.

Em segundo lugar, o recurso deve ser admitido quando o arguido não concorda com a medida concreta da pena aplicada pelo tribunal, nomeadamente se esta ultrapassar os limites acordados ou se for desproporcional. Nestas situações, o recurso deve ser devidamente fundamentado e dirigido especificamente à medida da pena, permitindo ao tribunal superior reapreciar a decisão à luz do acordo celebrado.

A experiência comparada, nomeadamente a alemã, demonstra que a proibição da renúncia prévia ao recurso é uma salvaguarda essencial da dignidade processual do arguido. O tribunal não pode condicionar a celebração do acordo à renúncia ao recurso, nem pode sugerir ou pressionar o arguido nesse sentido. O direito ao recurso é, portanto, irrenunciável e insuscetível de qualquer limitação negocial, constituindo um limite intransponível à celebração de acordos sobre a sentença.

Em conclusão, o direito ao recurso em caso de acordo sobre a sentença deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais e das garantias de defesa do arguido. Apesar da lógica consensual subjacente aos acordos, a proibição absoluta do recurso é incompatível com o direito constitucional à defesa. O recurso deve ser admitido nos casos de vício processual ou de discordância com a medida concreta da pena, garantindo-se assim a correção das decisões e a salvaguarda dos Direitos Fundamentais do arguido.

4. A PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DA CONFISSÃO NA FALTA DE ACORDO

A defesa da introdução de mecanismos de justiça penal negociada no ordenamento jurídico português, tal como sustentado ao longo desta dissertação, exige que tais instrumentos estejam subordinados a um conjunto rigoroso de garantias que assegurem a integridade do Processo Penal e a proteção efetiva dos Direitos Fundamentais dos sujeitos processuais.

Entre as questões mais sensíveis que se colocam neste domínio está a do valor probatório da confissão do arguido nos casos em que o acordo sobre a sentença não chega a ser concluído. Em particular, importa saber se a confissão prestada durante a fase de negociações, e com vista à celebração de um eventual acordo, pode ser valorada no processo comum subsequente, caso não venha a ser alcançado consenso entre as partes.

Esta questão remete-nos, de forma direta, para o princípio da lealdade processual, cuja consagração encontra fundamento nos arts.º 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Este princípio, «(...) enquanto dimensão necessária de um processo penal democrático, vincula todos os sujeitos processuais, ao longo de todos os atos decisórios e de comunicação entre si, na concretização e realização de um “justo processo”.»²²⁸ Para garantir a concretização e realização de um processo justo, “(...) o tribunal não pode entrar em contradição com posições por si anteriormente assumidas no processo e nas quais qualquer um dos restantes sujeitos processuais confiou (...)”²²⁹.

Aplicado à justiça penal consensual, este princípio implica que a confissão feita no contexto de negociações não pode ser valorada como meio de prova no caso de o acordo não se concretizar. O arguido, ao manifestar a sua disponibilidade para confessar os factos, fá-lo num quadro específico de expectativas negociais — com vista à obtenção de uma redução de pena —, que se desfaz caso a negociação fracasse. Permitir que essa confissão seja valorada posteriormente violaria o princípio da lealdade, comprometeria a liberdade de decisão do arguido e colocaria em causa a equidade do Processo Penal.

Aliás, Figueiredo Dias tem vindo a defender que este entendimento se impõe também à luz do princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, sublinhando que “a utilização do arguido como meio de prova é sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade” e que “só no exercício de uma plena

²²⁸ Vide, acórdão do TRP, de 16 de fevereiro de 2011, processo n.º 301/09.2TAVLG.P1, relator: Joaquim Gomes. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/043fad14bcd372ea80257849004c81c3?OpenDocument> > (Consult. 05 nov. 2024)

²²⁹ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 77.

liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante matéria que constitui objeto do processo”²³⁰.

Mais ainda, poderá estar em causa não apenas a admissibilidade da confissão enquanto tal, mas a utilização de provas que dela derivem. Quando esta tenha servido de base para a obtenção de outras provas — como documentos, depoimentos ou perícias —, coloca-se a questão da aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada²³¹, que implica a proibição de valoração de meios de prova provenientes da confissão do arguido, especialmente quanto tais provas tenham sido obtidas pelo tribunal através do processo negocial. Contudo, Figueiredo Dias manifesta reservas quanto à extensão automática da invalidade a todas as provas provenientes da confissão do arguido, defendendo que tal só deve ocorrer “nos mais restritos e exigentes termos que a doutrina geral das proibições de prova tem elaborado.”²³²

Outro aspeto relevante prende-se com a posição do juiz que, tendo tido contacto com a confissão durante as negociações, venha a julgar o arguido no processo comum subsequente. A Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa²³³ alerta para o risco de a credibilidade e imparcialidade do juiz ficarem comprometidas, caso este tenha conhecimento de elementos que não poderiam ser valorados como prova. Por isso, recomenda-se uma intervenção judicial limitada e cautelosa na fase negocial, de modo a evitar a contaminação da decisão futura.

Figueiredo Dias²³⁴ sugere que o regime de proibição de valoração da confissão pode e deve ser aplicado não apenas à fase de julgamento, mas também às fases preliminares do processo, como o inquérito e, eventualmente, a instrução. A razão de ser deste entendimento prende-se com o facto de, também nestas fases, poderem ocorrer negociações em que o arguido, na expectativa de um acordo, adote estratégias defensivas distintas. O princípio da lealdade impõe, assim, que as declarações feitas

²³⁰ DIAS, Figueiredo – Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal, reimpressão da 1.ª ed. de 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 446 e ss.

²³¹ Sobre este tema *vide*, ANDRADE, Manuel da Costa - Sobre as proibições de prova em processo penal. Gestlegal, 2.ª ed., 2022.

²³² *Idem, ibidem*.

²³³ Recomendação n.º1/2012 da PGDL, de 13 de janeiro de 2012. Disponível em: WWW: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html> (Consult. 20 jun. 2025)

²³⁴ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 101.

nestes contextos não possam ser posteriormente utilizadas contra o arguido, caso não haja consenso.

Em suma, a inadmissibilidade da confissão prestada no contexto de uma tentativa frustrada de acordo não representa um obstáculo ao desenvolvimento da justiça penal consensual — antes pelo contrário. Trata-se de uma garantia necessária, que permite ao arguido colaborar com o sistema sem medo de ser penalizado caso o acordo não seja alcançado.

Assim, propõe-se que a eventual consagração legal dos acordos sobre a sentença em Portugal inclua expressamente a proibição de valoração da confissão nas situações em que não se obtenha consenso, bem como das provas dela derivadas, quando aplicável. Esta solução, ao mesmo tempo prudente e garantística, permitirá que a justiça penal negociada se desenvolva de forma responsável e constitucionalmente adequada, em plena conformidade com os valores de um Estado de Direito Democrático.

5. ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA EM CASO DE CONFISSÃO COMO ALTERNATIVA AOS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA

Como alternativa aos acordos sobre a sentença, questiona-se a possibilidade de não haver qualquer negociação entre os sujeitos processuais relativamente ao limite máximo da pena que o tribunal se comprometeria a não exceder. Em vez disso, seria introduzida uma alteração legislativa ao art.º 344 do CPP, de modo a permitir uma atenuação especial da pena em casos de confissão livre e sem reservas. Esta foi a sugestão apresentada por Figueiredo Dias, aquando da reforma do CPP de 1985. Todavia, conforma previamente mencionado, tal proposta não foi acolhida.

Contudo, atualmente este autor entende que esta solução não representa uma “alternativa real e incensurável tanto do ponto de vista político-criminal, como dogmático, à validade dos acordos sobre a sentença”. E que “não se pode considerar uma verdadeira alternativa, uma vez que não promove qualquer avanço na consensualização do processo penal.”²³⁵

²³⁵ DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 58 e 59.

Questionamo-nos se esta solução não poderá constituir um primeiro passo rumo a uma futura alteração legislativa, no sentido de integrar os acordos sobre a sentença no nosso CPP. Não poderá este caminho ser um elemento-chave para sensibilizar todos os que, de alguma forma, intervêm na atividade judiciária para a adoção de novos modelos de consenso?

De facto, não se encontra expressamente previsto na nossa legislação, no âmbito do instituto da confissão estabelecido no CPP, qualquer atenuação da pena em função da confissão do arguido. No entanto, o art.º 72, nº2, alínea c) do CP prevê como circunstância atenuante a existência de “atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente”. As reduções que podem ser aplicadas aos limites da pena, com base na atenuação, encontram-se estabelecidas no art.º 73 do CPP.

Desta forma, entendemos que o legislador, ao estabelecer o regime legal da confissão, não previu diretamente a possibilidade de atenuação da pena, mas, de certa forma, a permitiu de maneira indireta e restrita, em circunstâncias específicas, quando se verificar a ocorrência dessa confissão.

No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque afirma que “a confissão, livre, verdadeira, integral e sem reservas poderá justificar a atenuação especial da pena, se dela se puder extrair o arrependimento do agente e a interiorização do mal do crime”.²³⁶

Embora este autor reconheça que o Direito Processual Penal vigente não oferece qualquer proteção à expectativa do arguido quanto à atenuação da pena em consequência da sua confissão, argumenta que tal atenuação se justifica do ponto de vista político-criminal, na medida em que evidencia uma atitude colaborativa, evita a vitimização secundária e reduz os custos processuais, tanto em termos de tempo como de recursos financeiros para o Estado²³⁷.

Também já se pronunciou a este respeito o TRP, no sentido de que a confissão “fundamenta uma atenuação especial da pena se se traduzir numa verdadeira e imprescindível colaboração para a descoberta da verdade, sem a qual não se

²³⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5.ª ed., 2023, p. 358

²³⁷ *Idem*, p. 359

sustentaria a condenação e constituir uma inequívoca manifestação de culpabilidade.”²³⁸ Corroborando esta posição, Gama Lobo sustenta que “só a confissão relevante para a descoberta da verdade material pode ter repercussão na pena”²³⁹.

Por sua vez, o TRL também se pronunciou, destacando que “a confissão só tem relevância para efeitos de atenuação especial da pena, quando possa ser valorada em termos de ausência de prova e em termos de manifestação sincera e inequívoca de culpabilidade (...)”²⁴⁰

Devemos ter atenção que a confissão pode não traduzir necessariamente um arrependimento do arguido, mas antes numa das suas táticas processuais, tendentes ao desagravamento da pena. Esse desagravamento poderá ser viável em determinadas circunstâncias, nomeadamente quando a prova apresentada pela acusação for frágil e o contributo do arguido for crucial para o desfecho e resolução do caso.

Nesses cenários, caracterizados pela fragilidade probatória da acusação, pode surgir uma maior possibilidade de se alcançar um acordo sobre a sentença entre a acusação e a defesa. Mesmo nestes casos, a confissão do arguido pode ocorrer por motivos estratégicos no processo, sem que haja, necessariamente, um sentimento de arrependimento ou de reconhecimento do desvalor da sua conduta.

Vistas assim as coisas, não nos causa estranheza que, com uma alteração legislativa ao art.º 344 do CPP, permitindo uma atenuação especial da pena, se possa dar o primeiro passo para o surgimento de uma nova abordagem ao consenso.

Se há a possibilidade de melhorar o sistema, mesmo que de forma gradual, por que não o fazer? Seria apenas por uma resistência à mudança?

Não cremos que a previsão de uma atenuação especial da penal em caso de confissão, no art.º 344 do CPP, limite “muito mais os poderes do juiz em matéria de determinação

²³⁸ Vide, acórdão do TRP, de 05 de junho de 2015, processo n.º 8/13.6PSPRT.P1, relator: Eduarda Lobo. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/16970527703F69A880257E700037FC51>> (Consult. 06 nov. 2024)

²³⁹ LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal anotado*. Almedina, 2015, p. 664.

²⁴⁰ Vide, acórdão do TRL, de 27 de fevereiro de 2019, processo n.º 2336/11.6TDLSB.L2-3, relator: Adelina Barradas de Oliveira. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d5791af172f9cf6e802583bd00324025?OpenDocument>> (Consult. 06 nov. 2024)

da medida concreta da pena: aquele deixa, nesta via, de ser ator principal da realização da justiça no caso, para se tornar em mero fazedor de uma operação aritmética.”²⁴¹

Na nossa humilde opinião, esse raciocínio não faz grande sentido, pois o mesmo argumento teria que ser aplicado a outros casos de atenuação especial de pena já previstos no CP, como a tentativa e a cumplicidade. Observemos: tanto no caso da tentativa como no da cumplicidade, a pena é especialmente atenuada, dado que, nessas situações, existe uma redução das exigências de prevenção, bem definida pelo legislador e aceite pelos operadores judiciários.

Do mesmo modo, entendemos que, quando o arguido confessa de forma livre e sem reservas, ocorre uma diminuição significativa nas exigências de prevenção, tanto geral como especial. Por isso, acreditamos que não é lógico sustentar que a atenuação especial de pena por confissão limite os poderes do juiz, quando esse mesmo raciocínio não é aplicado aos casos de tentativa e cumplicidade.

6. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA

Eduardo Maia Costa argumenta que os acordos sobre a sentença seriam inconstitucionais, sustentando a sua posição em dois pontos principais.

O primeiro ponto é de que a procura da celeridade e da eficiência, característica intrínseca dos acordos, não deve ser orientada por uma “lógica puramente economicista de produtividade pela produtividade.”²⁴² Consideramos que os acordos de sentença devam ser vistos como um potencial avanço do sistema que, se bem implementado, poderá gerar benefícios a todos os envolvidos no processo. Assim, causa-nos estranheza que o autor os trate apenas como uma mera “informalização de procedimentos”²⁴³.

Num plano hipotético onde se adotasse um modelo de justiça similar ao *plea bargaining*, no qual o MP tivesse o poder de estabelecer acordos antes mesmo de apresentar a

²⁴¹ Neste sentido, DIAS, Figueiredo - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 59.

²⁴² COSTA, Eduardo Maia - *Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo*, In Revista Julgar n.º 19 (jan./abr. 2013), p. 90. Disponível em WWW: < URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf> > (Consult. 29 out. 2024).

²⁴³ *Idem*, p. 88

acusação - criando assim uma “verdade formal” ao negociar a confissão do réu e praticamente eliminando o processo comum – com o único objetivo de simplificar, aumentar a eficiência e reduzir custos, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais, concordaríamos plenamente com o excelentíssimo juiz.

Portanto, à luz do modelo proposto por Figueiredo Dias, é difícil sustentar que isso configuraria uma “informalização de procedimentos” no âmbito da lógica económica, uma vez que o processo comum continuaria a existir. O acordo seria, nesse caso, apenas mais um instituto de consenso, semelhante a outros já previstos no CPP desde 1987.

O segundo ponto que Eduardo Costa maia refere para justificar a inconstitucionalidade dos acordos é o facto de estes poderem prejudicar irremediavelmente, ou atingir no seu núcleo, as três grandes finalidades do Processo Penal, assinaladas pela doutrina: “a realização da justiça e a descoberta da verdade material; a proteção dos direitos fundamentais das pessoas; e o restabelecimento da paz jurídica.”

De acordo com o MM. Juiz, sendo estas finalidades de igual dignidade, priorizar o restabelecimento da paz jurídica, cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica, e para o qual a obtenção de uma solução consensual para a causa é determinante, em detrimento da procura pela verdade material e, por conseguinte, pela justiça da decisão, configura um sacrifício inadmissível da justiça em si, tornando-se, portanto, uma solução a ser rejeitada.

Isso significaria que, sempre que estivéssemos perante uma confissão resultante de um acordo, teríamos de concluir que o fim da verdade material e da realização da justiça não teria sido alcançado?

Novamente, ao recorrer ao modelo de Figueiredo Dias, não conseguimos compreender de que forma o restabelecimento da paz jurídica seria favorecido neste caso, nem como a verdade material e, por conseguinte, a justiça da decisão, poderiam ser comprometidas. Qual é a diferença, no que concerne à verdade material e à realização da justiça, entre uma confissão decorrente de um acordo sobre a sentença e uma confissão nos termos do art.º 344 do CPP? Não há diferença.

7. CONSIDERAÇÕES NO PLANO DOS FINS DAS PENAS

A propósito da pena, surge uma das discussões mais antigas da dogmática penal: o problema dos fins das penas. Seriam os acordos sobre a sentença compatíveis com esses fins?

Para compreendermos melhor esta questão, faremos um breve percurso pelas teorias que procuram responder à pergunta: que fins legítimos podem ter as penas para que se alcance o fim último do Direito Penal, que é a tutela subsidiária de bens jurídicos? Essas teorias dividem-se tradicionalmente em duas correntes principais: as teorias retributivas e as teorias da prevenção.

Conforme afirma Figueiredo Dias, para as teorias retributivas, “(...) a essência da pena criminal reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime e nesta essência se esgota.”²⁴⁴ Estas teorias dividem-se em dois grupos²⁴⁵: as teorias retributivas superficiais e as teorias retributivas da reparação. As primeiras defendem que a pena é um mal devido a um mal, ou seja, baseiam-se no princípio do talião (“olho por olho, dente por dente”)²⁴⁶. As segundas defendem que a pena se deve ao estado de culpa do agente, devendo, por isso, a pena variar consoante a maior ou a menor culpa do agente. O fim da pena seria reparar o dano causado pelo crime, nomeadamente o chamado dano da culpa.

A tendência dominante na doutrina penal atual, tanto em Portugal como na maioria dos países com uma cultura jurídica semelhante, aponta para a rejeição das teorias da retribuição. Figueiredo Dias²⁴⁷ considera que esta teoria deve ser recusada. Anabela Miranda Rodrigues²⁴⁸ também se pronuncia no mesmo sentido.

As teorias da prevenção defendem que o que justifica a aplicação da pena é a prevenção de futuros crimes. Estas teorias dividem-se em duas: a teoria da prevenção geral e a teoria da prevenção especial.

²⁴⁴ DIAS, Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral*, Gestlegal, 3.ª ed., 2019, p. 52 e DIAS, Figueiredo – *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra Editora, 2001, p. 67

²⁴⁵ De acordo com as aulas lecionadas por Bárbara Sousa e Brito na cadeira de Teoria da Lei Penal

²⁴⁶ DIAS, Figueiredo – *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra Editora, 2001, p. 68

²⁴⁷ *Idem*, p.70 e DIAS, Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral*, Gestlegal, 3.ª ed., 2019, p. 55

²⁴⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda – *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade*. Coimbra Editora, 1995, pp. 152 e ss.

A teoria da prevenção geral defende que o fim da pena é evitar a prática de crimes por parte da generalidade da comunidade. Este fim pode ser alcançado por meio da intimidação, conhecida como prevenção geral negativa, ou pela demonstração da eficácia do Direito com a aplicação das penas, denominada prevenção geral positiva.

A teoria da prevenção especial considera que o fim da pena é igualmente evitar a prática de futuros crimes, mas por parte do próprio delinquente. Assim como nas teorias de prevenção geral, identificam-se duas formas de evitar que o delinquente cometa novos crimes: a prevenção especial negativa e a prevenção especial positiva.

Ao abordar a prevenção especial negativa, Beleza dos Santos afirma que o “fim da pena é neutralizar os impulsos delituosos”²⁴⁹. Em outras palavras, a pena visa proteger a sociedade do criminoso, que deve ser afastado dela. A prevenção especial será positiva, ou de socialização, quando a pena tiver como objetivo a reintegração ou ressocialização do indivíduo na sociedade.

Qual a posição da nossa ordem jurídica face ao problema dos fins das penas? Para a percebermos temos de olhar para o art.º 40 do CP, que dispõe: “a aplicação das penas e das medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” (n.º 1) e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa” (n.º 2).

No n.º 1, a menção à “proteção de bens jurídicos” evidencia traços da teoria da prevenção geral positiva, enquanto a referência à “reintegração do agente na sociedade” revela aspetos característicos da teoria da prevenção especial positiva. O n.º 2 transporta-nos para as teorias retributivas da reparação.

Respondendo agora, a pergunta colocada inicialmente, entendemos que, no que toca à prevenção geral positiva, não há espaço para uma discussão profunda. Isto porque, uma vez que a aplicação da pena cumpre o seu papel dissuasor, a norma mantém a sua integridade. Caso contrário, teríamos de admitir que qualquer forma de atenuação da pena eliminaria o efeito dissuasor pretendido.

²⁴⁹ SANTOS, José Beleza dos - *Ensaio sobre a introdução ao direito criminal*. Atlântida, 1968, p. 72.

Contudo, seguimos o entendimento de que é preferível a aplicação de sanções céleres e inexoráveis, ainda que mais suaves, do que sanções severas e incertas. Desde que essas sanções atenuadas não sejam de tal modo baixas que deixem de atender às exigências indispensáveis de prevenção.

Dito isto, surge a dúvida sobre se a prevenção especial seria prejudicada com os acordos.

A obtenção de uma pena especialmente atenuada constitui o benefício mais significativo para o arguido no contexto da celebração de um acordo sobre a sentença. Face ao exposto, importa sublinhar que o arguido pode ter decidido confessar motivado apenas por essa vantagem, sem que ao ato confessório corresponda um verdadeiro arrependimento. Um arguido que, no seu íntimo, não demonstra arrependimento dificilmente terá compreendido a importância dos valores que violou com a sua conduta ilícita. Esta ausência de reconhecimento pode, em última análise, aumentar o risco de reincidência.

Neste sentido, alguns autores²⁵⁰ defendem que a atenuação da pena, quando não se verificam menores necessidades de ressocialização, é contrária aos fins das penas e equivale a uma espécie de “prémio” atribuído pelo juiz. Quer isto dizer que se o arguido confessar, não por arrependimento, mas por pretender ganhar uma “recompensa”, estaria em causa a prevenção especial, por existir um falhanço no que concerne à ressocialização. Não concordamos com esta afirmação visto que, ao confessar, o arguido exerce o seu “livre-arbítrio sob ser sancionado”²⁵¹, reconhecendo publicamente que falhou para com a sociedade.

Além disso, a confissão do arguido (quando poderia ter optado por seguir o processo comum e, possivelmente, ser condenado com uma pena mais leve ou até absolvido), “feita diante da sociedade” e considerando o papel estigmatizador que o Direito Penal exerce sobre a consciência do indivíduo, não pode ser vista como um simples prémio.

²⁵⁰ Designadamente, RODRIGUES, Anabela Miranda - *A celeridade no processo penal: Uma visão de Direito Comparado*, In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 8, n.º 2 (abr./jun. 1998), p. 240

²⁵¹ PALERMO, Pablo Galain – Suspensão do processo e terceira via: avanços e retrocessos do sistema penal. In MONTE, Mário J. Ferreira [et. al.], coord. – *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coimbra Editora, 2009, pp. 613-643.

Deve, antes, ser valorizada a atitude do arguido por reconhecer o seu erro, no sentido de procurar restabelecer a ordem social que foi violada pela prática do crime.

Com efeito, é por motivos como estes que o juiz atua como fiscalizador do acordo. Caso considere que os limites estabelecidos não atendem os fins das penas, não deverá proceder à homologação do acordo. A este respeito Gunter Widmaier afirma que “the ethical effort of admitting to the offence in front of the court, the public, and to oneself should be rewarded”²⁵².

Concluímos afirmando que a utilização de acordos sobre a sentença contribui para a prevenção especial das penas de diversas maneiras: evita julgamentos socialmente estigmatizantes, reforça a perceção de justiça entre os diversos sujeitos processuais e, por meio de uma consensualização idiossincrática, promove um sentimento de pacificação e colaboração com o sistema jurídico.

²⁵² “O esforço ético de admitir a infração perante o Tribunal, o público e a si mesmo deve ser recompensado” (Tradução nossa) - vide WIDMAIER, Gunter - Der Strafprozessuale Vergleich [Settlements in Criminal Proceedings]. STV 358 apud RAUXLOH, Regina E. - *Formalization of plea bargaining in Germany: Will the new legislation be able to square the circle?*, In Fordham International Law Journal, Vol. 34, issue 2, article 5, 2011, p. 311. Disponível em WWW: < URL: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2278&context=ilj> > (Consult. 13 nov. 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada dos acordos sobre a sentença no Processo Penal português evidencia que, apesar dos avanços legislativos ocorridos com a introdução de institutos de consenso, o nosso sistema permanece marcado por uma cultura judiciária excessivamente formalista, conservadora e resistente à mudança. Esta cultura, enraizada em práticas processuais arcaicas e em concepções rígidas do papel do juiz e do Ministério Público, continua a dificultar a adoção de soluções inovadoras que promovam uma justiça mais célere, eficaz e humanizada. Como bem se refere, é imperativo “vencer os atavismos judiciais, as culturas judiciárias passivas em que temos estado submersos e seguir em frente”²⁵³, sob pena de perpetuarmos um modelo processual que já não responde, de forma adequada, às exigências de uma sociedade democrática.

Não se defende aqui que os acordos sobre a sentença representem uma solução mágica ou infalível para todos os problemas do sistema penal. Como bem assinala Figueiredo Dias, a adoção deste instituto é possível, útil e razoável, mas exige prudência, rigor técnico e garantias processuais claras. A consensualização da decisão penal, desde que devidamente enquadrada e sujeita a controlo jurisdicional efetivo, não é incompatível com os princípios estruturantes do Processo Penal português. Pelo contrário, pode constituir um importante instrumento de racionalização do sistema, de reforço da confiança dos cidadãos na justiça e de proteção eficaz dos bens jurídicos.

A experiência internacional, estudada ao longo da presente dissertação, demonstra que a justiça penal negociada, quando corretamente regulada, é compatível com os valores fundamentais do Estado de Direito. Modelos como o alemão, o italiano ou o norte-americano, não obstante as suas distintas matrizes culturais e jurídicas, mostram que é possível conciliar celeridade processual, eficiência e respeito pelas garantias de defesa. Portugal, tendo a vantagem de chegar mais tarde a este debate, pode beneficiar da maturidade comparada e construir um modelo próprio, adaptado à sua realidade constitucional, jurídica e cultural.

²⁵³ Memorando n.º 2/2012 da PGDC, de 19 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf> (Consult. 15 jun. 2025)

É fundamental não desperdiçar o trabalho desenvolvido no âmbito da ENCC e, nesse sentido, defendemos que se deve aproveitar a proposta de inclusão do artigo 313.º-A no Código de Processo Penal como um passo decisivo para a institucionalização deste instituto. A proposta apresentada pelo XXII Governo Constitucional, apesar das fragilidades identificadas, constitui um ponto de partida relevante e merece ser reanalisada e aprimorada, com vista à criação de um regime jurídico coerente.

A verdade é que os mecanismos de consenso atualmente previstos no nosso ordenamento — como o arquivamento por dispensa de pena, a suspensão provisória do processo ou o processo sumaríssimo — continuam a ser utilizados de forma residual. Persistem práticas excessivamente burocráticas e uma tendência para encaminhar os processos, de forma quase automática, para o processo comum, mesmo em situações que, objetivamente, reclamariam soluções mais flexíveis e proporcionadas.

A sobrecarga crescente do nosso sistema judiciário, a ineficácia no tratamento da criminalidade de massa, os custos económicos e sociais da morosidade e a insatisfação generalizada dos cidadãos com a administração da justiça impõem a necessidade de abrir verdadeiros espaços de justiça negociada, cuidadosamente delimitados e sujeitos a uma fiscalização rigorosa. O objetivo não é enfraquecer as garantias dos arguidos, mas sim reforçar a eficácia do sistema penal como um todo. Não se trata de flexibilizar princípios estruturantes, mas de criar soluções processuais que, mantendo o escrutínio judicial e o respeito pelas garantias fundamentais, permitam uma resposta penal proporcional, célere e ajustada à realidade de cada caso.

A confissão em sede de audiência de julgamento, prevista no artigo 344.º do CPP, já é um sinal claro de que a consensualização é, em certa medida, reconhecida no nosso ordenamento. A distinção reside, essencialmente, no nível de estruturação normativa do procedimento e no tipo de intervenção permitida às partes na definição dos limites da sanção aplicável. A proposta defendida nesta dissertação pressupõe que o juiz mantenha um papel ativo na homologação do acordo, que se preserve a imparcialidade judicial, e que se assegure ao arguido o direito ao recurso e ao contraditório. A criação de um regime normativo claro permitiria ainda prevenir desigualdades territoriais, assegurar uniformidade de aplicação e fomentar uma cultura jurídica mais pragmática e eficiente.

Assim, a admissibilidade dos acordos sobre a sentença — regulada de forma criteriosa e constitucionalmente adequada — não constitui um risco para os valores do nosso sistema. Representa, isso sim, uma oportunidade de reencontrar o equilíbrio entre justiça e eficiência, entre rigor e realismo, entre legalidade e humanidade. Trata-se de dar continuidade lógica ao movimento de abertura à consensualização iniciado com o CPP de 1987 e de afirmar um Processo Penal mais adaptado ao tempo presente.

É tempo, por isso, de abandonar as resistências infundadas e de encarar com responsabilidade a possibilidade de reformar o Processo Penal, não por cedência a modas, mas por fidelidade ao seu propósito último: garantir justiça, com respeito pelos Direitos Fundamentais. É tempo de legislar com coragem, com lucidez e com equilíbrio. Tendo sempre em mente que, «quando não há caminho, “se hace camino al andar”»²⁵⁴.

²⁵⁴ Memorando n.º 2/2012 da PGDC, de 19 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf> (Consult. 15 jun. 2025)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, João (2020) – Os acordos sobre a sentença em processo penal. Revista Julgar Online. [Em linha]. Julho (2020) 1-13. [Consult. 14 set. 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://julgar.pt/os-acordos-sobre-a-sentenca-em-processo-penal/>>.

ALBERGARIA, P.S.; LIMA, P.M.; NEVES, J.F.M (2011) – Uma proposta de Justiça Negociada. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.º 15 (1.º semestre 2011) 109-124.

ALBERGARIA, Pedro Soares de (2007) - Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2023) - Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora.

ALSCHULER, Albert (1979) - Plea Bargaining and Its History. Columbia Law Review [Em linha]. Vol. 79, n.º 1 (1979) 1-43. [Consult. 03 jan. 2025].Disponível em WWW: <URL: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journals_articles >.

ANDRADE, José Carlos Vieira de (2022) - A justiça administrativa. 19.ª ed. Coimbra: Almedina.

ANDRADE, Manuel da Costa (2022) - Sobre as proibições de prova em processo penal. 2.ª ed. Coimbra: Gestlegal.

ANGELINI, Roberto (2013) - A negociação das penas no Direito italiano (o chamado patteggiamento). Revista Julgar. [Em linha]. N.º 19 (jan./abr. 2013) 221-229. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf> >.

ANTUNES, M.J.; SANTOS, C.C.; AMARAL, C.P. (2016) – Os Novos Atores da Justiça Penal. Coimbra: Almedina.

BIBAS, Stephanos (2004) – Pleas’ Progress. Michigan Law Review. [Em linha]. Vol. 102, n.º 6 (2004) 1024-1043. [Consult. 12 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1742&context=mlr> >.

BRANDÃO, Nuno (2015) - Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução. Revista Julgar. [Em linha]. N.º 25 (jan./abr. 2015) 161-178. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> >.

BRITO, Ana Bárbara Sousa e (2009) - Sobre o Lugar do Princípio da Culpa na Constituição Portuguesa. In DIAS, Augusto Silva [et. al.], org. - Líber Amicorum de José de Sousa Brito em Comemoração do 70.º Aniversário: estudos de Direito e filosofia. Coimbra: Almedina. p. 751-762.

CAEIRO, Pedro (2001) – Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. Revista do Ministério Público. [Em linha]. 21, n.º 84 (out./dez 2001). 31-47 [Consult. 10 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://rmp.smpm.pt/ermp/84/mobile/index.html#p=11> >.

CARMO, Rui do – A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto - Alterações e Clarificações. Revista do CEJ. 1º Semestre, 2008, n.º 9 (especial) 321-336.

CARMO, Rui do (2008) - A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Lisboa. N.º 9 (1.º semestre 2008) 321-336.

CARTUYVELS, Yves (2016) - La procédure de reconnaissance préalable de culpabilité. Journal des tribunaux. [Em linha]. Vol. 25, n.º 6653 (2016) 422-424. [Consult. 04 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal:177021> >.

CARVALHO, Paula Marques de (2013) - Manual Prático de Processo Penal. 7.ª ed. Coimbra: Almedina.

CHOZAS ALONSO, José Manuel (2005) - La "conformidad" en el proceso penal español. In CIENFUEGOS SALGADO, D.; NATARÉN NANDAYAPA, C. F.; RÍOS ESPINOSA, C., coord. - Temas de derecho procesal penal de México y España. México: Universidad Nacional Autónoma de México. p. 325-342.

CHOZAS ALONSO, José Manuel (2013) - La conformidad penal española y el patteggiamento italiano: breve estudio de derecho comparado. La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário. N.º 104 (2013).

CORREIA, João Conde (2008) – Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação. Porto: Publicações Universidade Católica.

CORREIA, João Conde (2012) - Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo. Porto: Universidade Católica Editora.

COSTA, Eduardo Maia (2011) - O consenso como remédio para os males do processo penal [Em linha]. [Consult. 16 out. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://blogsinedie.blogspot.com/2011_12_01_archive.html>.

COSTA, Eduardo Maia (2013) - Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo. Revista Julgar. [Em linha]. N.º 19 (jan./abr. 2013) 87-97. [Consult. 21 out. 2024]. Disponível em WWW: < URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf> >.

CUNHA, Diana; SANTOS, Margarida (2018) – (Ainda) os acordos sobre a sentença penal: que futuro? Scientia Jurídica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Braga. 67, n.º 346 (jan./abr. 2018) 37-54.

DIAS, Figueiredo (1983) - Para uma reforma global do processo penal português: da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais. In AA. VV. - Para uma Nova Justiça Penal. Coimbra: Almedina. p. 189-242.

DIAS, Figueiredo (2001) – Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Figueiredo (2004) – Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal. Reimpressão da 1.º ed. de 1974. Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Figueiredo (2011) - Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

DIAS, Figueiredo (2017) - Acordos anteriores ao julgamento em processo penal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. 27, n.º 2 (mai./ago. 2017) 389-409.

DIAS, Figueiredo (2019) – Direito Penal: Parte Geral. 3.ª ed. Coimbra: Gestlegal.

DIAS, Leandro (2015) - Los acuerdos en Derecho penal e Karlsruhe y Estrasburgo: análisis de las recientes sentencias del Tribunal Constitucional Federal Alemán y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Revista Pensar em Derecho [Em linha]. N.º 6, 195-243. [Consult. 02 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/6/los-acuerdos-en-derecho-penal-en-karlsruhe-y-estrasburgo.pdf> >.

FERNANDES, Fernando (2001) – O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal. Coimbra: Almedina.

FERNANDO, Rui do Carmo Moreira (2000) - O Ministério Público face à pequena e média criminalidade. Revista do Ministério Público. [Em linha]. 21, n.º 81 (jan./mar. 2000). 129-150. [Consult. 10 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://rmp.smmp.pt/ermp/81/mobile/index.html#p=66> >.

FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu (2016) - Acordos sobre a sentença em processo penal: uma análise sob a perspetiva jurídico-constitucional e processual penal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. 26, n.ºs 1 a 4 (jan./dez. 2016) 395-434.

GARNER, Bryan Andrew (2009) - Plea Bargain. In GARNER, Bryan Andrew (2009) - Black's Law Dictionary. 9.ª ed. St. Paul, Minn: West.

GIMENO SENDRA, José Vicente (2001) - El proceso penal de menores. La Ley: Revista jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía. N.º 6 (2001) p. 1413-1419.

GOMES, Elisabete Maria Pereira (2020) – O consenso na fase de julgamento em processo penal. Revista Julgar Online. [Em linha]. Novembro (2020) 1-45. [Consult. 21

nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/11/20201129-JULGAR-Consenso-na-fase-de-julgamento-Elisabete-Gomes.pdf> >.

GÖSSEL, Karl Heinz (2005) - El principio de investigación de oficio en la praxis del proceso penal alemán. Derecho Penal y Criminología. Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas [Em linha]. Vol. 26, n.º 79, pp. 33-44. [Consult. 16 dez. 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1004/949> >.

GROSSMAN, Steven (2005) - An Honest Approach to Plea Bargaining. Journal of Trial Advocacy. [Em linha]. Vol. 29 (2005) 101-136. [Consult. 12 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1282&context=all_fac >.

HUBER, Barbara (2008) – Últimas tendencias en materia de negociaciones en el proceso penal alemán. Revista Penal [Em linha]. N.º 22 (julho 2008) 43-49. [Consult. 20 dez. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/11990/Ultimas.pdf?sequence=2> >.

KÖNIG, Stefan; HARRENDORF, Stefan (2014) - Negotiated Agreements and Open Communication in Criminal Trials: The Viewpoint of the Defense. German Law Journal [Em linha]. Vol. 15, n.º 1 (2014) 65-79. [Consult. 02 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/47428DFBED2B98AD550D7EE6BB2E9667/S2071832200002832a.pdf/negotiated-agreements-and-open-communication-in-criminal-trials-the-viewpoint-of-the-defense.pdf> >.

LANGBEIN, John (1992) – On the myth of written constitutions: the disappearance of criminal jury trial. Harvard Journal of Law & Public Policy [Em linha]. Vol. 15, n.º 1 (1992) 119-127. [Consult. 12 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein On The Myth of Written Constitutions.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein%20On%20The%20Myth%20of%20Written%20Constitutions.pdf) >.

LEITÃO, Luís Menezes (2021) - A negociação das penas em processo penal. [Em linha]. [Consult. 21 out. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://online.sapo.pt/2021/06/08/a-negociacao-das-penas-em-processo-penal/>>.

LIMA, Renato Brasileiro De (2016) - Manual de processo penal. 4.^a ed. rev., atual. e ampl. Volume único. Salvador: JusPodivm.

LOBO, Fernando Gama (2022) – Código de Processo Penal: anotado. 4.^o ed. Coimbra: Almedina.

MENDES, Paulo de Sousa [et. al.] (2000) – Questões Avulsas de processo penal. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

MONTE, Mário Ferreira (2005) - Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade. Revista do Ministério Público. [Em linha]. 26, n.º 101 (jan./mar. 2005) 67-78. [Consult. 15 set. 2024]. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/101/mobile/#p=65> >.

MONTERO AROCA, Juan [et al.] (2012) - Derecho jurisdiccional III. Proceso penal. Valencia: Tirant lo Blanch.

MORAL GARCÍA, Antonio del (2008) - La conformidad en el Proceso Penal: reflexiones al hilo de su regulación en el ordenamiento español. Revista Auctoritas Prudentium. [Em linha]. N.º 1 (2008) 1-22. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5047579> >.

MOTA, Ludmilla de Carvalho (2020) - Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro [Em linha]. N.º 77 (jul./set. 2020) 161-194. [Consult. 03 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf >.

NEVES, José Francisco Moreira das (2013) – Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!. Revista do Ministério Público. [Em linha]. 34, n.º 135 (jul./set. 2013) 37-64. [Consult. 12 out. 2024]. Disponível em: WWW: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/135/mobile/index.html#>>.

NIEVA FENOLL, Jordi (2022) - Derecho Procesal Penal III: Proceso Penal. Valencia: Tirant lo Blanch.

NUCCI, Guilherme de Souza (2014) - Leis penais e processuais penais comentadas. 8.^a ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, André Ferreira de (2017) - Soluções negociadas de justiça penal no Direito português: uma realidade atual numa galáxia distante?. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. [Em linha]. 3, n.º 1 (jan./abr. 2017) 71-102. [Consult. 11 out. 2024]. Disponível em: WWW: <URL: <https://oaji.net/articles/2017/3904-1489273111.pdf> >.

OLIVEIRA, Odete Maria (1994) – Problemática da Vítima de Crimes: Reflexos no Sistema Jurídico Português. Lisboa: Rei dos Livros. Dissertação.

OLIVER CALDERÓN, Guillermo Ramiro (2023) - La conformidad en el proceso penal español: análisis y juicio crítico. Derecho PUCP. [Em linha]. N.º 90 (2023) 391-413. [Consult. 13 dez. 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/25509/25135> >.

PALERMO, Pablo Galain (2009) – Suspensão do processo e terceira via: avanços e retrocessos do sistema penal. In MONTE, Mário J. Ferreira [et. al.], coord. – Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coimbra: Coimbra Editora. p. 613-643.

PINTO, Federico de Lacerda da Costa (1998) – Direito Processual Penal: Curso Semestral. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

RAUXLOH, Regina E. (2011) - Formalization of plea bargaining in Germany: Will the new legislation be able to square the circle? Fordham International Law Journal. [Em linha]. Vol. 34, issue 2, article 5. 296-331. [Consult. 13 nov. 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2278&context=ilj> >.

REIS, Célia (2000) - Os efeitos do arquivamento em caso de dispensa de pena. IN MENDES, Paulo de Sousa [et. al.] – Questões Avulsas de processo penal. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. p. 37-45.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1995) – A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade. Coimbra: Coimbra Editora.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1998) - A celeridade no processo penal: Uma visão de Direito Comparado. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. 8, n.º 2 (abr./jun. 1998) 233-250.

RODRIGUEZ GARCÍA, Nicolás (1997) - El consenso en el proceso penal español. Barcelona: J. M. Bosch Editor.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (1997) - La justicia penal negociada: Experiencias de Derecho Comparado. Ediciones Universidad Salamanca.

ROLÓN, Darío Nicolás (2014) – Los acuerdos en el procedimiento penal según la Corte Constitucional Alemana. Revista de Derecho Penal y Criminología [Em linha]. Ano IV, n.º 2 (março 2014) 104-121. [Consult. 26 dez. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38863.pdf> >.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz (2001) – O Crime de Colarinho Branco: da origem do conceito e a sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça pena. Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz (2015) – Decisão Penal Negociada. Revista Julgar. Lisboa. N.º 25 (jan./abr. 2015) 145-160. Disponível em: WWW: <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf> >.

SANTOS, Hugo Luz dos (2022) – Processo penal na era compliance. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

SANTOS, José Beleza dos (1968) - Ensaio sobre a introdução ao Direito criminal. Coimbra: Atlântida.

SCHEMMELE, Alexander; CORELL, Christian; RICHTER, Natalie (2014) - Plea Bargaining in Criminal Proceedings: Changes to Criminal Defense Counsel Practice as a Result of the German Constitutional Court Verdict of 19 March 2013?. German Law Journal [Em linha]. Vol. 15, n.º 1 (2014) 43-64. [Consult. 20 dez. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge->

core/content/view/0BE83C3766B4A7634727354299189629/S2071832200002820a.pdf/plea-bargaining-in-criminal-proceedings-changes-to-criminal-defense-counsel-practice-as-a-result-of-the-german-constitutional-court-verdict-of-19-march-2013.pdf >.

SCHÜNEMANN, Bernd (1991) - Crisis del procedimiento penal? Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo? Jornadas sobre la “reforma del derecho penal en alemania”. Madrid: Consejo General del Poder Judicial.

SILVA, Germano Marques da (2014) – Direito Processual Penal Português: do procedimento (marcha do processo). Vol. 3. Lisboa: Universidade Católica Editora.

SILVA, Germano Marques da (2017) – Direito Processual Penal Português. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora.

SILVA, Sandra Oliveira (2007) – A Proteção de Testemunhas no Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora.

SOARES, Manuel (2020) – Prémios e acordos na justiça penal. [Em linha]. Público, 9 de setembro de 2020. [Consult. 21 nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.publico.pt/2020/09/09/opiniao/noticia/premios-acordos-justica-penal-1930884> >.

TORRES, Mário (1997) - O princípio da oportunidade no exercício da ação penal. Jornadas de Processo Penal (Cadernos da Revista do Ministério Público). Lisboa. N.º 2, 221-243.

TURNER, Jenia (2016) - Plea Bargaining and Disclosure in Germany and the United States: Comparative Lessons. William & Mary Law Review [Em linha]. Vol. 57, n.º 4, 1549-1596. [Consult. 02 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3645&context=wmlr> >.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2004) – *Processo Penal*. Tomo I. Coimbra: Almedina.

VIGIL LEVI, Jacobo (2014) - La institución de la conformidad en el proceso penal español. Revista Julgar Online. [Em linha]. Maio (2014) 1-40. [Consult. 16 dez. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://julgar.pt/la-institucion-de-la-conformidad/> >.

WEIGEND, Thomas (2008) - The Decay of the Inquisitorial Ideal: Plea Bargaining Invades German Criminal Procedure. In JACKSON, John [et. al.], coord. - Crime, Procedure and Evidence in a Comparative and International Context: Essays in Honour of Professor Mirjan Damaska. UK: Hart Publishing, p. 39-64. Disponível em: WWW: <URL: <https://www.ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/62153/1/John%20Jackson.pdf> >.

WEIGEND, Thomas e TURNER, Jenia Lontcheva (2014) - The constitutionality of negotiated criminal judgments in Germany. German Law Journal [Em linha]. Vol. 15, n.º 1 (2014) 81-106. [Consult. 04 nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/083733A4AC626DC7F5391E9C94956971/S2071832200002844a.pdf/the-constitutionality-of-negotiated-criminal-judgments-in-germany.pdf> >.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS - Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos n.º 9043/05 (Case of NATSVLISHVILI and TOGONIDZE v. GEORGIA), de 8 de setembro de 2014. Disponível em WWW: <URL: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142672> >.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 07P4561, de 13 de fevereiro de 2008. DRE [Em linha]. Relator: Simas Santos. Lisboa: INCM. [Consult. 12 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/07p4561-2008-89328775>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, de 10 de abril de 2013. DGSI. [Em linha]. Relator: Santos Cabral. Lisboa: DGSI. [Consult. 9 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0> >.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 68/10.1TATND-A.C1, de 30 de janeiro de 2013. DGSi [Em linha]. Relator: Alberto Mira. Lisboa: DGSi. [Consult. 12 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/42af4cbdc1813b5a80257b2b003d8e3f>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 292/10.7GAMGL.C1, de 27 de fevereiro de 2013. DGSi [Em linha]. Relator: Fernanda Ventura. Lisboa: DGSi. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a20318f13db8d4ce80257b40003cb9eb?OpenDocument&Highlight=0,292%2F10.7GAMGL.C1>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 96/12.2GBMIR.C1, de 4 de fevereiro de 2015. DGSi [Em linha]. Relator: Belmiro Andrade. Lisboa: DGSi. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/179d10fee6534e0e80257de9003928c9>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 90/11.0GFprt.P1, de 20 de junho de 2012. DGSi [Em linha]. Relator: Joaquim Gomes. Lisboa: DGSi. [Consult. 12 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de44e9a359023afd80257a2b002e1103>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 301/09.2TAVLG.P1, de 16 de fevereiro de 2011. DGSi [Em linha]. Relator: Joaquim Gomes. Lisboa: DGSi. [Consult. 05 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/043fad14bcd372ea80257849004c81c3?OpenDocument>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 8/13.6PSPRT.P1, de 05 de junho de 2015. DGSi [Em linha]. Relator: Eduarda Lobo. Lisboa: DGSi. [Consult. 06 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/16970527703F69A880257E700037FC51>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º2336/11.6TDLSB.L2-3, de 27 de fevereiro de 2019. DGSi [Em linha]. Relator: Adelina Barradas de Oliveira. Lisboa: DGSi. [Consult. 06 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d5791af172f9cf6e802583bd00324025?OpenDocument> >.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 763/2023, de 31 de Julho de 2023. TC. [Em linha]. Relator: Conselheira Maria Benedita Urbano. Lisboa: TC. [Consult. 04 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230513.html> >.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE JUSTIÇA ALEMÃO (BUNDESGERICHTSHOF) - Acórdão do Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof) n.º 4 StR 240/97, de 28 de agosto de 1997. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/4/97/4-240-97.php3> >.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT) - Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesgerichtshof) n.º 2 BvR 1133/86, de 27 de janeiro de 1987.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT) - Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesgerichtshof) n.º 2 BvR 2628/10 de 19 de março de 2013. [Em linha]. [Consult. 27 nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL:

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2013/03/rs20130319_2bvr262810.html >.

SUPREMO TRIBUNAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – Acórdão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, Lafler v. Cooper, 566 U.S. 156 (2012). [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/566/156/> >